

CASAMENTO

O Casamento é uma união legal e/ou religiosa, baseado no vínculo de afeto, entre duas pessoas, um homem e uma mulher (heteroafetivo) ou pessoas do mesmo sexo (homoafetivo), que se comprometem a viver juntos e formar uma família. É um contrato social e, ao mesmo tempo, uma cerimônia que estabelece uma relação de intimidade e cooperação, com o objetivo de construir uma vida em comum, com base na igualdade de direitos e deveres e comunhão plena de vida.

É preciso ter capacidade matrimonial que abrange o grau de discernimento que permita a pessoa manifestar sua vontade de casar, a existência da idade núbil (16 anos) e a inexistência de impedimentos matrimoniais.

“O Casamento é uma entidade familiar estabelecida entre duas pessoas humanas, mercedora de especial proteção estatal constituída formal e solenemente, formando uma comunhão de afetos (comunhão de vida) e produzindo diferentes efeitos no âmbito pessoal, social e patrimonial (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Ofício dos Registros Públicos de São Valentim-RS

E-mail: registrosv@yahoo.com.br

Telefone: (54) 3529-0216 Celular: (54) 98444-4591 Celular Plantão: (54) 98429-1018
Delegatária Suzana Valle Salgado

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

LEI 6015/1973

Art. 70. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: [\(Renumerado do art. 71, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; [\(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

10º) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispendo a lei de modo diverso.

NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO

Existem três correntes que explicam a natureza jurídica da instituição do Casamento, são elas:

Natureza negocial: Casamento como ato decorrente da vontade das partes e com fundamento no consentimento, o casamento seria um negócio jurídico, mas não um contrato;

Natureza institucional: Casamento como situação jurídica que reflete parâmetros preestabelecidos legislativamente, constituindo um conjunto de regras impostas pelo Estado; e

Natureza mista ou eclética: Casamento como ato complexo, com características contratuais e institucionais.

A corrente majoritária entende que o casamento é um negócio jurídico especial, que não se submete a todas as regras do direito contratual.

CARACTERÍSTICAS DO CASAMENTO

O Casamento tem as seguintes características, que serão detidamente analisadas ao longo do curso:

Caráter personalíssimo, o direito de se casar somente poderá ser exercido pela pessoa que efetivamente se casará e é intransferível. Não se cogita de que ou pais exerçam o direito de Casamento em nome de seus filhos, por exemplo;

Pautado na livre escolha dos nubentes, a manifestação de vontade é o ponto central da instituição do Casamento, a qual deverá ser válida e consciente;

Não há exigência de diversidade de sexos, as disposições legais sobre relação entre homem e mulher, excluindo relações homossexuais, têm sido flexibilizadas pela jurisprudência;

Não se submete a termo ou condição, a decisão de se casar deve ser tomada sem interesse em algum evento futuro e incerto. Não é possível afirmar que “eu me casarei se receber R\$ 1 milhão de reais dos pais da noiva ou do noivo;

Estabelecimento de comunhão de vida, é necessário desejar compartilhar a vida com o futuro cônjuge;

Natureza cogente das normas que o regulamentam, a não observação das normas poderá acarretar a inexistência, invalidade ou ineficácia do casamento, de forma que devem ser observadas;

Estrutura monogâmica, sob pena de caracterização do crime de bigamia, previsto no art. 235 do Código Penal; e

Dissolubilidade, a depender da vontade das partes, ninguém será obrigado a permanecer casado contra a sua vontade.

Os efeitos jurídicos do Casamento podem ser classificados em efeitos sociais, efeitos pessoais e efeitos patrimoniais.

Efeitos sociais

O Casamento produz efeitos sociais, tal qual, a constituição de uma entidade familiar. Trata-se de um dos modelos múltiplos e possíveis de família e que conta com especial proteção do estado.

Nos termos do art. 5º, parágrafo único, II, do CC, o casamento do civilmente incapaz produz a sua emancipação. Lembrando que só é possível o casamento daqueles em idade núbil, ou seja, maiores de 16 anos.

O Casamento também produzirá o estabelecimento do parentesco por afinidade entre um cônjuge e os parentes do outro cônjuge, conforme determina o art. 1.595 do CC.

Outro efeito social será a atribuição do estado de casado, com a modificação do *status personae* anterior, ou seja, se antes o estado civil era solteiro, divorciado ou viúvo, agora será casado. Após o casamento existente, válido e eficaz, perde-se de forma irrecuperável o estado civil de solteiro, a partir daí, somente será possível ter o estado civil de divorciado ou viúvo.

O Casamento ainda gera a presunção de paternidade dos filhos nascidos na constância do casamento, conforme art. 1.597 do CC.

Efeitos pessoais

Cumpre destacar que o Casamento também produz efeitos pessoais, porque estabelece comunhão plena de vida, com base em igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. É o que prevê o art. 1.511 do CC.

Atualmente, a mulher é considerada sujeito de direito plenamente capaz para os atos da vida civil e não está submetida ao homem, em quaisquer aspectos da vida. Não se cogita, inclusive, que o homem tenha poder familiar e possa decidir unilateralmente acerca dos assuntos familiares.

O art. 1.565 do CC determina que, pelo Casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Um dos efeitos pessoais ainda é a possibilidade de acréscimo do sobrenome do cônjuge. Não se trata de obrigatoriedade, mas de mera faculdade que poderá ser exercida pela mulher, pelo homem ou por nenhum deles.

O Casamento atrai a escolha conjunta de fixação do domicílio conjugal, podendo ausentar-se para atender encargos públicos, exercer profissão ou interesses particulares relevantes.

Ao escolherem se casar, os cônjuges devem observar os deveres conjugais previstos no art. 1.566 do CC, quais sejam:

- 1) fidelidade recíproca, ou seja, respeito à monogamia;
- 2) vida em comum no domicílio conjugal, o conceito não se verifica em todos os casamentos, uma vez que, atualmente, muitos casais optam por viver em casas separadas;
- 3) mútua assistência. Não é possível abandonar o cônjuge quando ele mais necessita;
- 4) sustento, guarda e educação dos filhos, responsabilidade de ambos os cônjuges, independente de diferenças salariais; e
- 5) respeito e consideração mútuos, que ultrapassa a fidelidade, em termos afetivo-sexuais, e desemboca em completa lealdade, ou seja, comportamento norteado pela boa-fé em todos os âmbitos da vida.

O Casamento ainda tem a projeção (ou sua potencialidade) na esfera patrimonial dos cônjuges e de terceiros e atinge os bens do casal sob diferentes aspectos, como titularidade, possibilidade de comunhão, origem e destino.

Não fluênci a de prazo prescricional

Um dos efeitos mais peculiares do Casamento é a não fluênci a de prazo prescricional entre cônjuges, na constância da sociedade conjugal.

O enunciado 296 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal ampliou a não fluênci a de prazo entre os companheiros, na constância da União Estável.

CÓDIGO CIVIL

Art. 197. Não corre a prescrição:

- I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;
- II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

Cessa a menoridade

Art. 5º-A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

- I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- II - pelo casamento;

Usucapião conjugal (usucapião por abandono de lar)

O art. 1.240-A prevê a usucapião conjugal. O instituto possibilita que o cônjuge que exercer por 2 anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta e exclusiva sobre imóvel urbano de até 250 m², cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família adquirirá o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Essa modalidade de usucapião depende de tempo muito mais curto do que as demais, porque tem como finalidade oferecer segurança jurídica para o cônjuge que permaneceu no domicílio conjugal e, muitas vezes, passou a cuidar dos filhos sem qualquer auxílio do outro cônjuge. A norma privilegia a entidade familiar e assegura o domínio integral do imóvel como mínimo existencial para que os membros daquele núcleo familiar possam se desenvolver plenamente.

Tendo em vista que a usucapião é uma prescrição aquisitiva, a usucapião conjugal é exceção à regra geral de não fluência do prazo prescricional.

Trata-se de usucapião de meação, porque o cônjuge adquire a metade do imóvel pertencente originalmente ao cônjuge que abandonou o lar.

Apesar do art. 1.240-A do CC ser expresso ao determinar que a usucapião conjugal somente será aplicada aos imóveis urbanos, a doutrina estende, por interpretação ampliativa, o instituto também aos imóveis rurais.

Tendo em vista que a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 aboliu a discussão de culpa pela ruptura, esse não é um argumento válido em discussões de direito de família e nem se presta a justificar eventual abandono de lar.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. ([Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011](#))

§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Relação entre cônjuges empresários

O art. 977 do CC veda que cônjuges casados em Comunhão Universal de Bens ou Separação Obrigatória sejam sócios da mesma sociedade.

CÓDIGO CIVIL

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

DEVERES DO CASAMENTO

Os deveres do Casamento, conforme estabelecido pelo Código Civil brasileiro, incluem fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, e respeito e consideração mútuos.

Elaboração:

O artigo 1.566 do Código Civil lista os deveres dos cônjuges, que são obrigações mútuas decorrentes do casamento.

1. Fidelidade recíproca:

Este dever implica em respeito à monogamia e à exclusividade da relação conjugal, evitando relações extraconjugais.

2. Vida em comum no domicílio conjugal:

Refere-se à obrigação de ambos os cônjuges conviverem sob o mesmo teto e manterem uma vida familiar conjunta.

3. Mútua assistência:

Envolve o apoio mútuo em todas as áreas da vida do casal, incluindo apoio emocional, financeiro e material.

4. Sustento, guarda e educação dos filhos:

Ambos os cônjuges são responsáveis por prover o sustento, a guarda e a educação dos filhos, seja em conjunto ou separadamente.

5. Respeito e consideração mútuos:

Implica em tratar o cônjuge com respeito, consideração e dignidade, tanto no aspecto emocional quanto em todas as outras áreas da relação.

Esses deveres são fundamentais para a manutenção de um relacionamento conjugal saudável e feliz, e sua violação pode ter consequências jurídicas, como a possibilidade de divórcio e outros desdobramentos legais.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílioconjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

RELAÇÕES DE PARENTESCO

(Efeito Social do Casamento)

Relações de parentesco são laços de afinidade ou consanguinidade que ligam pessoas, podendo ser estabelecidas por meio de ascendência, descendência ou por relações sociais como Casamento ou adoção.

Detalhes:

Parentesco Consanguíneo:

Resulta de um vínculo biológico, ou seja, de descendência de um mesmo tronco ancestral comum.

Parentesco por Afinidade:

Surge em razão de Casamento ou união estável, ligando uma pessoa aos parentes do seu cônjuge ou companheiro.

Parentesco Civil:

Pode ser estabelecido por meio de adoção, criando um vínculo legal entre o adotado e a família adotiva.

Grau de Parentesco:

Determina a proximidade entre os parentes e pode ser medido em graus, seja na linha reta (ascendentes e descendentes) ou colateral (parentes que não estão na linha direta, como irmãos ou primos).

Implicâncias Jurídicas:

As relações de parentesco têm implicações legais em diversas áreas, como direito de família (impedimentos matrimoniais, alimentos, guarda de filhos), direito sucessório (herança) e direito de representação processual.

OBSERVAÇÃO:

As relações de parentesco por afinidade (sogros, sogras, genros, noras) permanecem em vigor mesmo após a dissolução do casamento ou união estável, com exceção do parentesco entre cunhados, que é extinto com a dissolução. O parentesco

consanguíneo (pais, filhos, irmãos) não é afetado pelo fim do casamento.

Em resumo:

Parentesco por afinidade:

(sogros/sogras, genros/noras): Permanece, mesmo após a dissolução do Casamento.

Parentesco por afinidade:

(cunhados): Extingue-se com a dissolução do Casamento.

Parentesco consanguíneo:

Não é afetado pelo fim do Casamento.

Relações com filhos: Não são alteradas após a separação ou divórcio, salvo o direito de ter os filhos em sua companhia.

Pensão alimentícia: Se o reatamento do Casamento ocorre após o período de separação, a obrigação alimentar pode ser ajustada.

Considerações adicionais:

A separação de fato não extingue o parentesco por afinidade, mas sim o vínculo conjugal.

A dissolução da sociedade conjugal (divórcio, separação judicial, etc.) é o que extingue o parentesco por afinidade.

O parentesco por afinidade é aquele que surge em razão do casamento ou união estável entre os cônjuges/companheiros e seus parentes.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

A capacidade para o Casamento refere-se à aptidão legal que uma pessoa deve ter para contrair matrimônio, ou seja, para se casar de forma válida e eficaz.

Requisitos para a capacidade para o casamento:

Idade: Para se casar, é necessário ter pelo menos 18 anos de idade.

Estado Civil: Não se pode casar com alguém que já esteja casado.

Consentimento livre e esclarecido: A pessoa deve estar em pleno uso das suas faculdades mentais e ter a capacidade de manifestar livremente o seu consentimento para o Casamento.

Absenta de impedimentos: Não pode haver impedimentos legais que oprimam o Casamento, como parentesco próximo ou relação de parentesco com o cônjuge de outro Casamento.

Importância da capacidade para o Casamento:

A capacidade para o Casamento é essencial para garantir que o casamento seja válido e que os cônjuges estejam protegidos legalmente. A capacidade garante que o casamento é realizado por pessoas que entendem as suas obrigações e responsabilidades e que podem livremente decidir se desejam ou não contrair matrimônio.

Outras considerações:

Em casos excepcionais, é possível que o tribunal conceda a autorização para menores de 18 anos contraírem matrimônio.

A capacidade para o Casamento é diferente da capacidade civil, que é a aptidão para praticar atos jurídicos em geral.

A incapacidade para o Casamento pode ter como causa a idade, o estado civil, a incapacidade mental ou a existência de impedimentos legais.

ATENÇÃO:

NÃO É PERMITIDO O CASO DE MENORES DE 16 ANOS, EM QUALQUER CASO.

Segundo o Código Civil brasileiro (CC), é proibido o casamento de menores de 16 anos, em qualquer circunstância. A lei 13.811/2019 alterou o artigo 1.520 do CC, estabelecendo essa proibição. No entanto, há uma exceção para jovens de 16 e 17 anos, que podem se casar com a autorização expressa dos pais ou responsáveis.

Elaboração:

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.517, estipulava que o homem e a mulher com 16 anos poderiam se casar, desde que tivessem a autorização dos pais ou responsáveis. No entanto, a lei 13.811/2019, que alterou o artigo 1.520 do CC, proibiu o Casamento de menores de 16 anos, independentemente de qualquer autorização.

A alteração da lei visa proteger os menores, evitando que sejam casados e comprometidos com a responsabilidade de uma união, antes de atingirem um nível de maturidade e autonomia. A proibição do Casamento de menores de 16 anos é vista como um avanço na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, garantindo-lhes a possibilidade de realizar estudos, desenvolver-se e escolher livremente o seu futuro.

No entanto, o Código Civil ainda prevê a possibilidade de pessoas com 16 e 17 anos se casarem, desde que obtenham a autorização dos pais ou responsáveis. Essa exceção visa garantir a possibilidade de casamento em situações específicas, em que a autorização dos pais é essencial para a realização do Casamento.

Em resumo:

O Casamento de menores de 16 anos é proibido pelo Código Civil.

A lei 13.811/2019 alterou o artigo 1.520 do CC, proibindo o casamento de menores de 16 anos.

Pessoas com 16 e 17 anos podem se casar com a autorização dos pais ou responsáveis.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 13.811, de 2019\)](#)

HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

A Habilitação para Casamento é um procedimento prévio ao Casamento Civil, onde as partes formalizam sua intenção de se casar e apresentam os documentos necessários ao cartório de registro civil. Este processo garante que não existem impedimentos legais para o casamento, como parentesco proibido ou casamento anterior não dissolvido.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald :

“Procedimento administrativo, de iniciativa dos nubentes, que tramita perante o Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do domicílio de qualquer deles (Lei de Registros Públicos, art. 67), com o propósito de demonstrar a capacidade para casar e a inexistência de impedimentos matrimoniais e de causas suspensivas”.

Objetivo

O objetivo da fase de habilitação é verificar a presença de todos os elementos legalmente exigidos para que seja celebrado o negócio jurídico formal e solene do Casamento.

Gratuidade

O art. 1.512 do CC estabelece que o casamento civil e sua celebração são gratuitas. **Contudo, existem custos para a habilitação**, registro e primeira certidão, os quais serão dispensados para pessoas que declarem pobreza, sob as penas da lei.

Fases do procedimento de habilitação

As fases do procedimento de habilitação são as seguintes:

1. Requerimento e apresentação de documentação;
2. Editais de proclamas;

Ofício dos Registros Públicos de São Valentim-RS

E-mail: registrosv@yahoo.com.br

Telefone: (54) 3529-0216

Celular: (54) 98444-4591

Celular Plantão: (54) 98429-1018

Delegatária Suzana Valle Salgado

3. Registro;
4. Expedição da certidão.

Requerimento e apresentação de documentos

Trata-se do comparecimento dos noivos ao cartório do registro civil, pessoalmente ou por meio de procurador constituído por escritura pública com poderes especiais para tal finalidade, para formalizar por escrito a intenção de contrair matrimônio.

O art. 1.525 do CC enuncia os documentos que deverão ser apresentados nessa etapa, são eles, (i) certidão de nascimento ou documento equivalente, (ii) autorização por escrito do responsável legal, ou em caso de divergência entre eles, ato judicial que a supra, (iii) declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar; (iv) declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos; (v) certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Se um dos nubentes for domiciliado fora do país será necessário apresentar comprovação de inexistência de impedimentos em seu país, por meio de documento oficial expedido pelo órgão competente, com tradução juramentada para português.

O acréscimo de nome patronímico do cônjuge é facultativo tanto para o homem quanto para a mulher.

Editais de proclamas

O intuito dessa fase é dar publicidade do pretenso matrimônio para que terceiros possam opor impedimentos.

Conforme art. 1.527 do Código Civil, se a documentação estiver correta, o oficial extrairá edital, que afixará durante 15 dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes e publicará na imprensa local, se houver.

O parágrafo único do dispositivo excepciona a regra da publicação dos editais de proclamas, em casos de urgência, tais como problemas de saúde de um dos nubentes.

Já o art. 1.530 do CC estabelece que, se durante os 15 dias de exposição dos editais de proclamas houver oposição ao casamento, o oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota de oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu.

A documentação que deve obrigatoriamente acompanhar a oposição tem o objetivo de possibilitar a defesa e produção de contraprova aos fatos alegados, como também evitar que terceiros imponham obstáculos infundados para a realização do casamento.

O parágrafo único do art. 1.530 do CC possibilita que os nubentes queiram prazo razoável para fazer contraprova, sem prejuízo do ajuizamento de ações civis e criminais em face do oponente de má-fé.

Após o transcurso do prazo de 15 dias, encaminha-se os proclamas ao Ministério Público, conforme art. 1.526 do CC.

Havendo oposição do oficial, do ministério público ou de terceiros, a habilitação será submetida ao juiz.

A doutrina tem entendido que a atuação do Ministério público deve se limitar aos casos nos quais haja interesse de incapaz, impugnação do pedido por terceiros ou pelo oficial do cartório, oposição de impedimento ou causas suspensivas e quando for formulado pedido específico pelos nubentes.

Registro e expedição da certidão

Verificada a documentação obrigatória, transcorrido o prazo de 15 dias de publicação dos proclamas e inexistente fato obstativo, o oficial do registro extrairá certificado de habilitação.

Consoante o art. 1.532 do CC, o certificado de habilitação tem eficácia de 90 dias após a sua extração, ou seja, após esse período é preciso realizar todo o procedimento de habilitação novamente.

Resumo do Procedimento

Procedimento:

A habilitação é um processo que ocorre no cartório de registro civil do domicílio de um dos noivos. Pode ser feito por meio eletrônico. (art. 67, § 4º-A, LRP)

Documentos:

Os noivos devem apresentar documentos como RG, CPF, comprovante de residência e certidão de nascimento, entre outros.

Verificação de impedimentos:

O cartório analisa os documentos e verifica se não há impedimentos legais para o casamento, como parentesco proibido, casamento anterior não dissolvido, entre outros.

Publicação dos editais:

Após a análise dos documentos, o Cartório publica os editais de proclamas, onde os dados dos noivos são divulgados para que terceiros possam apresentar alguma oposição.

Certidão de habilitação:

Se não houver impedimentos e após o período de publicação dos editais, o cartório emite a Certidão de Habilitação, que autoriza os noivos a celebrarem o casamento.

Prazo de validade:

A Certidão de Habilitação tem um prazo de validade, geralmente 90 dias, após o qual os noivos devem solicitar a renovação se desejarem se casar.

Conclusão:

A Habilitação para Casamento é um processo crucial para garantir a legalidade do casamento civil, verificando a aptidão dos noivos para se unirem legalmente e assegurando que não existem impedimentos legais.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

Ofício dos Registros Públicos de São Valentim-RS

E-mail: registrosv@yahoo.com.br

Telefone: (54) 3529-0216 Celular: (54) 98444-4591 Celular Plantão: (54) 98429-1018
Delegatária Suzana Valle Salgado

- I - certidão de nascimento ou documento equivalente;
- II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;
- III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;
- IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;
- V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público. [\(Redação dada pela Lei nº 12.133, de 2009\) Vigência](#)

Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz. [\(Incluído pela Lei nº 12.133, de 2009\) Vigência](#)

Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.

Art. 1.528. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.

Art. 1.530. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu.

Parágrafo único. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.

Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.

Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.

LEI 6015/73

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem. [\(Renumerado do art. 68, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Se estiver em ordem a documentação, o oficial de registro dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação e extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do [art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil). [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 2º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 3º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 4º-A A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#).

§ 5º Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial de registro dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, em 24 (vinte e quatro) horas, prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo, e, produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 3 (três) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em 5 (cinco) dias, decidirá o juiz em igual prazo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 6º Quando a celebração do casamento ocorrer perante oficial de registro civil de pessoas naturais diverso daquele da habilitação, deverá ser comunicado o oficial de registro em que foi realizada a habilitação, por meio eletrônico, para a devida anotação no procedimento de habilitação. [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 7º Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designados pelo oficial de registro. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 8º A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

Art. 68. Se o interessado quiser justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o Juiz competente, em petição circunstanciada indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações. [\(Renumerado do art. 69, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 1º Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para manifestar-se, decidindo o Juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2º Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

Art. 69. Para a dispensa da publicação eletrônica dos proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao oficial de registro, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando o alegado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com documentos. [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 1º [\(Revogado\).](#) [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 2º O oficial de registro, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, com base nas provas apresentadas, poderá dispensar ou não a publicação eletrônica, e caberá recurso da decisão ao juiz corregedor. [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

CNNR/RS

Art. 192 – Os nubentes, por si ou por mandatário mediante procuração pública ou particular com firma reconhecida por autenticidade, com poderes específicos, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao Registrador do local da residência de um deles a expedição da certidão declarando-os habilitados para se casar. • Lei nº 6.015/73, art. 67.

§ 1º – Os nubentes, em conjunto ou em separado, podem outorgar poderes a um único procurador comum ou constituírem mandatários distintos para cada um deles, podendo, ainda, ser um nubente representado pelo outro.

§ 2º – Nas procurações para dar entrada em procedimento de habilitação não é obrigatório constar prazo máximo de vigência, devendo conter o nome que os cônjuges adotarão em razão do casamento, bem como o regime de bens.

§ 3º – O requerimento, caso forem analfabetos os contraentes, deverá ser assinado a rogo, colhendo-se a impressão digital destes, com emprego de coletor especial, vedada a utilização de almofada e tinta de carimbo.

Art. 193 – Para efeito do inc. I do art. 1.525 do Código Civil, vale a certidão de nascimento ou casamento, devidamente atualizada (expedida há menos de 60 dias, contados da autuação do processo de habilitação). Parágrafo único – A apresentação de certidão de nascimento, casamento ou documento equivalente não dispensa a apresentação de documento de identificação original com foto, reconhecido na legislação vigente.

Art. 194 – Caso o nubente não tenha atingido a maioridade civil, mas tenha atingido a idade núbil de 16 (dezesseis) anos, será exigida autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, para o casamento. • Código Civil, art. 1.520.

§ 1º - Não será aberto, em qualquer caso, procedimento de habilitação para o casamento de menores de 16 (dezesseis) anos. • Código Civil, art. 1.520.

§ 2º – O consentimento de pais analfabetos dar-se-á por meio de procurador constituído por instrumento público, ou por meio de termo de consentimento, nos autos da habilitação, subscrito pelo Registrador e por uma pessoa a rogo do analfabeto, colhendo-se a impressão digital daqueles, com coletor especial.

§ 3º – O consentimento deve ser dado por ambos os pais, mesmo sendo o casal separado ou divorciado ou que tenha sido o seu casamento anulado. 76 • Código Civil, art. 1.634, III. § 4º – A falta de um dos pais somente pode ser suprida pela apresentação da certidão de óbito, da certidão do registro da ausência ou por determinação judicial, com o suprimento do consentimento. • Código Civil, art. 1.631 c/c o art. 1.634, V.

§ 5º - Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização, por declaração em instrumento público ou particular com firma reconhecida. Neste caso, o Registrador deve protocolar o instrumento da declaração, anexando-a aos autos da habilitação e submetendo o procedimento à apreciação do juízo competente. • Código Civil, art. 1.518 e art. 1.519.

Art. 195 – Não será exigido inventário negativo, suprindo-se, sob as penas da lei, com declaração de inexistência de bens a serem partilhados, se for o caso, no patrimônio do cônjuge falecido ou divorciado, mediante manifestação escrita feita pelo cônjuge supérstite ou divorciado nos autos da habilitação de casamento.

Art. 196 – Quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes, existente antes de 28 de junho de 1977, e haja perdurado por 10 (dez) anos consecutivos, ou gerado filhos, o regime matrimonial de bens será estabelecido livremente, não se aplicando o disposto no art. 1.641 do Código Civil.

Parágrafo único – Em relação à união estável prevista no caput, nenhuma prova será exigida previamente; bastará a declaração dos requerentes. Art. 197 – Quando divorciado, o nubente deve apresentar certidão de casamento com averbação do divórcio. • Código Civil, art. 10, I, e art. 1.525, V, Lei nº 6.515/77, art. 32. Art. 198 – O migrante e/ou visitante em situação regular no país (com visto válido, autorização de residência ou protocolo de pedido de refúgio, asilo ou reconhecimento da condição de apátrida, nos termos da legislação vigente) poderá fazer prova de idade, estado civil e filiação por quaisquer dos seguintes documentos:

I - cédula especial de identidade de estrangeiro, emitida pela Polícia Federal do Brasil;

II - passaporte;

III - atestado consular; IV - certidão de nascimento ou casamento com averbação de divórcio, legalizada ou apostilada, traduzida por tradutor público juramentado e registrada em Registro de Títulos e Documentos;

V - Carteira de Registro Migratório, na modalidade temporária ou definitiva, ou para nacionais de países fronteiriços;

VI - Documento Provisório de Registro Nacional Migratório;

VII - Protocolo da Solicitação de Refúgio com fotografia.

§ 1º - Serão aceitos também quaisquer documentos oficiais que comprovem a idade, o estado civil e a filiação, de acordo com a legislação do país de origem, legalizada ou apostilada, traduzida por tradutor público juramentado e registrada em Registro de Títulos e Documentos. 77

§ 2º - É desnecessária, no caso deste artigo, a apresentação de certidão atualizada de nascimento.

§ 3º- Os nacionais de outros países representados por procurador que não estejam dentre aquelas especificados no caput poderão fazer prova de idade, estado civil e filiação com os documentos previstos neste artigo e no artigo 82, observados os procedimentos do art. 95 desta CNNR, no que couberem.

§ 4º - Os Registradores estão dispensados de promover a comunicação do casamento das pessoas mencionadas no caput e parágrafo anterior para fins da anotação do artigo 106 da Lei nº 6.015/73, caso não existam assentos de registro

civil daquelas no território nacional. (Redação dada pelo Provimento nº 49/20-CGJ/RS, art.3º).

Art. 199 – Se qualquer interessado não souber o idioma nacional e o Registrador não compreender aquele em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do Registrador, tenha idoneidade e conhecimento suficiente para tanto. Parágrafo único – No corpo do ato, será identificado o tradutor e o respectivo número de registro na Junta Comercial, se público, ou o termo de compromisso, se indicado pelo delegatário.

Art. 200 – É dever do Registrador esclarecer aos nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens. • Código Civil, art. 1.528.

Art. 201 – Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro, sendo-lhe facultada, neste caso, a supressão de sobrenome de família, desde que não se suprima completamente o nome de solteiro(a).

Art. 202 – Autuada a petição com os documentos, o Registrador afixará proclama de casamento em lugar ostensivo de sua serventia e o publicará na imprensa local, onde houver, ou jornal eletrônico próprio, abrindo, em seguida, vista ao Ministério Público. (Alterado pelo PROVIMENTO Nº 029/2021 – CGJ)

§ 1º – Poderá ser dispensada, nas habilitações de casamento, a publicação de edital de proclama na imprensa local ou jornal eletrônico em caso de urgência, a requerimento dos interessados e ouvido o Ministério Público.

§ 2º – O eventual repasse de valor pago pela parte para publicação do edital deverá ser devidamente comprovado nos autos da habilitação.

§ 3º – A publicação de que trata o caput, a critério dos nubentes, poderá ser realizada em jornal eletrônico, disponível em sítio virtual da rede mundial de computadores, mantido e custeado pelo SINDIREGIS – Sindicato dos Registradores Públicos do RS, dispensada, neste caso, a publicação pelo jornal impresso, fazendo-se a devida comprovação da publicação eletrônica nos autos da habilitação.

§ 4º - Tratando-se de nubentes residentes em circunscrições diferentes, basta a publicação do edital de proclamas eletrônico na serventia onde tramita o processo de habilitação de casamento (Incluído pelo Provimento nº 028/2025-CGJ)

Art. 203 - Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o Registrador dará ciência do fato aos nubentes para que indiquem, em 24 (vinte e quatro) horas, provas que pretendam produzir, e remeterá os autos ao Juízo

da Direção do Foro, ou da Vara dos Registros 78 Públcos, onde houver, com as provas motivadoras da negativa. (Alterado pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

§1º - Produzidas as provas pelos nubentes, ouvidos estes e o Ministério Públco em 05 (cinco) dias, decidirá o juízo em igual prazo. (Alterado pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

§2º - Não havendo impugnação ou sendo decidida em favor dos nubentes, será expedida a certidão de habilitação, que terá eficácia de 90 (noventa) dias a contar da data em que foi extraída. (Alterado pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

Art. 204 - Quando a celebração do casamento ocorrer perante Registrador Civil das Pessoas Naturais diverso daquele da habilitação, deverá ser comunicado o Registrador em que foi realizada a habilitação, por meio eletrônico, para a devida anotação no procedimento de habilitação. (Alterado pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

Art. 205 - Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designados pelo Registrador Civil das Pessoas Naturais. (Alterado pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

Art. 206 - A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a identificação e livre manifestação da vontade dos contraentes. (Alterado pelo Provimento nº 023/2023-CGJ) Art. 207 - O Registrador deverá obrigatoriamente enviar a habilitação ao Ministério Públco quando se tratar de casamento envolvendo estrangeiro. (Alterado pelo Provimento nº 023/2023CGJ).

Art. 208 - Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar nos editais expedidos pelo próprio cartório, preferencialmente em meio eletrônico. (Alterado pelo Provimento nº 028/2025-CGJ).

Art. 209 – Os Oficiais de registro não poderão obstar a abertura de procedimento de habilitação para o casamento de pessoa com deficiência mental ou intelectual, desde que se trate de maior de 16 anos com capacidade física de expressar vontade diretamente ou por meio de seu responsável legal. • Código Civil, art. 1550, § 2º. Parágrafo único – Se o Registrador suspeitar de que o casamento em questão possa não ser benéfico para a pessoa com deficiência mental ou intelectual, deverá submeter, com nota fundamentada, o pedido de habilitação para análise do juízo competente, nos termos do artigo 198 e 296 da Lei nº 6.015/73.

CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS/CNJ

Art. 122. O edital de proclamas conterá tão somente o nome, o estado civil, a filiação, a cidade e a circunscrição do domicílio dos noivos.

Parágrafo único. Tratando-se de nubentes residentes em circunscrições diferentes, basta a publicação do edital de proclamas eletrônico na serventia onde tramita o processo de habilitação de casamento. [\(redação dada pelo Provimento n. 190, de 25.4.20\)](#)

OBSERVAÇÃO:

O PROVIMENTO 190/CNJ determinou que sendo os nubentes residentes em circunscrições diferentes basta a publicação de edital apenas na serventia onde ocorre o Processo de Habilitação.

PACTO ANTENUPCIAL

O Pacto Antenupcial é um contrato celebrado entre os noivos antes do casamento. Este documento tem o objetivo de estabelecer o Regime de Bens que vigorará entre eles durante a união.

O Regime de Bens é um conjunto de regras que determinam a divisão dos bens do casal em caso de separação, divórcio ou falecimento.

No Brasil, o Regime Legal de bens é a COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Isso significa que, em caso de separação, cada cônjuge terá direito a metade dos bens adquiridos durante o casamento, independentemente de quem os tenha comprado ou financiado.

Portanto, o Pacto Antenupcial é uma formalização da vontade das partes que estabelece qual será o regime de bens adotado. Vale destacar, ainda, que além do regime de bens, é possível incluir outras cláusulas no pacto.

Embora não seja tão comum, as partes envolvidas podem, de acordo com seus interesses e vontades, estabelecer cláusulas de natureza patrimonial ou existencial.

As cláusulas patrimoniais versam, especificamente, sobre questões como divisão de tarefas domésticas e pagamento de indenização por infidelidade. As cláusulas existenciais, tratam de questões voltadas para a educação dos filhos e a convivência em família.

No entanto, é importante ressaltar que nem todas as cláusulas podem ser inseridas no Pacto Antenupcial. O [Código Civil](#) estabelece algumas vedações, como:

Regulamentar a sucessão hereditária: o pacto antenupcial não pode alterar as regras da sucessão hereditária, reguladas pelo [Código Civil](#).

Alterar os direitos e deveres conjugais e parentais: o pacto antenupcial não pode alterar os direitos e deveres conjugais e parentais.

Alterar as regras da administração dos bens: o Pacto Antenupcial não pode alterar as regras da administração dos bens, diretamente vinculados ao regime de bens escolhido.

Especificando a comunicabilidade dos bens enumerados no [artigo 1.733](#): o [artigo 1.733](#) do [Código Civil](#) enumera os bens considerados comuns no regime de comunhão universal de bens. O pacto antenupcial não pode alterar essa lista.

Neste ponto, é indispensável que os noivos dialoguem a respeito do assunto e busquem orientação especializada de um advogado de família. Ele poderá avaliar os interesses e vontades do casal e verificar quais as cláusulas eles gostariam de incluir no documento e se elas são legalmente viáveis.

Para que serve o pacto antenupcial?

O Pacto Antenupcial pode ser utilizado para atender a diferentes objetivos dos noivos, desde a proteção patrimonial até a ampliação da segurança jurídica de ambos.

Proteção do patrimônio individual

O Pacto Antenupcial pode ser utilizado para garantir que os bens adquiridos por cada cônjuge antes do Casamento permaneçam sob sua propriedade, mesmo em caso de separação.

Definição de regras específicas sobre a administração dos bens do casal

O Pacto Antenupcial pode ser utilizado para estabelecer, por exemplo, que um dos cônjuges será responsável pela administração dos bens comuns.

Como destacamos, outros pontos podem ser acordados entre os cônjuges e registrados no pacto, desde que essas cláusulas não estejam em desacordo com a legislação em vigor.

Segurança jurídica para o casal

O Pacto Antenupcial é um contrato formal e solene, que deve ser feito por escritura pública, conferindo mais segurança jurídica ao casal.

O que a legislação brasileira diz sobre o assunto?

O Pacto Antenupcial está previsto no [Código Civil](#) brasileiro, em seus [artigos 1.639](#) e [1.640](#) encontramos a primeira menção sobre o assunto.

CÓDIGO CIVIL

"Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros."

"Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula, ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial."

"Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas."

O [Código Civil](#) brasileiro, em seu [artigo 1.653](#) define que o pacto deve ser feito, obrigatoriamente, mediante escritura pública. Caso não o seja, ou, ainda, não seja seguido da formalização do casamento, ele será nulo:

"Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento."

Perceba que a formalização do pacto pressupõe a formalização do casamento. Portanto, caso haja pacto e não ocorra o casamento, o documento não terá nenhuma validade jurídica.

A legislação, traz, ainda, a previsão da formalização de Casamento e Pacto envolvendo menores:

"Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens."

No artigo seguinte, encontramos a regra a respeito das cláusulas de pactos que trazem disposições que contrariam a lei. Como já destacamos, essas cláusulas são totalmente nulas:

"Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei."

Para os casais que optam pelo regime de participação final nos aquestos, o Código Civil também traz orientações específicas voltadas para a formalização do pacto, qual seja:

"Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poderá convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares."

Além disso, para fins de adequação legal e formalização, o artigo 1.657 estabelece a necessidade de registro do documento junto ao Registro de Imóveis do local de domicílio dos cônjuges:

"Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges."

Este artigo, especificamente, é importante, pois determina que os cônjuges, após o casamento, se dirijam ao Registro de Imóveis da cidade em que residem, para registrar a realização deste Pacto.

Caso não o façam, esse procedimento será requerido quando qualquer uma das partes realizar a compra e venda ou qualquer outro ato envolvendo a transmissão de bens imóveis.

Assim, o Pacto Antenupcial é um contrato formal e solene, que deve ser feito por escritura pública e registrado no cartório de registro de imóveis para que produza efeitos perante terceiros.

PACTO ANTENUPCIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS

O registro do Pacto Antenupcial no registro de imóveis é necessário para que o regime de bens escolhido pelo casal produza efeitos perante terceiros. Isso significa que, se o casal adquirir um imóvel após o Casamento, o regime de bens escolhido será aplicado a esse imóvel, mesmo que o imóvel não tenha sido mencionado no pacto antenupcial.

O registro do Pacto Antenupcial deve ser feito no registro de imóveis do primeiro domicílio conjugal do casal. O requerimento de registro deve ser feito por ambos os cônjuges, acompanhado da escritura pública do Pacto Antenupcial, da certidão de Casamento e da cópia autenticada da identidade e do CPF de cada cônjuge.

Este registro também é necessário para que o casal possa vender ou hipotecar um imóvel adquirido após o Casamento. Sem o registro, o comprador ou credor do imóvel poderá se recusar a realizar o negócio, pois não terá certeza sobre o Regime de Bens aplicável ao imóvel.

Portanto, é importante que o casal registre o Pacto Antenupcial no registro de imóveis assim que possível, após a celebração do casamento.

Como funciona o pacto antenupcial?

O Pacto Antenupcial deve ser feito por escritura pública, no cartório de notas. O documento deve ser assinado pelos noivos e por duas testemunhas. O mais indicado é que o casal busque um advogado para que ele monte uma minuta prévia, contendo todas as disposições acordadas pelos cônjuges.

O profissional também será responsável por orientar, sanar dúvidas e auxiliar com relação a qualquer questão jurídica ou procedural envolvendo a formalização do documento. Confira, a seguir, quais informações devem constar no pacto:

- 1) Nome e qualificação completa dos noivos — obrigatório;
- 2) A data do Casamento — obrigatório;
- 3) A escolha do regime de bens — obrigatório;
- 4) Outras cláusulas que os noivos desejarem incluir — facultativo.

Quais são as regras para fazer um pacto antenupcial?

Como você viu até aqui, o pacto é um documento que precisa ser feito seguindo as normas da legislação vigente. Entre as regras básicas de elaboração e validade, destacamos:

- 1) Deve ser feito por escritura pública;
- 2) Deve ser assinado pelos noivos e por duas testemunhas;

3) Não pode conter nenhuma cláusula que esteja em desacordo com a legislação em vigor;

4) Deve ser registrado no cartório de registro civil do casamento.

Ao encaminhar a documentação de solicitação para realização do Casamento junto ao registro civil, o funcionário do órgão solicitará a escritura de pacto antenupcial, documento que acompanhará o pedido de realização do casamento.

Qual é a sua importância?

O Pacto Antenupcial é um documento importante que pode trazer benefícios significativos para o casal, desde a proteção jurídica individual até a garantia de formalização de questões que foram acordadas entre os cônjuges.

Os pontos que mais se destacam quando se fala sobre a importância do pacto é que ele pode ajudar a proteger o patrimônio de cada cônjuge, estabelecendo regras claras para a administração dos bens do casal e também para os bens individuais.

Quando esse pacto deve ser feito?

O Pacto Antenupcial deve ser feito antes do casamento. Ele pode ser feito a qualquer momento antes da cerimônia, mas é recomendável que seja feito com antecedência, para que os noivos tenham tempo de analisar as opções disponíveis e escolher o regime de bens que melhor atenda às suas necessidades.

Qual o procedimento para fazê-lo?

Se você está noivo ou noiva e já está programando agendar o seu casamento civil, a orientação é agendar uma consulta com um advogado de família. Converse com o seu parceiro e realizem uma consulta jurídica a fim de obter informações específicas sobre os diferentes regimes de bens e o impacto que cada um deles traria no seu patrimônio.

Depois dessa consulta inicial, converse com o seu parceiro ou parceira e definam, conjuntamente, qual o melhor regime para vocês. Neste momento, também é importante que vocês aproveitem para estabelecer outras cláusulas que eventualmente gostariam de incluir na minuta do pacto.

Minuta prévia elaborada por um advogado de confiança do casal

Definido regime de bens e as demais cláusulas (facultativas), agende uma nova consulta com o advogado e solicite a elaboração da minuta prévia. Em geral, os advogados costumam auxiliar em todo o processo que envolve o agendamento e comparecimento no Cartório de Notas para a elaboração da escritura.

Para fazer a escritura pública de Pacto Antenupcial, os noivos devem comparecer ao cartório de notas, munidos dos seguintes documentos: certidão de nascimento; documento de identidade e CPF.

Antes de comparecer ao cartório, certifique-se de que está ciente e concorda com todos os termos da minuta prévia, tire todas as suas dúvidas com o advogado e confira se tem em mãos toda a documentação necessária exigida pelo cartório — o rol de documentos exigidos pode variar de um Cartório para o outro.

Procedimento de formalização do pacto no cartório

No Cartório, os noivos serão atendidos por um tabelião, que irá orientá-los sobre o procedimento e explicar as cláusulas que podem ser incluídas no pacto antenupcial. Após a elaboração do documento, os noivos e as testemunhas assinarão a escritura pública.

O Pacto Antenupcial deve ser registrado no cartório de registro civil do casamento para que produza efeitos perante terceiros. Lembre-se que ele também precisa ser registrado no cartório de registro de imóveis, respeitando o que está disposto no [artigo 1.657](#) do [Código Civil](#) Brasileiro.

Como você viu no decorrer deste artigo, o Pacto Antenupcial é um instrumento jurídico que permite ao casal escolher o regime de bens que regerá suas relações patrimoniais durante e após o casamento. É uma ferramenta importante que pode ajudar o casal a proteger seus interesses e a planejar o futuro de sua união.

A escolha do Regime de Bens é uma decisão importante que deve ser tomada com atenção e reflexão. Além do regime de bens, é possível inserir outras cláusulas no Pacto Antenupcial, como cláusulas patrimoniais, que regulam os bens do casal, e cláusulas existenciais, que regulam as relações pessoais do casal.

Mantenha um diálogo aberto com o seu parceiro e sempre busque orientações jurídicas com um advogado de família. O suporte

preventivo e o esclarecimento são duas ferramentas importantes para evitar dores de cabeça no futuro.

O Casamento é um momento importante para toda a família e quanto mais claras e transparentes forem as decisões do casal, maior a segurança jurídica e a proteção patrimonial de ambos.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.

Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.

Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aqüestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.

Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

REGIME DE BENS

Quais são os regimes de bens previstos pelo Código Civil brasileiro?

Um dos principais objetivos do pacto é a definição do Regime de Bens que será adotado pelo casal durante o período que perdurar o Casamento. Neste ponto, vale trazermos os regimes previstos pela legislação em vigor. Confira!

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

É o Regime de Bens mais comuns e mais utilizados no Brasil. Neste regime, os bens adquiridos pelos cônjuges (a título oneroso) durante o casamento, comunicam-se. Não são incluídos nessa regra os bens recebidos por herança ou doação.

Os bens adquiridos antes do Casamento e os recebidos por doação ou herança não se comunicam, o que significa que não serão passíveis de partilha em caso de divórcio.

Embora este regime seja bastante utilizado, é importante que os cônjuges que atuam como empresários tenham uma atenção especial a ele, já que, em algumas situações, as dívidas da empresa podem alcançar o seu parceiro.

Outro aspecto relevante, e que poucas pessoas consideram, é que no Regime de Comunhão Parcial, tanto o patrimônio, quanto as dívidas, são de responsabilidade patrimonial de ambos.

COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

Neste regime, todos os bens dos cônjuges, adquiridos antes ou depois do Casamento, a qualquer título, são considerados comuns. Isso contempla, inclusive, bens recebidos por herança e doação.

SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS

Neste regime, todos os bens dos cônjuges são considerados particulares, independentemente de quando tenham sido adquiridos. Isso significa que eles não se comunicam, pertencendo, exclusivamente, aquele que o adquiriu. Neste regime de bens é dispensada a anuênciia do cônjuge para que o outro faça qualquer transação imobiliária, prestar aval, fiança ou interpor ação judicial. Em geral, este é um regime indicado para pessoas empresárias, tendo em vista a redução de risco de atingir o patrimônio do seu parceiro em caso de falência da empresa.

SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS

Este regime é aplicado automaticamente aos Casamentos em que há causas suspensivas como, por exemplo, em que um dos cônjuges ou companheiros tenha mais de 70 anos de idade ([jurisprudência do STF](#) afastou esta obrigatoriedade, permitindo que ao maiores de 70 anos possam decidir sobre o regime de bens que quiserem com ênfase ao princípio da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana). O regime imposto obstaculiza o exercício da autonomia dos indivíduos, recebendo da doutrina o status de regime advindo de norma de ordem pública, cuja modificação não estaria no arbítrio dos nubentes: Trata-se de um regime imposto por lei, que reduz a autonomia privada dos nubentes. Desse modo, nos seus casos, se eleito por pacto antenupcial o Regime da Comunhão Universal, da Comunhão Parcial ou da Participação Final dos Aquestos, tal pacto será nulo por infração à norma de ordem pública. Assim, as pessoas que estejam nas situações previstas no art. 1641. do Código Civil terão que suportar os efeitos da imposição legal do regime, já que o legislador excepcionou a regra da livre manifestação de vontade dos consortes naquelas circunstâncias, substituindo-a pelo regime supletivo da Separação Compulsória de Bens.

[A súmula 377 do STF](#), aprovada na sessão plenária de 03 de abril de 1964, mitigou a dureza do enunciado legal e estabeleceu que “[no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do Casamento](#)”. A [Súmula 377 do STF](#) foi reinterpretada estabelecendo que, no regime de separação legal de bens, os bens

adquiridos onerosamente na constância do casamento se comunicam, ou seja, são considerados do casal e passíveis de partilha. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reinterpretado essa súmula, exigindo a comprovação do esforço comum dos cônjuges na aquisição desses bens, e não mais presumindo essa colaboração.

Possibilidade de afastar a súmula através do Pacto Antenupcial:

Diante da postura dos Cartórios a lavrar os pactos que previam o afastamento da súmula e seus efeitos, já que ela não é súmula vinculante, foram suscitadas diversas dúvidas pelos interessados que resultou na aprovação do [Enunciado 634, em abril de 2018 pelo Conselho da Justiça Federal](#) que determinou o seguinte:

“É lícito aos que ase enquadram no rol de pessoas sujeitas ao Regime da Separação Obrigatória de Bens (art. 1641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o Regime da Separação de Bens, a fim de assegurar os direitos de tal regime e afastar a súmula 377 do STF.

E, finalmente, desde o final de 2021, esse entendimento já está pacificado pelo STJ, através do julgamento do [RESP 1922347](#), que reconhece ser válido o Pacto Antenupcial de Separação Obrigatória de Bens, afastando a incidência da Súmula 377 do STF.

PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

A Participação Final nos Aquestos é um regime de bens em que, durante o Casamento, cada cônjuge administra seus bens como se fosse uma separação total de bens. No entanto, ao término da relação, os bens adquiridos onerosamente durante o casamento são divididos igualmente entre o casal. É um regime híbrido que combina características da separação total e da comunhão parcial de bens.

A **administração** dos bens que integram o patrimônio próprio é exclusiva de cada cônjuge. Todavia, no caso de **alienação** e tratando-se de **coisa imóvel**, será **obrigatória a anuênci**a do outro cônjuge, o que não ocorre para os **bens móveis**, que podem ser alienados livremente, salvo nos casos de doação (art. 1.673, parágrafo único e art. 1.675). Infere-se, então, que o NCC não previu a dispensa da anuênci a do cônjuge na alienação de bens imóveis para este Regime de Bens, assim como o fez para o Regime da

Separação de Bens, ressalvada a hipótese do art. 1.656, **desde que inserida na escritura pública de pacto antenupcial**. Entende-se que para a **oneração** aplicam-se as mesmas regras da alienação.

Outrossim, haverá a meação, isto é, **comunicar-se-ão** somente os bens **adquiridos em conjunto pelo casal**, a **título oneroso**, na constância do casamento. Desta forma, conforme prescreve o artigo 1.681 do NCC, quando do registro de um título no Ofício Predial, deverá constar como adquirentes ambos os cônjuges, pois caso contrário, figurando somente um deles, tal bem integrará o patrimônio individual, não se comunicando.

Assim, pelas características do Regime da Participação Final nos Aquestos, conclui-se que se trata de um **Regime Misto (Comunhão Parcial e Separação de Bens)**.

O montante dos aquestos será apurado quando da dissolução da sociedade conjugal, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se subrogaram, os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade e as dívidas relativas a esses bens.

Ressalta-se, ainda, que a meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial (art. 1.682). Logo, o Oficial do Registro de Imóveis deverá estar bem atento quando do recebimento de títulos determinando o registro de penhora, arresto ou sequestro.

Como funciona:

Durante o Casamento:

Cada cônjuge mantém a propriedade, administração e livre disposição de seus bens, tanto os anteriores ao Casamento quanto os adquiridos durante a união.

Ao término do Casamento:

A partilha se concentra nos bens adquiridos a título oneroso durante o matrimônio. Cada cônjuge terá direito à metade dos aquestos (bens adquiridos durante o Casamento).

Principais características:

Autonomia patrimonial:

Cada cônjuge mantém a gestão independente de seus bens durante o Casamento.

Divisão equitativa:

Ao final da relação, os bens adquiridos durante o Casamento são divididos igualmente, promovendo a justiça.

Controle contábil:

É importante manter um controle rigoroso dos bens para facilitar a partilha ao término do Casamento.

Comunicação:

A escolha do Regime de Participação Final nos Aquestos deve ser discutida e compreendida pelo casal para evitar conflitos futuros.

Vantagens:

Liberdade: Cada cônjuge tem autonomia na administração de seus bens.

Proteção: Bens adquiridos antes do Casamento permanecem sob propriedade exclusiva de cada cônjuge.

Justiça: A divisão dos bens adquiridos durante o Casamento é feita de forma equitativa.

Desvantagens:

Complexidade:

O regime pode ser complexo de entender e aplicar, exigindo um bom controle patrimonial.

Possibilidade de conflitos:

A falta de comunicação e controle sobre os bens pode gerar conflitos ao término da relação.

Considerações:

É fundamental que o casal tenha uma boa comunicação e entendimento sobre a gestão patrimonial para evitar problemas futuros.

A Participação Final nos Aquestos é uma opção para casais que valorizam a autonomia individual e a divisão justa de bens.

Em resumo: A Participação Final nos Aquestos oferece autonomia patrimonial durante o Casamento e uma divisão justa dos bens adquiridos durante a união. No entanto, exige controle patrimonial e boa comunicação entre o casal.

REGIME MISTO

Este regime é uma combinação de dois Regimes de Bens.

Por exemplo, o casal pode optar por comunhão parcial de bens para os bens móveis e separação total de bens para os bens imóveis.

O Regime Misto de Casamento, também chamado de Regime Híbrido, é uma estratégia onde os cônjuges combinam elementos de diferentes regimes de bens para criar um acordo patrimonial personalizado para o seu casamento. Ele não é um regime de bens em si, mas sim uma forma de combinar regras de outros regimes previstos na legislação brasileira, como Comunhão Parcial, Comunhão Universal ou Separação Total de Bens.

Como funciona o regime misto:

Personalização:

O regime misto permite que o casal defina quais bens serão comuns (partilhados em caso de divórcio) e quais serão individuais (pertencentes a cada cônjuge).

Pacto antenupcial:

Para que o Regime Misto seja válido, é necessário formalizá-lo por meio de um Pacto Antenupcial, um documento registrado em cartório antes do Casamento, segundo advogados.

Flexibilidade:

O Regime Misto oferece flexibilidade para adaptar as regras patrimoniais às necessidades e desejos do casal, permitindo que excluam certos bens da partilha ou estabeleçam outras regras específicas.

Limites:

É importante ressaltar que o Regime Misto não pode violar leis ou prejudicar terceiros.

Exemplos de combinação:

Um casal pode optar pela Comunhão Parcial de Bens, mas com uma cláusula que exclui da partilha um imóvel adquirido antes do Casamento por um dos cônjuges.

Pode-se combinar a Separação Total de Bens com uma regra de administração conjunta de certos bens.

O casal pode definir que certos bens adquiridos durante o Casamento serão divididos em caso de divórcio, enquanto outros serão de propriedade individual.

Importância:

O Regime Misto é uma ferramenta importante para o planejamento matrimonial, pois permite que o casal defina suas próprias regras patrimoniais, garantindo mais segurança e evitando surpresas no futuro.

Observação: É fundamental que o casal procure orientação jurídica especializada ao definir um regime misto, para garantir que o acordo seja válido, claro e eficaz.

Como escolher o regime de bens mais adequado?

A escolha do regime de bens mais adequado no Casamento é uma decisão importante que deve ser tomada pelo casal após a reflexão

acerca dos seus interesses e necessidades — tanto individuais quanto de casal.

O regime de bens escolhido regulará as relações patrimoniais do casal durante e após o casamento, portanto, é importante que o casal esteja ciente das implicações de cada regime antes de tomar uma decisão.

Para escolher o regime de bens mais adequado, o casal deve considerar os seguintes fatores:

A situação patrimonial de cada cônjuge — o regime de bens escolhido deve ser adequado à situação patrimonial de cada cônjuge, considerando o valor dos bens que cada um possui antes do Casamento, bem como os bens que espera adquirir durante o Casamento;

O grau de união do casal — o regime de bens escolhido deve refletir o grau de união do casal. Por exemplo, um casal que deseja ter uma união mais independente pode optar pela separação total de bens;

As expectativas futuras do casal — o regime de bens escolhido deve refletir as expectativas futuras do casal, como a possibilidade de filhos, a possibilidade de trabalhar fora etc.

É indispensável que o casal converse abertamente sobre esses fatores antes de tomar uma decisão sobre o regime de bens. O casal também deve consultar um advogado para obter orientação especializada.

Confira algumas orientações que podem ser transmitidas ao casal que está em dúvida sobre a escolha do regime de bens:

Realizem uma pesquisa sobre os diferentes regimes de bens disponíveis, suas características e implicações em caso de divórcio e falecimento;

Considerem a situação patrimonial de cada cônjuge;

Considerem as expectativas futuras do casal;

Considerem as atividades econômicas realizadas por cada um, o seu grau de risco e grau de impacto na vida financeira do casal; e,

Sempre consultem um advogado para obter orientação especializada.

CÓDIGO CIVIL

Disposições Gerais

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; ([Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010](#)) (AFASTADO, por decisão unânime do STF - [\(ARE1.309.642/SP, 02/02/2024\)](#)).

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecidas no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.

Art. 1.645. As ações fundadas nos incisos III, IV e V do art. 1.642 competem ao cônjuge prejudicado e a seus herdeiros.

Art. 1.646. No caso dos incisos III e IV do art. 1.642, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.

Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.

Art. 1.651. Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro:

I - gerir os bens comuns e os do consorte;

II - alienar os bens móveis comuns;

III - alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.

Art. 1.652. O cônjuge, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável:

I - como usufrutuário, se o rendimento for comum;

II - como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para os administrar;

III - como depositário, se não for usufrutuário, nem administrador.

DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º - As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

§ 2º - A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.

Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.

DO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os subrogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659. Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Art. 1.670. Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo antecedente, quanto à administração dos bens.

Art. 1.671. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.

DO REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQÜESTOS

Art. 1.672. No regime de participação final nos aqüestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Art. 1.673. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.

Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.

Art. 1.674. Sobreindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aqüestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:

- I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;
- II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;
- III - as dívidas relativas a esses bens.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.

Art. 1.675. Ao determinar-se o montante dos aqüestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.

Art. 1.676. Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar.

Art. 1.677. Pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um dos cônjuges, somente este responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.

Art. 1.678. Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.

Art. 1.679. No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido.

Art. 1.680. As coisas móveis, em face de terceiros, presumem-se do domínio do cônjuge devedor, salvo se o bem for de uso pessoal do outro.

Art. 1.681. Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro.

Parágrafo único. Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.

Art. 1.682. O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.

Art. 1.683. Na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aqüestos à data em que cessou a convivência.

Art. 1.684. Se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não-proprietário.

Parágrafo único. Não se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, mediante autorização judicial, alienados tantos bens quantos bastarem.

Art. 1.685. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.

Art. 1.686. As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.

DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Local da celebração

Vejamos a relação entre a autoridade celebrante e o local da celebração:

Autoridade	Local
Juiza de paz	Sede do Cartório ou o escolhido pelos nubentes
Juiz de Direito	Fórum da comarca
Autoridade religiosa	Templo respectivo

Havendo consentimento da autoridade celebrante, o Casamento poderá ser realizado em outros edifícios públicos ou particulares, sendo obrigatória a presença de 4 testemunhas (e não apenas 2 testemunhas).

O art. 1.534, § 1º, do CC determina que quando o Casamento for em edifício particular, este deverá ficar de portas abertas durante o ato. Contudo, a disposição é muito criticada pela doutrina, uma vez que já existe a obrigatoriedade de que estejam presentes, pelo menos, 4 testemunhas e a disposição desconsidera até mesmo questões de segurança e capacidade de acomodação do ambiente escolhido pelos nubentes.

Há possibilidade de cerimônias coletivas para reduzir custos e democratizar o casamento.

Dia e Horário

A data e o horário da celebração não encontram previsão legal, de modo que dependerão apenas da disponibilidade e conveniência dos noivos e autoridade.

Formalidades da celebração

O Casamento deverá ser realizado na data, horários e local previamente designados, com a presença dos nubentes, pessoalmente ou por procurador para cada um deles, constituído por escritura pública e com poderes especiais.

Não é possível que os dois nubentes constituam uma só pessoa para os representar no casamento, uma vez que isso equivaleria ao Casamento consigo mesmo, o que não é permitido.

São necessárias pelo menos 2 testemunhas, aumentando para 4 em caso de (i) cerimônia em prédio particular ou (ii) quando algum dos contraentes não souber ou não puder escrever.

A cerimônia civil deve ser presidida por juiz de paz ou juiz de direito, exigida a presença do oficial do Cartório do Registro Civil, para lavratura do registro.

Na cerimônia religiosa é dispensada a presença do oficial, sendo a realização do registro feita no prazo de 90 dias da data da celebração pelos noivos ou qualquer interessado.

Momento da celebração

Instalada a cerimônia, a autoridade indagará separadamente aos noivos, sobre a sua livre e espontânea vontade de se casar.

O consentimento dos nubentes deve ser claro e inequívoco, não havendo possibilidade de gracejos, sob pena de suspensão de cerimônia, que só poderá ser retomada no dia seguinte.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.

Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular.

§ 1º Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato.

§ 2º Serão quatro as testemunhas na hipótese do parágrafo anterior e se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever.

Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."

Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:

I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;

IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

V - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

VI - o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.

Art. 1.537. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.

Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:

I - recusar a solene afirmação da sua vontade;

II - declarar que esta não é livre e espontânea;

III - manifestar-se arrependido.

Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.

Art. 1.539. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.

§ 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do Registro Civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente do ato.

§ 2º O termo avulso, lavrado pelo oficial ad hoc, será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.

Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau.

Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:

I - que foram convocadas por parte do enfermo;

II - que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;

III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.

§ 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro em quinze dias.

§ 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.

§ 3º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará registrá-la no livro do Registro dos Casamentos.

§ 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.

§ 5º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.

Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuraçāo, por instrumento público, com poderes especiais.

§ 1º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário; mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.

§ 2º O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.

§ 3º A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias.

§ 4º Só por instrumento público se poderá revogar o mandato

LEI 6015/73

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem. (Renumerado do art. 68, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Se estiver em ordem a documentação, o oficial de registro dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação e extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 4º-A A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 5º Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial de registro dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, em 24 (vinte e quatro) horas, prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo, e, produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 3 (três) dias, com ciência do Ministério Pùblico, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Pùblico em 5 (cinco) dias, decidirá o juiz em igual prazo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 2º – No processo de habilitação inexistem partes, e sim interessados, e sua jurisdição é a voluntária. § 3º – As autoridades, a atuarem nos processos de habilitação para o casamento, atentarão ao preceituado no art. 226,

§ 3º, in fine, da CF, de forma a permitir o casamento com maior facilidade. § 4º – Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Pùblico ou de terceiros, a habilitação será submetida ao Juiz de Direito Diretor do Foro ou da Vara dos Registros Pùblicos, onde houver. • Parágrafo inserido pelo Provimento nº 011/2010-CGJ.

CNNR/RS

Art. 210 – O casamento será celebrado no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes devidamente habilitados, com observância das formalidades previstas na legislação civil.

Parágrafo único – O Juiz de Paz, ou seus suplentes, deverão atender, na medida do possível, pedidos formulados pelos contraentes no sentido de celebração de casamentos aos sábados, ou em locais diversos daqueles usualmente utilizados para tais atos. Para esse fim, poderão eles fixar um número máximo de celebrações em tais circunstâncias, a serem atendidas na ordem cronológica dos pedidos, não devendo tal número ser inferior a quatro por sábado. • Código Civil, art. 1.533.

Art. 211 – Celebrado o casamento, será lavrado o registro, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o Registrador, consignando-se:

I – os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

II – o prenome, sobrenome, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

III – o prenome, sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

IV – a data da publicação do proclama e da celebração do casamento; V – a relação dos documentos apresentados ao Registrador;

VI – o prenome, sobrenome, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

VII – o regime de casamento com declaração da data e do tabelionato onde foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o obrigatoriamente estabelecido;

VIII – o nome que os cônjuges adotarão em virtude do casamento;

IX – à margem do termo, a impressão digital do contraente se não souber ou não puder assinar o nome, mediante o emprego de coletor especial.

X – número de inscrição, perante o Cadastro de Pessoas Físicas, dos nubentes. Parágrafo único – Fica dispensada anotação no Livro “D”, da realização do casamento e respectivo registro no Livro “B/B-Auxiliar”.

Art. 212 – O novo casamento deverá ser anotado nos assentos de nascimento e de casamento imediatamente anterior, sem prejuízo de sua anotação facultativa nos registros de casamentos anteriores.

CODIGO NACIONAL DE NORMAS/CNJ

Art. 122. O edital de proclamas conterá tão somente o nome, o estado civil, a filiação, a cidade e a circunscrição do domicílio dos noivos.

Parágrafo único. Tratando-se de nubentes residentes em circunscrições diferentes, basta a publicação do edital de proclamas eletrônico na serventia onde tramita o processo de habilitação de casamento. [\(redação dada pelo Provimento n. 190, de 25.4.20](#)

IMPEDIMENTOS PARA O CASAMENTO

Os impedimentos matrimoniais são hipóteses previstas em lei que, quando configuradas, impossibilitam que determinadas pessoas contraiam matrimônio com outras. Trata-se de regras de ordem pública, isto é, tem natureza de proibição absoluta, não negocial.

Tais impedimentos são aplicáveis à união estável, exceto a vedação existente no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Em outras palavras, a pessoa casada, separada ou divorciada pode constituir união estável com outra pessoa.

Os impedimentos para o casamento são barreiras legais que impedem que certas pessoas se casem entre si, ou seja, são causas que tornam o casamento nulo ou que o impedem de ser celebrado. Esses impedimentos podem ser divididos em três grupos principais: aqueles relacionados ao parentesco, aqueles relacionados a um casamento anterior e aqueles relacionados a um crime.

Impedimentos decorrentes do parentesco

Analisaremos cada uma das hipóteses legais previstas no art. 1.521 do Código Civil.

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

O inciso I do dispositivo veda o Casamento entre pais e filhos, e avós e netos. Sendo certo que ainda que a relação não seja sanguínea, a vedação persiste, de modo que filhos e netos adotados não podem se casar com pais adotantes e avós.

Art. 1.521. Não podem casar:

II - os afins em linha reta;

A vedação de Casamento entre afins em linha reta, decorre do parentesco firmado por casamento anterior. Assim, não é possível se

casar com ex-sogro ou ex-sogra. A regra se assemelha a vedação de casamento entre pais e filhos, os sogros seriam como pais por afinidade.

Art. 1.521. Não podem casar:

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

Já o inciso III proíbe (i) o Casamento entre o pai ou mãe adotivo com ex-marido ou ex-esposa de seu filho(a) adotivo(a) e (ii) o casamento entre o filho(a) adotivo(a) e o ex-marido ou ex-esposa de seu pai ou mãe adotivo.

Art. 1.521. Não podem casar:

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

O inciso IV impede o Casamento entre irmãos de mesmos pais, entre meios-irmãos, e entre sobrinhos e tios.

Art. 1.521. Não podem casar:

V - o adotado com o filho do adotante;

Também há vedação de Casamento entre o filho adotado e o filho do adotante, até porque, mesmo que não haja relação sanguínea, ambos serão criados como se irmãos fossem. A regra está em consonância com a vedação do inciso anterior que impede o Casamento entre irmãos.

Impedimento decorrente de casamento anterior

Art. 1.521. Não podem casar:

VI – as pessoas casadas;

Aqui o impedimento não guarda relação com parentesco, mas decorre da existência de Casamento anterior. Em outras palavras, ninguém poderá se casar com duas pessoas diferentes ao mesmo tempo, em razão da natureza monogâmica do instituto do Casamento.

A exceção dessa regra é a figura do casamento putativo previsto no art. 1.561 do CC, cujo estudo será profundado em momento apropriado. Nessa hipótese, ainda que nulo ou anulável, o

Casamento será válido em relação aos filhos e aos cônjuges de boa-fé. Apenas após prolação de sentença anulando o Casamento cessarão os seus efeitos civis.

Veja-se que os cônjuges que de má-fé (cientes de que o outro nubente já era casado) contraem matrimônio não poderão aproveitar os seus efeitos civis, especialmente patrimoniais. Isso porque ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Importa reiterar que o Casamento sempre será válido e produzirá efeitos em relação aos filhos, já que eles não promoveram o ato ilícito e nem poderiam evitá-lo.

Além de ilícito civil, a sabida contração de novo Casamento por pessoa já casada configura o crime de bigamia previsto no art. 235 do Código Penal, punível com pena de 2 a 6 meses de reclusão.

Art. 1.521. Não podem casar:

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Esse impedimento visa a desestimular que um terceiro mate alguém para se casar com seu cônjuge, até mesmo com o consentimento deste último.

Oposição dos impedimentos matrimoniais

A oposição aos impedimentos matrimoniais será realizada na fase de Habilitação para o Casamento ou no momento de sua celebração, que serão adiante estudados.

São legitimados para se opor ao casamento qualquer interessado e, de ofício, o juiz ou o oficial do Cartório de Registro Civil. Ademais, em vista da natureza de ordem pública dos impedimentos matrimoniais, a doutrina estende essa legitimação ao Ministério Público.

Caso haja oposição, o casamento será imediatamente sustado e somente será realizado após julgamento judicial afastando essa oposição.

Ocorrido o Casamento, a despeito da oposição, ele será nulo, sem prejuízo da responsabilização funcional e penal por crime de prevaricação da autoridade judiciária ou do Oficial de Registro Civil.

Nesse cenário, os impedimentos poderão ser arguidos por meio de ação declaratória de nulidade.

Detalhes:

Impedimentos por Parentesco:

Parentesco em Linha Reta: Não se pode casar com ascendentes (pais, avós) ou descendentes (filhos, netos), seja o parentesco natural ou civil.

Parentesco Colateral: Não se pode casar com irmãos, tios e sobrinhos, até o terceiro grau inclusive.

Impedimentos por Casamento Anterior:

Bigamia: Não se pode casar se estiver já casado ou se um dos nubentes estiver casado com outra pessoa.

Casamento Nulo ou Anulado: Se um Casamento anterior for nulo ou anulado, a parte envolvida não pode se casar novamente até que a situação seja resolvida.

Impedimentos por Crime:

Homicídio ou Tentativa de Homicídio: O cônjuge sobrevivente não pode se casar com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Rapto: O raptado não pode se casar com o seu raptor.

Outros Impedimentos:

Idade: Não podem se casar menores de 16 anos, sem a devida autorização dos pais ou responsáveis.

Incapacidade: Não podem casar pessoas com demência notória ou que tenham sido declaradas interditadas.

Disparidade de Culto: Em algumas situações, a diferença religiosa pode ser um impedimento.

Vínculo de Adoção: Não podem se casar o adotante com o cônjuge do adotado, ou o adotado com o cônjuge do adotante.

Consequências:

Se o casamento for celebrado apesar de um impedimento, ele será nulo de pleno direito, ou seja, não produz efeitos legais. Os impedimentos podem ser opostos até o momento da celebração do casamento por qualquer pessoa capaz. Se o oficial de registro ou o juiz tiver conhecimento de algum impedimento, ele deverá declarar a nulidade do casamento.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; ([Decreto-Lei Nº 3.200, DE 19 DE ABRIL DE 1941](#)).
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

EXEÇÃO AO IMPEDIMENTO DE CASAMENTO ENTRE COLATERAIS ATÉ O TERCEIRO GRAU: CASAMENTO AVUNCULAR

No Brasil, o Casamento entre tios e sobrinhos, conhecido como Casamento Avuncular, é permitido, mas depende de autorização

judicial e de comprovação de que não há risco para a saúde do casal e de seus futuros filhos. O Código Civil, embora originalmente proibisse o casamento entre parentes colaterais até o terceiro grau, foi modificado pelo Decreto-Lei nº 3.200/41, que permite tal casamento mediante autorização judicial e comprovando a inexistência de riscos de saúde hereditários.

Detalhes:

Proibição original:

O Código Civil, em seu artigo 1.521, IV, proíbe o casamento entre irmãos e demais colaterais até o terceiro grau, o que incluiria tios e sobrinhos.

Modificação:

O Decreto-Lei nº 3.200/41 revogou a proibição do Código Civil de 2016 para o caso de parentes colaterais em terceiro grau (tios e sobrinhos). E, o Decreto- Lei, permanece em vigência, embora o CC/2002 tenha mantido esta proibição.

Autorização judicial:

O casamento entre tio e sobrinha exige uma autorização judicial, com a necessidade de comprovação de que não há riscos para a saúde do casal e de seus eventuais filhos.

Exame médico:

Os nubentes deverão requerer ao juiz ao juiz competente que nomeie dois médicos de reconhecida capacidade, isentos de suspensão, para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da saúde de qualquer deles e da prole, na realização do matrimônio.

Considerações éticas:

É importante ressaltar que o casamento avuncular é um tema que suscita debates e opiniões divergentes, com algumas pessoas considerando-o inadequado devido à proximidade do parentesco.

De forma simples, casamento avuncular é o casamento entre tios e sobrinhos, o que implica uma relação de parentesco que, embora próxima, não é considerada direta.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; ([Decreto-Lei Nº 3.200, DE 19 DE ABRIL DE 1941](#)).
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

CAUSAS SUSPENSIVAS DO CASAMENTO

As causas suspensivas são recomendações de que os pretensos nubentes não se casem diante de certas situações. Assim, possuem natureza inibitória, mas não são regra proibitiva e nem de ordem pública.

O intuito seria resguardar situações particulares de interesse patrimonial de determinadas pessoas ou proteger os filhos.

As causas suspensivas de Casamento são situações que, embora não tornem o Casamento inválido, podem ter consequências patrimoniais ou exigir a Separação Legal de Bens. Elas visam proteger interesses de terceiros, como herdeiros de um casamento anterior, e não são impedimentos absolutos para o Casamento.

As causas suspensivas são diferentes dos impedimentos matrimoniais. Enquanto os impedimentos invalidam o casamento, as causas suspensivas apenas geram consequências patrimoniais ou exigem a separação de bens

Diferentemente dos impedimentos matrimoniais, as causas suspensivas não se aplicam à união estável.

Vejamos o artigo 1.523 do Código Civil:

Art. 1.523. Não devem casar:

- I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
- II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
- III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
- IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou

curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

O parágrafo único do mesmo artigo estabelece as situações excepcionais nas quais os nubentes podem solicitar autorização judicial para casar, afastando a aplicação da norma supra. Vejamos:

A viúva ou mulher cujo Casamento é nulo ou foi anulado poderá se casar antes de dez meses, caso inexistente prejuízo para o herdeiro;

A viúva ou mulher cujo Casamento for nulo ou anulado poderá se casar imediatamente após a viuvez ou a dissolução da sociedade conjugal, se for comprovado o nascimento de filho ou a inexistência de gravidez;

O divorciado poderá se casar antes de homologada ou decidida a partilha dos bens do casal, se comprovado não haver prejuízo para o ex-cônjuge; e

O tutor ou curador, seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos poderão se casar com a pessoa tutelada ou curatelada, mesmo durante a tutela ou curatela, se inexistente prejuízo para a pessoa tutelada ou curatelada.

Legitimados para opor as causas suspensivas

Já o art. 1.524 do CC estabelece os legitimados para arguir as causas suspensivas, são eles: parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins (pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos, sogros, avós do cônjuge, bisavós do cônjuge, enteados, genros e noras) e pelos colaterais em segundo grau, consanguíneos ou afins (irmãos e cunhados).

Para facilitar a visualização, analise o quadro abaixo, no qual os legitimados para opor causas suspensivas estão destacados em rosa:

Formas de Parentesco			Graus de parentesco		
			1º grau	2º grau	3º grau
Parentes consanguíneos	Em linha reta	Ascendentes	Pais	Avós	Bisavós
		Descendentes	Filhos	Netos	Bisnetos
	Em linha colateral			Irmãos	Tios e sobrinhos
Parentes por afinidade	Em linha reta	Ascendentes	Sogros	Avós do cônjuge	Bisavós do cônjuge
		Descendentes	Enteados, genros, noras	Netos (exclusivos do cônjuge)	Bisnetos (exclusivos do cônjuge)
	Em linha colateral			Cunhados (irmãos do cônjuge)	

A doutrina estende o rol dos legitimados em determinadas circunstâncias, como por exemplo para o ex-marido da mulher cujo Casamento é nulo ou foi anulado e deseja se casar com outro homem antes dos dez meses.

Por não ser questão de ordem pública, as causas suspensivas não podem ser suscitadas de ofício pelo Oficial do Cartório de Registro Civil ou pelo magistrado.

Momento para oposição das causas suspensivas

A oposição de causa suspensiva deve ocorrer durante a fase de habilitação, após isso, a via adequada é ação autônoma ou incidentalmente em alguma ação já em curso para discussão de outra matéria, como por exemplo um inventário.

Consequências

Mesmo com a oposição de causas suspensivas, a validade do Casamento não será afetada, mas ocorrerá a imposição do regime de separação obrigatória de bens.

Se alegadas previamente ao término do prazo dos proclamas, haverá a suspensão da habilitação, para que as partes se manifestem sobre elas.

Forma

O art. 1.529 do CC determina que os impedimentos e as causas suspensivas sejam opostos por declaração escrita e assinada, instruída com provas do fato alegado ou com indicação do local onde possam ser obtidas.

O objetivo é evitar que terceiros coloquem inúmeros empecilhos infundados ao casamento.

Já o art. 1.530 do CC impõe que o oficial do registro dê aos nubentes ou aos seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu. Ainda é possível que os nubentes requeiram prazo para apresentação de contraprova dos fatos alegados e promovam ações civis e criminais em face do oponente de má-fé.

Capacidade x impedimento

Impedimento matrimonial é a vedação do Casamento, enquanto a incapacidade matrimonial é a inabilitação de uma pessoa para o casamento, distinta da incapacidade civil, ligada à legitimização.

O art. 1.517 do CC estabelece que o homem e a mulher que tenham entre 16 e 18 anos podem se casar, mediante autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais.

Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631 do CC e essa autorização poderá ser suprida judicialmente.

Em 2019, a Lei 13.811 alterou o art. 1.520 do CC para proibir o Casamento de pessoas menores de 16 anos, em qualquer caso. Antes dessa norma, era permitido o Casamento daquele que não atingiu a idade núbil (16 anos) para (i) evitar imposição ou cumprimento de pena criminal e (ii) em caso de gravidez.

Principais causas suspensivas:

Pendência de inventário e partilha de bens do casamento anterior:

Se um dos nubentes estiver em processo de inventário e partilha de bens de um casamento anterior, o novo Casamento só poderá ocorrer após a conclusão desse processo, para evitar conflitos patrimoniais.

Prazo de 10 meses para a viúva ou mulher cujo casamento foi anulado:

A viúva ou mulher cujo casamento foi anulado deve aguardar um prazo de 10 meses antes de contrair novo matrimônio, exceto se comprovar a inexistência de gravidez ou o nascimento de filho.

Relação entre tutor/curador e tutelado/curatelado:

O tutor ou curador e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos não podem se casar com a pessoa tutelada ou curatelada enquanto durar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as contas respectivas.

Outras situações:

O Código Civil pode prever outras situações específicas que geram causas suspensivas, como o Casamento entre quem foi condenado por homicídio doloso e a viúva do ofendido.

Consequências das causas suspensivas:

Separação legal de bens:

As causas suspensivas geralmente levam à imposição do regime de separação legal de bens, para evitar a confusão entre os patrimônios anteriores dos nubentes.

Sanções patrimoniais:

A celebração do casamento em desacordo com as causas suspensivas pode gerar sanções patrimoniais, como a responsabilidade por dívidas anteriores de um dos cônjuges.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitarem ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser arguidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consanguíneos ou afins.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; ([Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010](#)) (Afastado, por decisão unânime do STF - (ARE1.309.642/SP,02/02/2024)).

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

ESCLARECIMENTOS

O Regime de **Separação Obrigatória de Bens** é aplicado nos Casamentos em que a **lei impõe a separação patrimonial entre os cônjuges**, sem dar a eles a liberdade de escolha, nos casos de inobservância das causas suspensivas elencadas no artigo 1523 do CC, pessoa maior de 70 anos e daqueles que dependerem de suprimento para casar.

As causas suspensivas dizem respeito: 1) a confusão patrimonial de quem quer casar e não tiver feito o inventário e Partilha de bens, 2) do tutor ou curador com o tutelado ou curatelado enquanto não tiver terminado o vínculo e prestado as devidas contas, 3) no caso de viuvez ou anulação de casamento ou dissolução da sociedade conjugal para garantir o período de luto e proteger os direitos dos filhos, 4) daqueles que precisam de suprimento para casar (O suprimento judicial é um consentimento do juiz para o maior de 16 anos e menor de 18 casar quando um ou ambos os genitores não autorizarem o casamento), da pessoa maior de 70 anos (AFASTADO, por decisão unânime do STF - (ARE1.309.642/SP,02/02/2024).

Contudo é permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV do artigo 1523 do Código Civil se for provada a inexistência de prejuízo patrimonial para herdeiros, cônjuge ou convivente e para a pessoa tutelada ou curatelada.

E no caso do inciso II do artigo 1523 a parte pode solicitar o afastamento do Regime de Separação Obrigatória provando inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

A separação obrigatória de bens é semelhante à separação total de bens. Isso porque o casal não divide os bens em caso de divórcio, Todavia, no caso de Separação Obrigatória, pode haver **divisão dos bens adquiridos onerosamente** na constância do casamento, com base na [Súmula 377 do STF](#) que diz que, no Regime de Separação Obrigatória, os bens adquiridos durante o casamento por esforço

comum dos cônjuges devem ser comunicados, como se fossem bens comuns.

A Súmula 377 do STF dispõe: *que “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.*

Em outras palavras, é como se a Comunhão Parcial de Bens fosse aplicada no regime da separação obrigatória, porém sofreu uma releitura pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa releitura exige a comprovação do esforço comum na aquisição dos bens para que haja a comunicação.

Detalhes:

Súmula 377/STF:

A Súmula original dispunha que, no Regime de Separação Legal de Bens, os bens adquiridos durante o Casamento eram comunicados entre os cônjuges, mesmo que o Casamento fosse celebrado sob esse regime.

Releitura pelo STJ:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) interpretou a súmula 377, exigindo que, para a comunicação dos bens, seja demonstrado o esforço comum de ambos os cônjuges na aquisição dos bens.

Importância da comprovação do esforço comum:

A prova do esforço comum é essencial para que a comunicação dos bens seja reconhecida, mesmo em casos de Separação Legal de Bens.

Em resumo:

A releitura da súmula 377/STF pelo STJ trouxe uma mudança significativa na interpretação da lei, restringindo a aplicação da comunicação dos bens à comprovação do esforço comum na aquisição.

O **Regime de Separação Obrigatória de Bens** tem outra peculiaridade. Esse modelo influencia na herança dos bens particulares do **de cuius**. Caso um dos cônjuges venha a falecer, o **sobrevivente não se torna herdeiro se o casal tiver filhos ou pais vivos**. Isso porque ele não entra na linha de sucessão, salvo se for o único herdeiro legal ou houver testamento favorável.

Ou seja, em caso de morte, o cônjuge sobrevivente não é herdeiro do falecido se houver descendentes ou ascendentes vivos. Caso não haja herdeiros necessários pode herdar a totalidade dos bens do cônjuge falecido conforme artigo 1829, I do CC.

A diferença entre os Regimes de Separação Obrigatória de Bens (legal) e da Separação Consensual (Voluntária) tem consequências na herança. No primeiro o cônjuge não é herdeiro, já no segundo o cônjuge é herdeiro, nos termos do artigo 1829 do Código Civil.

Em abril de 2018 houve a aprovação do [Enunciado 634 pela VII Jornada de Direito Civil](#), que entendeu pela possibilidade de afastamento da súmula e determinou: Art. 1641- É lícito aos que se enquadram no rol das pessoas sujeitas ao regime de separação obrigatória de bens (art. 1641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o Regime da Separação de Bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF.

O STJ, ao examinar o tema reconheceu a legalidade do afastamento da súmula 377/STF no pacto antenupcial, sendo possível que os nubentes, no exercício da autonomia privada, estipulem o que melhor lhes aprovou em relação aos bens, pactuando cláusula mais protetiva, impedindo a comunhão dos aquestos. Existindo o pacto da separação obrigatória com afastamento da [Súmula 377/STF](#), o efeito produzido será a barreira contra a comunicabilidade dos aquestos, preservando os demais efeitos legais da Separação Obrigatória que permanecem íntegros entre eles, como a NÃO LEGITIMAÇÃO SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE VIÚVO, se houver descendentes concorrendo a herança. Contudo, como efeito do afastamento da súmula e a consequente incomunicabilidade geral do patrimônio, os nubentes podem dispensar no pacto antenupcial a anuênciam do cônjuge quando da alienação de imóveis, devendo haver expressa manifestação na escritura pública sobre esta questão

Outra situação relevante que pode afastar a incidência do Regime de Separação Obrigatória de Bens é com relação às pessoas **com mais de 70 anos**.

Até pouco tempo atrás, elas eram **automaticamente submetidas** a esse regime no casamento, independentemente da vontade do casal.

Porém, em 02 de fevereiro de 2024, a questão acabou por ser julgada no STF o tema de repercussão geral 1.236 no Recurso Extraordinário com Agravo ([ARE1.309.642/SP,02/02/2024](#)) por decisão unânime definindo que a exigência Legal da Separação Obrigatória de Bens de maiores de 70 anos pode ser afastada pelo casal, nubentes ou conviventes optando por qualquer regime vigente na legislação brasileira, mediante escritura pública de Pacto Antenupcial, nos Casamentos) ou ato declaratório, no caso de União Estável, perante o RCPN.

A tese de repercussão geral fixada para [Tema 1.236](#) ficou assim constituída: "Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública".

Nos casos de não escolherem um outro regime será aplicado o de Separação Obrigatória de Bens.

Portanto, embora a regra ainda exista no artigo 1.641, inciso II do Código Civil, a decisão do STF permitiu maior liberdade para os idosos escolherem o regime que desejarem em razão da autodeterminação das pessoas idosas e dignidade da pessoa humana.

A decisão também foi expressa ao definir que esta possibilidade de afastamento do regime obrigatório é igualmente aplicável à união estável, reiterando assim, entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF no sentido de que as pessoas que vivem em União Estável têm mesmos direitos que as pessoas casadas (RE 878.694, rel. min. Luís Roberto Barroso, j. em 10.5.17).

As pessoas já casadas pelo Regime da Separação Obrigatória também podem afastá-lo, por pedido de alteração do regime perante o juiz competente quando for casamento ou perante o RCPN quando for União Estável. Nestes casos, a alteração produzirá efeitos somente para o futuro, não sendo reconhecido efeitos retroativos.

Assim, o novo entendimento repercute diretamente nas questões de planejamento patrimonial e sucessório, uma vez que, nos termos do art. 1.829, I do Código Civil, o cônjuge/convivente sobrevivente que mantinha relação conjugal sob o Regime da Separação Obrigatória

não tem direito à herança quando o falecido deixa descendentes, o que pode ser agora alterado, uma vez que com afastamento da exigência legal, o cônjuge/convivente sobrevivente pode ter garantido seu direito à herança, dependendo do regime escolhido pelo casal.

Portanto, agora, os idosos que já mantinham relacionamentos conjugais sob o Regime da Separação Obrigatória de Bens, podem realizar a alteração do regime patrimonial vigente e, com isso, garantir o direito de meação e/ou de sucessão aos seus cônjuges/companheiros.

A tese de repercussão geral fixada para Tema 1.236 ficou assim constituída: "Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o Regime de Separação de Bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública".

Esta regra é diferente daquela que permite afastar a súmula 377/STF, pois nesta permite apenas a opção pelo Regime da Separação Voluntária de Bens e não permite que o companheiro e cônjuge supérstite participe da herança do falecido.

A separação de bens, antes obrigatória, agora é apenas uma opção, pois:

- Reconhece a autonomia e a capacidade dos indivíduos de tomar decisões sobre seus próprios bens.
- Permite que os casais personalizem seus regimes de bens de acordo com suas necessidades e objetivos específicos.
- Promove a igualdade entre as pessoas, independentemente da idade.

Tipos, Modalidades e Formas Especiais

(CASAMENTO)

Existem dois tipos de Casamento: O Civil e o Religioso.

No Casamento Civil a celebração é feita mediante o juiz de paz e no Casamento Religioso perante a autoridade religiosa.

O Casamento reconhecido pela legislação brasileira é o civil onde há uma cerimônia que ocorre perante um juiz de paz, contudo há modalidades em que são dispensadas a cerimônia perante o juiz de paz como no Casamento Religioso Para efeitos Civis, o Casamento em Conversão da União Estável, o Casamento em razão de Urgência, dispensando em alguns casos, inclusive a publicação de edital como se verá ao longo deste manual.

Existem outras modalidades de Casamento como o Avuncular que necessita de autorização judicial e o Casamento Nuncupativo que precisa de homologação judicial.

Há o Casamento que pode ser feito fora da sede do Cartório que é o Casamento em Diligência, quando os nubentes requerem ao juiz de paz que vá ao local escolhido por eles para realizar a cerimônia e o Casamento em razão de Moléstia Grave, quando a cerimônia é feita no local onde se encontra o enfermo que não tem condições de ir até o Cartório.

O Casamento, também pode ser feito por Instrumento Público de Procuraçāo com validade de 90 dias por um ou por ambos e por Videoconferência.

Todas as formas de Casamento são civis exceto o Religioso que será Civil, apenas, quando as partes assim o requererem comprimindo as formalidades legais.

Antes do Casamento os nubentes têm que se habilitarem para casar apresentando documentos exigidos pela lei civil com os quais são publicados os proclamas e expirado o prazo o Oficial do RCPN emite o Certificado de Habilitação que vale por 90 dias.

Com o certificado em mãos será feita a celebração do casamento onde os noivos declaram perante o juiz de paz sua livre e espontânea vontade de se unirem em matrimônio e a autoridade celebrante os declara casados. Nesse momento, mesmo antes de assinarem o assento no Registro Civil os contraentes já estão devidamente casados.

TIPOS DE CASAMENTOS

1) CASAMENTO CIVIL:

O Casamento Civil é aquele que se realiza quando as partes manifestam, perante o juiz de paz sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

É a formalização legal de uma união entre duas pessoas, reconhecida pelo Estado.

É um contrato legal que estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres para ambos os cônjuges.

Está previsto na CF/1988, no Código Civil, na Lei 6.015/1973 e no CNNR/RS.

Pode ser realizado:

- 1) Nas dependências do Cartório com a presença dos nubentes com a presença dos nubentes, do juiz de paz, do Oficial Registrador ou seu preposto e duas testemunhas ou quatro testemunhas se um dos contraentes não souber ou não puder escrever.
- 2) Por diligência, fora do Cartório, com a presença dos nubentes, do juiz de paz, do Oficial Registrador ou seu preposto e quatro testemunhas.
- 3) Por vídeo conferência de modo virtual que garanta ampla publicidade com a presença dos nubentes, do juiz de paz, do Oficial Registrador ou seu preposto e duas testemunhas ou quatro testemunhas se um dos contraentes não souber ou não puder escrever.

4) Por procuração, quando são representados pelo outorgado com poderes especiais, por instrumento público com validade de 90 dias, sem a presença de um ou ambos os nubentes, com a presença do procurador, com a presença dos nubentes, do juiz de paz, do Oficial Registrador ou seu preposto e duas testemunhas.

O Casamento é considerado civil quando:

É celebrado perante um juiz de paz também chamado de autoridade celebrante. A cerimônia é formal e pública geralmente feita na sede do cartório a portas abertas na presença na presença de testemunhas.

Testemunhas: Devem ser pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes. Serão quatro as testemunhas se um dos contraentes não souber ou não puder escrever. Não precisa que sejam as mesmas do processo de habilitação.

Para que o casamento seja válido no cartório, é necessário que haja duas testemunhas. E não, não precisa necessariamente ser um casal. Podem ser dois homens ou duas mulheres que apenas sejam amigos ou amigas. A única exigência é que sejam maiores de 18 anos, podendo ser até pai e mãe de alguma das partes, e não necessariamente precisam ser os mesmos da cerimônia religiosa. Elas irão com os noivos para comprovar a identidade do casal, assinarem a certidão de casamento e atestar que não existe nenhum impedimento que comprometa ou impeça o ato.

Declaração dos Contraentes: Presentes os contraentes ou procurador, as testemunhas, o Oficial do RCPN ou seu preposto, a autoridade celebrante e, declarando e diante deles, os nubentes, afirmado que pretendem casar por livre e espontânea vontade o juiz de paz declarará que diante da vontade de ambos recebem-se por marido e mulher ou por esposos ou esposas, em nome da lei declarando-os casados.

Depois da declaração feita pelo juiz de paz as partes estão casadas e não podem mais se arrependerem, mesmo que ainda não tenham assinado o assento do casamento, pois com o sim e a declaração do juiz de paz já estão oficialmente casados.

Se, por acaso, depois do sim um dos contraentes vier a falecer, como um mal subido e não tiver tido a possibilidade de assinar o assento, mesmo assim estarão casados.

Importância da Cerimônia: A Celebração é um ato sério, solene e respeitoso e por isso se algum dos contraentes recusar a solene afirmação de sua vontade, declarar que esta não é livre ou espontânea, manifestar-se arrependido, mesmo que de brincadeira, a celebração será imediatamente suspensa e não será admitida retratação no mesmo dia.

Assento do Termo de Casamento no Livro B do RCPN: O assento de Casamento é lavrado logo após a cerimônia e assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, pelas testemunhas e pelo Oficial Registrador ou seu preposto e depois é entregue aos cônjuges a certidão de casamento.

A data da celebração é registrada no livro de registro de Casamentos: A data da celebração é importante para determinar a data de início dos efeitos do casamento. Os nubentes passam a ter estado civil de casados.

Certidão: A certidão de Casamento Civil é o documento que atesta a União legal, com efeitos perante o Estado.

2)CASAMENTO RELIGIOSO:

O Casamento Religioso é uma cerimônia que segue os preceitos e ritos de uma determinada religião, com um significado espiritual e simbólico para o casal e para a comunidade.

No entanto, por si só, o Casamento Religioso não tem validade civil no Brasil, ou seja, não é reconhecido juridicamente e não tem previsão legal. Os nubentes permanecem com o estado civil de solteiros.

Na cerimônia religiosa, as testemunhas (ou seja, os padrinhos) também assinam com o sacerdote o registro matrimonial. Além de presenciaram o evento, confirmam que os noivos se casam por livre e espontânea vontade.

Qual a quantidade de padrinhos e testemunhas para casamento religioso?

Não existe um teto, ficando a gosto do casal, que deve ter bom senso para não exagerar. Embora o número de padrinhos no altar seja definido pelos noivos, **é importante levar em conta o tamanho da igreja** para não aglomerar muitas pessoas no altar. Caso o contrário, a “estética” da cerimônia pode ficar estranha e até ofuscar os protagonistas do evento.

Qual é a idade mínima para ser padrinho e testemunha no casamento religioso?

A exemplo do que ocorre no Cartório, as pessoas escolhidas devem ser maiores de idade e, portanto, 18 anos ou mais. E para quem se pergunta se para ser padrinho de casamento na igreja precisa ser casado, a resposta é não.

Quem deve/pode ser padrinho ou testemunha?

Em resumo, quem faz e quer bem ao casal e se mostra disposto a estar presente para o que precisarem. São os amigos bons ouvintes, prestativos e bons conselheiros, que se emocionam com a felicidade dos pombinhos, tendo eles laços sanguíneos ou não com o par apaixonado. Essa é uma data especial na qual vale a pena se cercar de quem é especial!

Para que o Casamento Religioso tenha validade civil, é necessário que o casal siga um procedimento específico que inclui as exigências da lei, realizando o processo de habilitação como no Casamento tradicional o que dará ao Casamento Religioso efeitos civis e seja reconhecido perante o Estado sendo registrado no Libro B Auxiliar e produzindo os efeitos desde a celebração. Abaixo nas modalidades de casamentos é abordado o Casamento Religioso com Efeitos Civis.

Caso não seja feita a habilitação e requerimento do Casamento Religioso para efeitos civil, ele estará na clandestinidade e, se compara com a União Estável não formalizada, os contraentes encontram-se na posse do estado de casados, mas não são casados, permanecendo com o estado civil de solteiros, inclusive quanto ao regime de bens que será automaticamente o legal (Comunhão Parcial de Bens).

Quando, os noivos desejaram, desde que com o consentimento do juiz de paz o casamento civil pode ser feito em diligência, no lugar onde será a cerimônia religiosa ou mesmo no lugar da festa de casamento logo após a cerimônia na Igreja. Neste caso, os padrinhos/testemunhas não têm funções diferentes e podem desenvolver os papéis no mesmo ato, ou seja, em cerimônia com caráter Religioso e Civil ao mesmo tempo.

MODALIDADES ESPECIAIS (CASAMENTO)

1) CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITOS CIVIS:

O Casamento Religioso com Efeito Civil permite que uma cerimônia religiosa seja aproveitada e reconhecida na ocasião da transformação do casamento religioso para casamento civil perante a lei, dispensando a necessidade de nova cerimônia no Cartório. Para isso, a cerimônia religiosa deve atender aos requisitos da lei civil para a validade do Casamento, como a apresentação de uma certidão de habilitação ao cartório e a assinatura de um termo de Casamento Religioso por parte dos noivos, celebrante e testemunhas. Está previsto no Código Civil, na Lei 6015/1973 e na Lei 6.015/1973.

Como funciona:

Habilitação no Cartório:

Os noivos devem comparecer ao cartório para solicitar a habilitação do Casamento, apresentando documentos como RG, CPF, certidão de nascimento e comprovante de residência, entre outros.

Celebrado no local de fé:

A cerimônia religiosa é realizada em um local escolhido pelos noivos (igreja, sinagoga etc.) com um celebrante religioso.

Termo de Casamento Religioso:

O celebrante da cerimônia religiosa elabora o termo de Casamento Religioso com sua firma reconhecida no Cartório de Notas, que é assinado pelos noivos, celebrante e testemunhas.

Registro no Cartório com habilitação prévia:

Com o termo de Casamento Religioso assinado, com firma reconhecida, da autoridade religiosa, pelo Tabelião de Notas, os

noivos devem ir ao Cartório para registrar o Casamento e obter a certidão de Casamento Civil.

Para isso devem estar previamente habilitados que para isso requer os documentos exigidos pela lei civil, certidão de habilitação e publicação de proclamas.

A eficácia desta certidão é de 90 dias, conforme art. 1532 do CC, por isso a celebração religiosa deve ser registrada dentro do prazo de validade do certificado de habilitação, após se tornará ineficaz e nesse sentido tem que se proceder novamente ao processo de habilitação para obterem nova certidão.

O Registro será feito em 24 horas, a contar da data de entrada do requerimento.

Retroatividade dos Efeitos e do Regime de Bens: Os direitos e deveres retroagem a data da celebração assim como retroagem os efeitos do Pacto feito por ocasião da habilitação prévia.

Registro no Cartório sem habilitação prévia:

Caso a cerimônia tenha sido realizada sem a prévia habilitação perante o Registrador, poderá ser registrado a qualquer tempo e mediante prévia habilitação, para gerar efeitos civis portanto neste espaço entre a celebração e a habilitação posterior não há a proteção estatal e o casal vive como se estivesse em União Estável.

Retroatividade dos Efeitos e do Regime de Bens:

Os efeitos retroagem quanto aos direitos e deveres das partes sendo a data do registro a do ato da celebração religiosa, contudo não retroagem quando ao Regime de Bens, exceto se o Regime escolhido for o da Comunhão Universal que é da essência a retroatividade, já que abarca todos os bens existentes ressalvados, ressalvados os direitos de terceiros.

Efeitos:

Integra a fé do casal com a legislação civil.

E conforme art. 1515 CC, produz efeitos a partir da celebração.

Os documentos para a obtenção da certidão de habilitação podem ser apresentados eletronicamente, conforme art.67, §4º A da LRP e, pode ser realizado mediante procuraçāo, por instrumento público, com poderes especiais, com prazo de validade de 90 dias, conforme arts.1542 e seguintes do Código Civil.

Assento:

É assinado apenas pelo Registrador Civil ou seu preposto com a data da celebração no religioso e a data do dia do registro no RCPN.

Estado Civil: Depois de todas as formalidades o casal passa a ter o estado civil de casados.

Alteração do Nome: Deve ser feita no termo da celebração religiosa ou posterior por meio de averbação.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 226. A família base da sociedade tem especial proteção do Estado.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil

LEI 6015/1973

Art. 71. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhe forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

Art. 72. O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterá os requisitos do artigo 71, exceto o 5º.

Art. 73. No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão.

§ 1º O assento ou termo conterá a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes.

§ 2º Anotada a entrada do requerimento o oficial fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas

§ 3º A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 74. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação, perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprindo eles eventual falta de requisitos nos termos da celebração.

Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no artigo 70.

Art. 75. O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o registro ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo.

CNNR/RS

Art. 213 – Os nubentes habilitados previamente para o casamento poderão pedir ao Registrador que lhes forneça a respectiva certidão para se casarem perante autoridade religiosa.

§ 1º – Na certidão, será mencionado o prazo de 90 (noventa) dias de validade da habilitação.

§ 2º – Havendo fundado receio de irregularidade, o Registrador poderá exigir, de acordo com a razoabilidade e com respeito à liberdade religiosa constitucional, que seja apresentado documento que assegure legitimidade da autoridade religiosa perante sua organização.

Art. 214 – No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da realização do casamento, estando os nubentes previamente habilitados, o celebrante ou qualquer interessado no registro poderão, apresentando a respectiva certidão de casamento religioso, solicitar ao Registrador o registro do casamento religioso para efeitos civis.

§ 1º – O registro será feito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º – A firma da autoridade religiosa, na certidão de casamento religioso, deverá estar reconhecida por tabelião.

§ 3º – A competência para o registro do casamento celebrado perante autoridade religiosa é a do Registro Civil das Pessoas Naturais perante o qual foi aberto o procedimento de habilitação.

Art. 215 – O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o Registrador, poderá ser registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais, a qualquer tempo e mediante prévia habilitação, para gerar efeitos civis.

§ 1º – Os nubentes devem apresentar com o requerimento de registro a certidão do ato religioso e os documentos exigidos pela lei civil, suprindo eles eventual falta de requisitos no termo da celebração.

§ 2º – Processada a habilitação com a publicação do edital, e certificada a inexistência de impedimentos, será realizado o registro de acordo com a prova do ato e os dados constantes no processo.

2) CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

A Conversão de União Estável em Casamento é um processo que permite que casais que já vivem juntos formalizem o relacionamento através da Conversão em Casamento Civil, sem a necessidade de uma cerimônia formal. O processo é realizado diretamente no Cartório de Registro Civil e segue um rito semelhante ao da habilitação para Casamento.

O art. 226, § 3º, da CRFB/88 determina que o estado protegerá a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

O art. 1.726 do CC regula a norma constitucional do art. 226, § 3º, da CRFB/88, ao estabelecer que a união estável será convertida em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

A intervenção do Ministério Público só ocorrerá se estiverem envolvidos interesses de incapazes.

A Conversão da União Estável em Casamento não dispensa a comprovação da inexistência dos impedimentos matrimoniais previstos no art. 1.521 do CC.

Passo a passo da Conversão:

1. Comparecer ao cartório:

O casal deve ir ao cartório de Registro Civil do seu domicílio para solicitar a conversão.

2. Documentação:

É necessário apresentar a documentação exigida para a habilitação para casamento, que inclui documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência), certidão de nascimento, e, se houver, ATO DECLARATÓRIO DE UNIÃO ESTÁVEL feito diretamente no RCPN ou Escritura Pública da União Estável feita no Tabelionato de Notas.

3. Testemunhas:

É necessário ter duas testemunhas maiores de 18 anos que atestem a União Estável.

4. Habilitação:

O casal assina um requerimento de habilitação, que é registrado no Cartório.

5. Edital de proclamas:

O Cartório publica um edital de proclamas para informar a intenção de casamento e verificar eventuais impedimentos.

6. Pode ser feita por procuração: A procuração deve ser pública e específica com poderes para a habilitar, casar e converter. O prazo de validade é de 30 dias a partir de sua emissão.

7.Registro:

Após o prazo do edital, se não houver impedimentos, o Casamento em Conversão por União Estável é registrado no livro de casamentos do Cartório, Livro B.

Assento:

No assento é anotado que se trata de conversão de União Estável em casamento e só assina o ato o Registrador ou seu preposto, sem indicação de data e das testemunhas da celebração, do presidente do ato e assinatura dos companheiros. Não constará do assento de Casamento Convertido a partir da União Estável a data do início ou o período de duração desta, SALVO NO CASO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO DE **CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE UNIÃO ESTÁVEL REALIZADO PERANTE O OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**. É assinado apenas pelo Registrador Civil ou seu preposto

Estado Civil: Depois de todas as formalidades o casal passa a ter o estado civil de casados.

Alteração do Nome: Deve ser feita no termo da celebração civil ou posterior por meio de averbação.

Retroatividade dos Efeitos: O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se é possível converter uma união estável em casamento de forma retroativa. A matéria é tema do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1405467), que teve a repercussão geral reconhecida (Tema 1313), ou seja, a tese a ser firmada será aplicada aos demais processos semelhantes em andamento na Justiça.

Observações importantes:

Celebração:

A Celebração é opcional. A Conversão é uma forma de Casamento Civil que não exige a celebração como no casamento direto.

Não há a necessidade de existência de união estável FORMALIZADA e REGISTRADA no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais.

A lei não exige que a União Estável esteja formalizada para a Conversão, porém é preciso provar, perante o Registrador ou seu preposto que a convivência é pública, contínua e duradoura por meio de pelo menos duas testemunhas que podem ser inclusive as da habilitação. Neste caso não se coloca a data para isso é necessário **PRÉVIO PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE UNIÃO ESTÁVEL REALIZADO PERANTE O OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.**

Caso não seja feito este procedimento no assento do Casamento convertido não constará a data o que torna inócuas a conversão, sendo preferível que se faça o casamento.

Falecimento da parte no curso do processo de habilitação: Neste caso o supérstite será viúvo, pois não impedirá a lavratura do assento de Conversão de União Estável em Casamento.

Regime de bens:

O regime de bens na Conversão na União Estável implica a manutenção, para todos os efeitos, do regime de bens que existia no momento dessa conversão, salvo pacto antenupcial em sentido contrário.

Caso seja regime adotado regime de bens diferente do adotado na vigência da União Estável após a Conversão data em Casamento deve constar a seguinte advertência no assento: “este ato não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime”

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 226. A família base da sociedade tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

LEI 6015/1973

Art. 70-A. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos companheiros perante o oficial de registro civil de pessoas naturais de sua residência. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação sob o mesmo rito previsto para o casamento, e deverá constar dos proclamas que se trata de conversão de união estável em casamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 2º Em caso de requerimento de conversão de união estável por mandato, a procuração deverá ser pública e com prazo máximo de 30 (trinta) dias. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 3º Se estiver em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de autorização judicial, prescindindo o ato da celebração do matrimônio. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 4º O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro B, sem a indicação da data e das testemunhas da celebração, do nome do presidente do ato e das assinaturas dos companheiros e das testemunhas, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 5º A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime patrimonial de bens, na forma dos preceitos da lei civil. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 6º Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 7º Se estiver em termos o pedido, o falecimento da parte no curso do processo de habilitação não impedirá a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\).](#)

CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS/CNJ

Art. 549. No assento de conversão de união estável em casamento, deverá constar os requisitos do art. 70 e art. 70-A, § 4.º, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, além, se for o caso, destes dados:

I — registro anterior da união estável, com especificação dos seus dados de identificação (data, livro, folha e ofício) e a individualização do título que lhe deu origem;

II — o regime de bens que vigorava ao tempo da união estável na hipótese de ter havido alteração no momento da conversão em casamento, desde que o referido regime estivesse indicado em anterior registro de união estável ou em um dos títulos admitidos para registro ou averbação na forma deste Capítulo;

III — a data de início da união estável, desde que observado o disposto neste Capítulo; e

IV — a seguinte advertência no caso de o regime de bens vigente durante a união estável ser diferente do adotado após a conversão desta em casamento: “este ato não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime”.

Art. 550. O regime de bens na conversão da união estável em casamento observará os preceitos da lei civil, inclusive quanto à forma exigida para a escolha de regime de bens diverso do legal, nos moldes do art. 1.640, parágrafo único, da Lei n. 10.406, de 2002 (Código Civil).

§ 1.º A conversão da união estável em casamento implica a manutenção, para todos os efeitos, do regime de bens que existia no momento dessa conversão, salvo pacto antenupcial em sentido contrário.

§ 2.º Quando na conversão for adotado novo regime, será exigida a apresentação de pacto antenupcial, salvo se o novo regime for o da comunhão parcial de bens, hipótese em que se exigirá declaração expressa e específica dos companheiros nesse sentido.

§ 3.º Não se aplica o regime da separação legal de bens do art. 1.641, inciso II, da Lei n. 10.406, de 2002, se inexistia essa obrigatoriedade na data a ser indicada como início da união estável no assento de conversão de união estável em casamento ou se houver decisão judicial em sentido contrário.

§ 4.º Não se impõe o regime de separação legal de bens, previsto no art. 1.641, inciso I, da Lei n. 10.406, de 2002, se superada a causa suspensiva do casamento quando da conversão.

§ 5.º O regime de bens a ser indicado no assento de conversão de união estável em casamento deverá ser:

I — o mesmo do consignado: a) em um dos títulos admitidos para registro ou averbação na forma deste Capítulo, se houver; ou b) no pacto antenupcial ou na declaração de que trata o § 2.º deste artigo.

II — o regime da comunhão parcial de bens nas demais hipóteses.

§ 6.º Para efeito do art. 1.657 do Código Civil, o título a ser registrado em livro especial no Registro de Imóveis do domicílio do cônjuge será o pacto antenupcial ou, se este não houver na forma do § 1.º deste artigo, será um dos títulos admitidos neste Código para registro ou averbação em conjunto com a certidão da conversão da união estável em casamento.

Art. 551. A conversão extrajudicial da união estável em casamento é facultativa e não obrigatória, cabendo sempre a via judicial, por exercício da autonomia privada das partes.

Art. 552. O falecimento da parte no curso do procedimento de habilitação não impedirá a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento, se estiver em termos o pedido (art. 70-A, § 7.º, da Lei n. 6.015, de 1973).

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se em termos o pedido quando houver pendências não essenciais, assim entendidas aquelas que não elidam a firmeza da vontade dos companheiros quanto à conversão e que possam ser sanadas pelos herdeiros do falecido.

CNNR/RS

Art. 216 - A conversão da união estável em casamento é facultativa e poderá ser requerida pelos companheiros perante o Registrador Civil das Pessoas Naturais do local de sua residência. (Alterado pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

Parágrafo único – No caso de requerimento por mandato, a procuração deverá ser por instrumento público com prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua expedição. (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

Art. 217 - Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação, que observará o mesmo rito previsto para o casamento, devendo constar dos proclamas que se trata de conversão de união estável em casamento. (Alterado pelo Provimento nº 023/2023-CGJ) Parágrafo único - Estando em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de autorização judicial, prescindindo o ato da celebração do matrimônio. (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

Art. 218 - O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro B, de acordo com os requisitos dos artigos 70 e 70-A da Lei nº 6.015/73, além, se for o caso, dos seguintes dados: (Alterado pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

I - registro anterior da união estável no Livro E, com especificação dos seus dados de identificação (data, livro, folha e ofício) e a individualização do título que lhe deu origem; (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

II - regime de bens que vigorava ao tempo da união estável na hipótese de ter havido alteração no momento da conversão em casamento, desde que o referido regime estivesse indicado em anterior registro de união estável ou em um dos

títulos indicados no artigo 230 desta CNNR; (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

III - a data de início da união estável, desde que observado o disposto no art. 230, §§1º e 2º desta CNNR; (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ) IV - a seguinte advertência no caso de o regime de bens vigente durante a união estável ser diferente do adotado após a conversão desta em casamento: “este ato não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime”. (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

Art. 219 - A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime patrimonial de bens, na forma da lei civil. (Alterado pelo Provimento nº 023/2023-CGJ).

Art. 220 – Na conversão da união estável em casamento, qualquer dos contraentes poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro, sendo-lhe facultada, neste caso, a supressão de sobrenome de família, desde que não se suprima completamente o nome de solteiro(a).

Art. 220 - O procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil autoriza a indicação das datas de início e, se for o caso, de fim da união estável no registro e é de natureza facultativa (art. 70-A, § 6º, Lei nº 6.015/73). (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

§ 1º - O procedimento inicia-se com pedido expresso dos companheiros para que conste do registro as datas de início ou de fim da união estável, pedido que poderá ser eletrônico ou não. (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

§ 2º - Para comprovar as datas de início ou, se for o caso, de fim da união estável, os companheiros valer-se-ão de todos os meios probatórios em direito admitidos. (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

§ 3º - O Registrador entrevistará os companheiros e, se houver, testemunhas para verificar a plausibilidade do pedido. (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

§ 4º - A entrevista deverá ser reduzida a termo e assinada pelo Registrador e pelos entrevistados. (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

§ 5º - Havendo suspeitas de falsidade da declaração ou de fraude, o Registrador poderá exigir provas adicionais. (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

§ 6º - O Registrador decidirá fundamentadamente o pedido. (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ) § 7º - No caso de indeferimento do pedido, os

companheiros poderão requerer ao Registrador a suscitação de dúvida dentro do prazo de 15 (quinze) dias da ciência, nos termos dos arts. 198 e 296 da Lei nº 6.015/73. (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

§ 8º - O Registrador deverá arquivar os autos do procedimento. (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ) § 9º - É dispensado o procedimento de certificação eletrônica de união estável nas hipóteses dos incisos I e III do § 4º do art. 1º do Provimento nº 37 do CNJ. (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

Art. 221 - O regime de bens na conversão da união estável em casamento observará os preceitos da lei civil, inclusive quanto à forma exigida para a escolha de regime de bens diverso do legal, nos moldes do art. 1.640, parágrafo único, do Código Civil. (Alterado pelo Provimento nº 023/2023-CGJ).

§ 1º - A conversão da união estável em casamento implica a manutenção, para todos os efeitos, do regime de bens que existia no momento dessa conversão, salvo pacto antenupcial em sentido contrário. (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

§ 2º - Quando na conversão for adotado novo regime, será exigida a apresentação de pacto antenupcial, salvo se o novo regime for o da comunhão parcial de bens, hipótese em que se exigirá declaração expressa e específica dos companheiros nesse sentido. (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

§ 3º - Não se aplica o regime da separação legal de bens do art. 1.641, inciso II, do Código Civil, se inexistia essa obrigatoriedade na data indicada como início da união estável na forma do inciso III do art. 9-C do Provimento nº 37 do CNJ, ou se houver decisão judicial em sentido contrário. (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ).

§ 4º - Não se impõe o regime de separação legal de bens, previsto no art. 1.641, inciso I, do Código Civil, se superada a causa suspensiva do casamento quando da conversão. (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ).

§ 5º - O regime de bens a ser indicado no assento de conversão de união estável em casamento deverá ser: (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ).

I - o mesmo do consignado: (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ) a) em um dos títulos indicados no art. 230 desta CNNR, se houver; ou (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ) b) no pacto antenupcial ou na declaração de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ).

II - o regime da comunhão parcial de bens nas demais hipóteses. (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ) § 6º - Para efeito do art. 1.657 do Código Civil, o título a ser registrado em livro especial no Registro de Imóveis do domicílio do

cônjuge será o pacto antenupcial ou, se este não houver na forma do § 1º deste artigo, será um dos títulos indicados no art.230 desta CNNR, em conjunto com a certidão da conversão da união estável em casamento. (Incluído pelo Provimento nº 023/2023- CGJ).

Art. 222 – Estando em termos o pedido, o falecimento da parte no curso do procedimento de habilitação não impedirá a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento (art. 70-A, § 7º, da Lei nº 6.015/73). (Alterado pelo Provimento nº 023/2023-CGJ) Parágrafo único – Após o reconhecimento judicial, o Registrador lavrará no Livro “B Auxiliar”, mediante apresentação do respectivo mandado, o assento da conversão de união estável em casamento, do qual constará a data de início da união estável apurada no procedimento de justificação. Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se em termos o pedido quando houver pendência não essencial, assim entendida aquela que não elida a firmeza da vontade dos companheiros quanto à conversão e que possa ser sanada pelos herdeiros do falecido. (Alterado pelo Provimento nº 023/2023-CGJ).

3) CASAMENTO NUNCUPATIVO (“IN ARTICULO MORTIS” OU “IN EXTREMIS”):

É uma modalidade excepcional para casos de urgência, como quando um dos noivos está em risco de vida, dispensando a habilitação prévia. Sua validade depende do cumprimento rigoroso de requisitos, como a presença de seis testemunhas que não tenham parentesco com os nubentes, em linha reta ou colateral até o segundo grau sendo necessária a prévia HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL para posterior registro cujo assento assim lavrado retroagirá os efeitos do Casamento. A cerimônia ocorre fora das dependências do cartório, normalmente onde se encontra o(s) nubente(s) em risco de vida.

O ato é celebrado oralmente na presença de seis testemunhas idôneas que não tenham parentesco com os nubentes em linha reta ou colateral até o segundo grau e é realizado ainda que ausente qualquer autoridade celebrante ou Oficial de Registro Civil.

Após a realização desse Casamento, as testemunhas devem comparecer perante a autoridade judicial em até 10 dias pedindo que seja reduzida a termo sua declaração de que foram convocadas pelo enfermo, que o enfermo estava em perigo de vida, mas em plena faculdade mental, e que testemunhou que os contraentes declararam livre e espontaneamente o desejo de se casar.

Caso o enfermo venha a convalescer, ele poderá ratificar o casamento e ficarão dispensadas as demais formalidades.

Pacto Antenupcial

Para que seja adotado um regime de bens diferente do legal necessário que o enfermo declare sua vontade perante as testemunhas que ao levarem o fato ao conhecimento do juiz decidirá.

Assento:

O Registro é assinado pelas testemunhas, pelo juiz e pelo Oficial Registrador.

Estado Civil: Depois de todas as formalidades o casal passa a ter o estado civil de casados.

Alteração do Nome: Deve ser feita no termo da celebração religiosa ou posterior por meio de averbação.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau.

Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome pôr termo a declaração de:

I - que foram convocadas por parte do enfermo;

II - que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;

III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.

§ 1º-Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro em quinze dias.

§ 2º-Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.

§ 3º-Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará registrá-la no livro do Registro dos Casamentos.

§ 4º-O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.

§ 5º-Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.

4) CASAMENTO EM CASO DE MOLÉSTIA GRAVE:

É uma exceção ao procedimento normal de Casamento.

Ocorre no caso em de moléstia grave de um dos nubentes que o impeça de se locomover.

O presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, ainda que a noite na presença de duas testemunhas, que saibam ler e escrever, do registrador ou seu preposto.

Tem que haver habilitação prévia, embora seja aceito que a apresentação de documentos e a publicação de editais seja realizada depois da cerimônia, com a prestação de prova do ato religioso ou a celebração civil, dependendo da urgência da situação. A cerimônia ocorre fora das dependências do Cartório, normalmente onde se encontra o(s) nubente(s) acometido por moléstia grave.

Na falta do Oficial, a autoridade pode designar alguém ad hoc, lavrando o termo, desde que este seja registrado no prazo de 5 dias.

Não é necessário que haja um risco iminente de morte, mas apenas que, em razão da moléstia grave, não seja possível a locomoção de um ou ambos os nubentes e nem aguardar por mais tempo.

O rito dessa modalidade de casamento incorpora flexibilizações mínimas, porque requer que os nubentes já estejam habilitados, de forma que ocorrerá apenas a dispensa dos editais de proclamas.

Assento

O assento é assinado pelos nubentes, pelo juiz de paz ou ad hoc, pelas testemunhas e pelo Oficial Registrador ou seu preposto.

Estado Civil: Depois de todas as formalidades o casal passa a ter o estado civil de casados.

Alteração do Nome: Deve ser feita no termo da celebração religiosa ou posterior por meio de averbação.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.539. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.

§ 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do Registro Civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente do ato.

§ 2º O termo avulso, lavrado pelo oficial ad hoc, será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.

5) CASAMENTO POR MOTIVO DE URGÊNCIA:

O Casamento por Motivo de Urgência tem que ser motivado em petição dirigida ao Oficial de Registro, deduzindo os motivos da urgência do casamento, provando o alegado no prazo de 24 horas, com documentos. (Parágrafo único do art. 1.527/CC) e art. 69 da Lei 6015/1973.

O Oficial de Registro Civil poderá, no prazo de 24 horas, com base nas provas presentadas, dispensar ou não a publicação eletrônica do edital cabendo recurso ao juiz diretor do foro em caso de negativa.

A dispensa é apenas do edital de proclamas e não da documentação civil que deverá ser apresentada em 24 horas após a petição que deduz os motivos da urgência.

A celebração pode ocorrer na sede do Cartório, em diligência ou por vídeo conferência.

Assento

É assinado pelos nubentes, juiz de paz, testemunhas e pelo Oficial Registrador ou seu preposto.

Estado Civil: Depois de todas as formalidades o casal passa a ter o estado civil de casados.

Alteração do Nome: Deve ser feita no termo da celebração religiosa ou posterior por meio de averbação.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.

LEI 6015/1973

Art. 69. Para a dispensa da publicação eletrônica dos proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao oficial de registro, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando o alegado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com documentos. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º O oficial de registro, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, com base nas provas apresentadas, poderá dispensar ou não a publicação eletrônica, e caberá recurso da decisão ao juiz corregedor do foro.

6) CASAMENTO AVUNCULAR:

É o Casamento entre tio e sobrinha exige uma **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**, com a necessidade de comprovação de que não há riscos para a saúde do casal e de seus eventuais filhos. (Decreto-Lei nº 3.200/194). Com esta autorização judicial a habilitação correrá em cartório e a cerimônia poderá ser civil ou religiosa. A celebração pode ocorrer na sede do cartório, em diligência ou por vídeo conferência.

Assento

É assinado pelos nubentes, juiz de paz, testemunhas e pelo Oficial Registrador ou seu preposto exceto se o Casamento for Religioso com Efeitos civis caso em que o ato é assinado apenas pelo Registrador ou seu preposto.

Estado Civil: Depois de todas as formalidades o casal passa a ter o estado civil de casados.

Alteração do Nome: Deve ser feita no termo da celebração religiosa ou posterior por meio de averbação.

DECRETO-LEI Nº 3.200/1941

Art. 1º O casamento de colaterais, legítimos ou ilegítimos do terceiro grau, é permitido nos termos do presente decreto-lei.

Art. 2º Os colaterais do terceiro grau, que pretendam casar-se, ou seus representantes, legais, se forem menores, requererão ao juiz competente para a habilitação que nomeie dois médicos de reconhecida capacidade, isentos de suspeição para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, afirmado não haver inconveniente, sob o ponto de vista, da saúde de qualquer deles e da prole, na realização do matrimônio.

§ 1º Se os dois médicos divergirem quanto à conveniência do patrimônio, poderão os nubentes, conjuntamente, requerer ao Juiz que nomeie terceiro, como desempatador.

§ 2º Sempre que, a critério do Juiz, não for possível a nomeação de dois médicos idôneos, poderá ele incumbir do exame um só médico, cujo parentesco será conclusivo.

§ 3º O exame médico será feito extrajudicialmente, sem qualquer formalidade, mediante simples apresentação do requerimento despachado pelo Juiz.

§ 4º Poderá o exame médico concluir não apenas pela declaração da possibilidade ou da irrestrita inconveniência do casamento, mas ainda pelo

reconhecimento de sua viabilidade em época ulterior, uma vez feito, por um dos nubentes ou por ambos, o necessário tratamento de saúde. Nesta última hipótese, provando a realização do tratamento, poderão os interessados pedir ao juiz que determine novo exame médico, na forma do presente artigo.

§ 5º *(Revogado pela Lei nº 5.891, de 12/6/1973)*

§ 6º O atestado, constante de um só ou mais instrumentos, será entregue aos interessados, não podendo qualquer que se refira ao outro, sob penas do art. 153 do código penal.

§ 7º Quando o atestado dos dois médicos, havendo ou não desempatador, ou do único médico, no caso do § 2º deste artigo, afirmar a inexistência de motivo que desaconselhe o matrimônio, poderão os interessados promover o processo de habilitação, apresentando, com o requerimento inicial, a prova de sanidade, devidamente autenticada. Se o atestado declarar a inconveniência do casamento, prevalecerá em toda a plenitude, o impedimento matrimonial.

§ 8º Sempre que na localidade não se encontrar médico que possa ser nomeado, o juiz designará profissional de localidade próxima a que irão os nubentes.

§ 9º *(Revogado pela Lei nº 5.891, de 12/6/1973)*

Art. 3º Se algum dos nubentes, para frustrar os efeitos do exame médico desfavorável, pretender habilitar-se, ou habilitar-se para casamento, perante outro juiz, incorrerá na pena do art. 237 do Código Penal.

7) CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO:

É permitido no Brasil o Casamento entre Pessoas do Mesmo Sexo embora a Constituição Federal se refira a homem e mulher. Em 2011, em decisão histórica, o STF reconheceu o casamento homoafetivo e equiparando as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre pessoas de sexos diferentes, garantindo os mesmos direitos e deveres.

Assento

É assinado pelos nubentes, pelas testemunhas, pelo juiz de paz e pelo Oficial Registrador ou seu preposto.

Estado Civil: Depois de todas as formalidades o casal passa a ter o estado civil de casados.

Alteração do Nome: Deve ser feita no termo da celebração religiosa ou posterior por meio de averbação.

CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS /CNJ

Art. 554. A recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo deverá ser comunicada ao juiz corregedor para as providências cabíveis na forma da [Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013](#).

8) CASAMENTO PUTATIVO

O Casamento Putativo ocorre quando, sendo inválido, nulo ou anulável, um ou ambos os cônjuges o contraíram de boa-fé, em seus aspectos subjetivos, sendo erro desculpável.

Isso não é aplicável ao Casamento inexistente, mas sim ao casamento existente e inválido, nulo ou anulável.

No caso de Casamento putativo, é possível requerer judicialmente o aproveitamento dos efeitos jurídicos desse Casamento para determinadas finalidades, em favor do cônjuge de boa-fé. Um exemplo de finalidade do Casamento putativo é a aplicação do regime de bens.

O art. 1.564 do CC determina que, caso o Casamento seja anulado por culpa de um dos cônjuges, esse incorrerá (i) na perda das vantagens havidas do cônjuge inocente, e (ii) na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.

A doutrina tece críticas ao caráter punitivo do art. 1.564 do CC, porque o Casamento não pode ser entendido como mera troca de vantagens patrimoniais, as quais devem ser asseguradas acima de tudo, inclusive de fatores como a afetividade.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Art. 1.563. A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.

Art. 1.564. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá:

- I - na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente;
- II - na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.

9) CASAMENTO CONSULAR (apenas entre brasileiros)

É permitido o Casamento de Brasileiros no Exterior e de Estrangeiros no Brasil perante as autoridades consulares de seus países pertencentes. Nesses casos, geralmente, aplicar-se-á a lei nacional dos nubentes, pois de modo contrário, a aplicação da lei do local da celebração do Casamento poderia causar injustiças e desconfortos em decorrência das diversidades culturais e religiosas de cada país. Por esse motivo, as legislações de diversos Estados, hodiernamente, prestigiam a lei da nacionalidade dos nubentes, quando da realização do casamento perante as autoridades consulares de seus respectivos países.

Atualmente, na legislação brasileira, o Casamento Consular está disposto na LINDB e no atual Código Civil. Além dos citados dispositivos, a celebração do Casamento de brasileiros pela autoridade consular brasileira no exterior regula-se pelo decreto nº 24.113/1934, dispondo que os consulados só poderão celebrar

casamentos QUANDO AMBOS OS NUBENTES FOREM BRASILEIROS e a legislação local reconhecer efeitos civis aos casamentos assim celebrados.

Assim, é permitido aos brasileiros que almejem contrair casamento no exterior com a observância da lei brasileira a possibilidade de realizar o ato mediante Casamento Consular, desde que obedecida a condição inderrogável de que AMBOS OS CÔNJUGES SEJAM BRASILEIROS, do contrário, não é permitida a celebração matrimonial consular a brasileiros no exterior.

O ato de Casamento Consular de brasileiros realizado por autoridade consular brasileira no exterior tem natureza de Ato Notarial Brasileiro, não vindicando mais qualquer ato no Brasil a fim de que tenha validade a união conjugal constituída no exterior, bem como gere efeitos jurídicos diretos no Brasil. Todavia, tal afirmativa há de ser analisada com ressalva, face a natureza imperativa que propõe através do art. 1.544, do Código Civil, que assim preceitua:

Art. 1.544. O Casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta (180) dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.

Fazendo-se a exegese teleológica do dispositivo civil destacado, nota-se que a imperatividade de seu comando deve ser promovida não em nome da validade do casamento consular celebrado por brasileiro no exterior, pois este é negócio jurídico volitivo perfeitamente acabado e totalmente válido e eficaz perante o ordenamento jurídico pátrio brasileiro, mas sim para se CONFIRIR PUBLICIDADE NO BRASIL ao referido ato, impedindo justamente que um dos cônjuges ou ambos possam infringir a lei contraindo novas núpcias sem a dissolução regular do casamento consular formalizada no exterior, garantindo assim mais segurança jurídica à terceiros interessados neste país.

Portanto, caso os nubentes de um Casamento Consular realizado no exterior pretendam que esse casamento venha a gerar algum

efeito no Brasil, em obediência ao art. 129, 6º, da Lei de Registros Públicos, é imperioso que seja feito o registro da certidão consular de Casamento no Registro Público de Títulos e Documentos pois, do contrário, esse casamento não é oponível contra terceiros no país. Além disso se a certidão original for em idioma estrangeiro, ela deverá ser traduzida por tradutor juramentado antes de ser registrada.

Ainda, cumpre destacar que o Casamento Consular, ou seja, aquele celebrado em repartição consular brasileira no exterior, deverá ser trasladado no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil da comarca onde o interessado tem domicílio no Brasil, ou no Distrito Federal caso não tenha.

O traslado no Livro E é o procedimento para registrar no Brasil a certidão de Casamento emitida pela repartição consular, dando validade e eficácia ao Casamento no território nacional.

Em resumo:

O Casamento Consular só pode ser realizado se ambos os contraentes tiverem nacionalidade nata ou naturalizada no Brasil.

O Casamento Consular é a celebração da união entre duas pessoas de mesma nacionalidade perante a autoridade consular no Consulado.

Posteriormente, a certidão consular de casamento deve ser registrada no Registro de títulos e documentos. Além disso se a certidão original for em idioma estrangeiro, ela deverá ser traduzida por tradutor juramentado antes de ser registrada. O traslado é feito no livro E do 1º Ofício de Registro Civil da comarca de domicílio do interessado ou no Distrito Federal.

Importante repetir que o consulado não pode celebrar o casamento de pessoas de nacionalidade diversa daquela que esteja sendo representada, haja vista a expressa vedação legal.

Ao fim e ao cabo, note-se que a ausência de registro do ato no Brasil poderá causar obstruções caso os nubentes desejem que o casamento celebrado surta efeitos dentro do território nacional o que poderá causar a perda de direitos e benefícios legais.

Assento:

É assinado é assinado pelos nubentes, pelas testemunhas e pela autoridade consular.

Estado Civil: Depois de todas as formalidades o casal passa a ter o estado civil de casados, independente do traslado para o Brasil.

Alteração do Nome: Deve ser feita no termo da celebração religiosa ou posterior por meio de averbação.

LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO
- LINDB- Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957).

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957).

LEI 6015/1973

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

CNNR/RS

Art. 290 – O traslado do assento de casamento de brasileiro ocorrido em país estrangeiro deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – certidão de assento de casamento emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de casamento legalizada por autoridade consular brasileira ou devidamente apostilada, nos termos da Resolução nº 228/16 do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando de documento oriundo de país signatário da Convenção de Haia; • Resolução nº 228/16-CNJ.

II – certidão de nascimento do cônjuge brasileiro ou certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução, para fins do artigo 106 da Lei nº 6.015/73;.

III – declaração de domicílio do registrando na comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal; e

IV – requerimento assinado por um dos cônjuges.

§ 1º – Se o assento de casamento a ser transladado referir-se a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento que comprove a nacionalidade brasileira.

§ 2º – O traslado no Brasil, a que se refere o § 1º deste artigo, efetuado em cartório de 1º Registro Civil das Pessoas Naturais, tem o objetivo de dar publicidade e eficácia ao casamento, já reconhecido válido para o ordenamento brasileiro, possibilitando que produza efeitos jurídicos plenos no território nacional.

10) CASAMENTO INTERNACIONAL (entre pessoa estrangeira e brasileiro fora do Brasil)

O Casamento Internacional é aquele realizado no exterior entre uma Pessoa Estrangeira e outra Brasileira e não pode ser celebrado no consulado e sim perante uma autoridade estrangeira que emitirá uma certidão estrangeira que deverá legalizada por autoridade consular brasileira ou apostilada, nos termos da Resolução nº 228/16 do CNJ, em se tratando de documento oriundo de país signatário da Convenção de Haia.

Posteriormente, a certidão emitida pela autoridade estrangeira que celebrou o casamento deve ser registrada no Registro de títulos e documentos. Além disso se a certidão estrangeira deverá ser traduzida por tradutor juramentado antes de ser registrada em Títulos e Documentos e depois trasladada no Cartório de Registro Civil.

O traslado é feito no livro E do 1º Ofício de Registro Civil da comarca de domicílio do interessado ou no Distrito Federal se não tiverem domicílio no Brasil.

Importante repetir que o consulado não pode celebrar o casamento de pessoas de nacionalidade diversa daquela que esteja sendo representada, haja vista a expressa vedação legal.

Documentos Necessários:

Certidão de casamento estrangeira: Original e cópia, traduzida para o português por tradutor juramentado.

Apostila da Haia: Certificado de autenticidade da certidão de casamento, emitido pelo país onde o casamento foi realizado.

Documento de identidade do cônjuge estrangeiro: Passaporte ou outro documento oficial com foto, válido.

Documento de identidade do cônjuge brasileiro: RG, CNH, passaporte ou outro documento oficial com foto, válido.

Comprovante de cidadania brasileira do cônjuge brasileiro: Certidão de nascimento ou outro documento que comprove a nacionalidade brasileira.

Pacto antenupcial (se houver): Original e cópia, traduzido para o português se não estiver em português, inglês ou espanhol.

Declaração de estado civil do cônjuge estrangeiro: Se o regime de bens não estiver claro na certidão de casamento, pode ser necessária uma declaração da autoridade estrangeira onde o casamento foi realizado atestando o regime de bens adotado. Além disso, o cônjuge estrangeiro deve declarar que nunca foi casado com brasileiro antes do atual Casamento.

Requerimento de traslado: Preenchido e assinado pelo cônjuge brasileiro.

Informações adicionais:

Se o Casamento foi realizado em um país que não é signatário da Convenção da Haia, a certidão de casamento estrangeira deve ser legalizada por uma autoridade consular brasileira antes de ser traduzida.

Caso o Casamento tenha sido realizado em um país que não seja signatário da Convenção da Haia, a certidão de casamento estrangeira deve ser legalizada por uma autoridade consular brasileira e, posteriormente, traduzida por um tradutor juramentado.

No caso de Casamento anterior de qualquer dos cônjuges, será necessário apresentar a certidão de Casamento anterior com a devida averbação de divórcio ou óbito, ou a comprovação do divórcio ou óbito do cônjuge anterior.

Estado Civil: Depois de todas as formalidades o casal passa a ter o estado civil de casados, independente do traslado para o Brasil.

Alteração do Nome: Deve ser feita no termo da celebração religiosa ou posterior por meio de averbação.

CNNR/RS

Art. 290 – O traslado do assento de casamento de brasileiro ocorrido em país estrangeiro deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – certidão de assento de casamento emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de casamento legalizada por autoridade consular brasileira ou devidamente apostilada, nos termos da Resolução nº 228/16 do

Conselho Nacional de Justiça, em se tratando de documento oriundo de país signatário da Convenção de Haia; • Resolução nº 228/16-CNJ.

II – certidão de nascimento do cônjuge brasileiro ou certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução, para fins do artigo 106 da Lei nº 6.015/73; • Lei nº 6.015/73, art. 106.

III – declaração de domicílio do registrando na comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o translado deverá ser efetuado no 1º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal; e

IV – requerimento assinado por um dos cônjuges.

§ 1º – Se o assento de casamento a ser trasladado referir-se a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento que comprove a nacionalidade brasileira.

§ 2º – O translado no Brasil, a que se refere o § 1º deste artigo, efetuado em cartório de 1º Registro Civil das Pessoas Naturais, tem o objetivo de dar publicidade e eficácia ao casamento, já reconhecido válido para o ordenamento brasileiro, possibilitando que produza efeitos jurídicos plenos no território nacional.

Art. 291 – A omissão do regime de bens no assento de casamento, lavrado por autoridade consular brasileira ou autoridade estrangeira competente, não obstará o translado.

§ 1º – Faculta-se a averbação do regime de bens posteriormente, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória. Para fins de referida averbação complementar, o regime de bens deverá indicar o país cuja legislação se aplica, sendo adotado o respectivo nomen juris de origem, o qual será comprovado pela apresentação de documento comprobatório do domicílio dos nubentes, no momento da celebração do casamento, quando domiciliados no mesmo estado, ou do primeiro domicílio conjugal, após a celebração do casamento mediante ao menos um dos documentos abaixo identificados: (Alterado pelo Provimento nº 58/2024-CGJ)

a) certificação de 2 (dois) advogados em exercício no país cuja lei seja aplicável, sobre sua vigência e sentido, conforme art. 409 do Código Bustamante (Decreto nº 18.871/1929), devidamente legalizada ou apostilada, traduzida na forma juramentada e registrada perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos nos termos do art. 129, item 6, Lei nº 6.015/1973; (Alterado pelo Provimento nº 58/2024-CGJ)

b) declaração prestada pela representação consular do país cuja lei é aplicável, na qual seja indicado o regime de bens aplicável, ou as regras acerca da

regência patrimonial dos bens adquiridos na constância do casamento; ou (Alterado pelo Provimento nº 58/2024-CGJ)

c) apresentação da lei aplicável, conforme art. 7º, § 4º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), à regência patrimonial dos bens adquiridos na vigência do casamento, conforme art. 376 do Código de Processo Civil, devidamente traduzida na forma juramentada por tradutor registrado na Junta Comercial; e (Alterado pelo Provimento nº 58/2024-CGJ)

d) declaração prestada pela representação consular brasileira no país de origem que especifique o regime de bens aplicável ou as regras acerca da regência patrimonial dos bens adquiridos na constância do casamento. (Alterado pelo Provimento nº 58/2024-CGJ)

§ 2º - A omissão do regime de bens na certidão de casamento realizado no exterior, mas regido pelas leis nacionais (na forma do art. 7º § 4º, da LINDB – Decreto-Lei nº 4.657/1942), poderá ser suprida mediante apresentação de requerimento dirigido ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, para que se proceda, à margem da transcrição de casamento, após devido procedimento, a averbação do regime de comunhão parcial de bens (se for o caso da aplicação do art. 1.640 do Código Civil - CC) ou regime da separação obrigatória de bens (se aplicável o art. 1.641 do CC), instruindo o pedido com a cópia autenticada da identidade dos cônjuges e certidão atualizada de registro civil do cônjuge brasileiro anterior ao casamento, para verificação das hipóteses previstas no art. 1.523 do CC. (Incluído pelo Provimento nº 58/2024-CGJ)

§ 3º - Na hipótese de declaração de inexistência de pacto antenupcial, deve ao menos 1 (um) dos cônjuges firmar declaração, sob pena de responsabilidade, quanto a inexistência de excepcionalidade ao regime de bens aplicável. (Incluído pelo Provimento nº 58/2024-CGJ)

§ 4º - Ausente pacto antenupcial, quando a legislação estrangeira remeter a solução do regime de bens à legislação brasileira ou não estabelecer o regime de bens, aplica-se o disposto nos arts. 1.640, caput, e 1.641, do Código Civil, observado o procedimento estabelecido nos §§ 2º e 3º deste dispositivo. (Incluído pelo Provimento nº 58/2024-CGJ)

§ 5º – Na eventual existência de pacto antenupcial, lavrado perante autoridade estrangeira competente, o Registrador deverá, antes de efetuar o traslado, solicitar que os interessados providenciem o seu registro em cartório de registro de títulos e documentos no Brasil, alertando os que o documento deverá estar previamente legalizado por autoridade consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que foi emitido ou estar devidamente apostilado, nos termos da Resolução nº 228/16 do Conselho Nacional de Justiça, se oriundo de país signatário da Convenção de Haia. (Renumerado pelo Provimento nº 58/2024-

CGJ) • Resolução nº 228/16-CNJ. § 6º – Deverá sempre constar do assento e da respectiva certidão a seguinte anotação: “Aplica-se o disposto no art. 7º, § 4º, do Decreto-Lei nº 4.657/42”. (Renumerado pelo Provimento nº 58/2024-CGJ) • Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 7º, §4º.

Art. 292 – A omissão do(s) nome(s) adotado(s) pelos cônjuges após o matrimônio no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro não obstará o traslado. Parágrafo único – No caso do caput, deverão ser mantidos os nomes de solteiro dos cônjuges. Faculta-se a averbação posterior, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória de que os nomes foram modificados após o matrimônio, em conformidade com a legislação do país em que os nubentes tinham domicílio, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 4.657/42. • Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 7º, §4º.

Art. 293 – A omissão no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro de outros dados previstos no art. 70 da Lei nº 6.015/73 não obstará o traslado. • Lei nº 6.015/73, art. 70.

Art. 294 – Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial.

Art. 295 – Os casamentos celebrados por autoridades estrangeiras são considerados autênticos, nos termos da lei do local de celebração, conforme previsto no caput do art. 32 da Lei nº 6.015/73, inclusive no que respeita aos possíveis impedimentos, desde que não ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, nos termos do art. 17 do Decreto-Lei nº 4.657/42. • Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 17

11) CASAMENTO NACIONAL (entre estrangeiro e brasileiro no Brasil)

O Casamento de um Estrangeiro com uma Brasileira no Brasil é possível e segue procedimentos semelhantes aos casamentos entre brasileiros, mas com algumas particularidades na documentação. O estrangeiro não precisa ser residente no Brasil para casar-se, podendo utilizar um visto de turista ou de negócios.

Requisitos e Documentação:

Documentos do Cônjuge Brasileiro:

Carteira de Identidade (RG), CPF, comprovante de residência e certidão de nascimento atualizada.

Documentos do Cônjuge Estrangeiro:

Passaporte ou documento de identificação com foto, certidão de nascimento ou documento equivalente, comprovante de estado civil (que pode ser uma declaração de estado civil com reconhecimento de firma).

Documentos Adicionais:

Se o estrangeiro for divorciado ou viúvo, apresentar a certidão de divórcio ou óbito, com tradução juramentada se não estiver em português, inglês ou espanhol.

Tradução Juramentada:

Documentos estrangeiros em idiomas diferentes de português, inglês ou espanhol precisam de tradução juramentada para serem aceitos no Brasil.

Apostilamento:

Documentos estrangeiros podem necessitar de apostilamento para validação no Brasil, dependendo do país de origem.

Declaração de Estado Civil:

Alguns cartórios podem exigir uma declaração de estado civil do estrangeiro, com firma reconhecida por notário público e apostilada, dependendo da necessidade do cartório.

Regimes de Bens:

É importante definir o regime de bens (comunhão parcial, comunhão universal ou separação total) e, se necessário, elaborar um pacto antenupcial em cartório de notas.

Se nenhum regime for escolhido, o regime de comunhão parcial de bens é adotado automaticamente.

PROCEDIMENTO:

1. Habilitação no Cartório:

Os noivos devem procurar o cartório de registro civil onde desejam casar-se para iniciar o processo de habilitação, apresentando a documentação necessária e pagando as taxas pertinentes.

2. Prazo:

O casamento deve ser realizado dentro de 90 dias após a habilitação.

3. Cerimônia:

A cerimônia pode ser realizada no próprio cartório ou em outro local escolhido pelos noivos.

4. Registro:

Após a cerimônia, o casamento é registrado no cartório, e um novo documento de casamento é emitido.

Assento:

É assinado pelos nubentes, pelo juiz de paz, pelas testemunhas e pelo Oficial Registrador ou seu preposto exceto se o Casamento for Religioso com Efeitos Civis em que o ato é assinado apenas pelo Registrador Civil ou seu preposto com a data da celebração no religioso e a data do dia do registro no RCPN.

Estado Civil: Depois de todas as formalidades o casal passa a ter o estado civil de casados.

Alteração do Nome: Deve ser feita no termo da celebração religiosa ou posterior por meio de averbação.

Observações Importantes:

É recomendável consultar o cartório específico onde o casamento será realizado para obter informações detalhadas sobre os documentos e procedimentos exigidos.

A validade de um casamento celebrado no exterior, envolvendo um brasileiro, é reconhecida no Brasil, mas pode ser necessário registrá-lo no consulado brasileiro e transcrevê-lo em cartório no Brasil.

O estrangeiro pode solicitar autorização de residência no Brasil após o casamento.

O prazo máximo de permanência de um estrangeiro no Brasil, com visto de turista, é de 90 dias, prorrogáveis por mais 90, podendo ser alterado caso haja visto específico.

É fundamental que o casal esteja atento aos prazos e documentos exigidos para garantir que o casamento seja realizado de acordo com a legislação brasileira.

RESUMO:

Documentos Necessários

Estrangeiros solteiros

Se é a primeira vez que seu par irá enviar os modelos de convite de Casamento, esses serão os documentos necessários para que vocês escutem juntos a música para entrada de casamento com a tranquilidade de ter toda a papelada em dia:

- 1) Certidão de nascimento original apostilada (ou legalizada) e traduzida;
- 2) Declaração de estado civil original com todas as assinaturas reconhecidas por notário público, apostilada (ou legalizada) e traduzida;
- 3) Passaporte original dentro da validade e com carimbo de entrada no Brasil, caso more no exterior;
- 4) Autorização de residência, caso viva no Brasil há mais tempo.

Estrangeiros divorciados ou viúvos

Para aqueles que se casam pela segunda vez, os documentos são um pouco diferentes. Antes de escolherem o modelo de vestido de noiva e traje de noivo que irão colocar para o grande dia, é necessário certificar de que possuem:

- 1) Certidão de casamento original apostilada (ou legalizada) e traduzida;
- 2) Declaração de estado civil original com todas as assinaturas reconhecidas por notário público, apostilada (ou legalizada) e traduzida;
- 3) Passaporte original dentro da validade e com carimbo de entrada no Brasil, caso more no exterior;

- 4) Autorização de residência, caso viva no Brasil há mais tempo.
- 5) Certidão de divórcio original apostilada (ou legalizada) e traduzida (para divorciados)
- 6) Certidão de óbito original do cônjuge apostilada (ou legalizada) e traduzida (para viúvos).

Validade Legal

A verificação de autenticidade dos documentos da pessoa estrangeira deve ser realizada conforme as **orientações do Ministério das Relações Exteriores**, e varia segundo a sua nacionalidade. O serviço é facilitado para noivos que venham de Estados signatários da Convenção da Apostila de Haia, e pode ser solicitado em cartórios brasileiros habilitados. Para naturais de outros locais, é necessário **apresentar os documentos pessoalmente em um Consulado ou Embaixada do Brasil no seu país natal**. Só então os papéis podem ser traduzidos por tradutor juramentado, caso já não estejam em português. Se a pessoa não falar nosso idioma, será necessário que seja acompanhada por tradutor juramentado durante todo o processo.

11) CASAMENTO DE IMIGRANTES, REFUGIADOS E APÁTRIDAS NO BRASIL

Os Imigrantes, Refugiados e Apátridas podem se casar no Brasil, tanto entre si quanto com brasileiros. Para isso, além de todo o processo de habilitação é necessário apresentar os documentos que abaixo se relaciona:

Para Imigrantes, Refugiados e Apátridas casarem no Brasil, são necessários alguns documentos específicos, além dos documentos comuns para qualquer casamento. É importante verificar a documentação exigida pelo cartório onde o casamento será realizado, pois pode haver variações.

DOCUMENTOS COMUNS PARA TODOS:

1)Documento de identificação: Passaporte ou outro documento de identificação válido, como a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM) para refugiados.

2)Certidão de nascimento: Em alguns casos, pode ser aceita a certidão de nascimento do país de origem, com tradução juramentada e apostilada.

3)Comprovante de estado civil: Declaração de estado civil com firma reconhecida e apostilada, ou outro documento equivalente do país de origem.

4)Comprovante de residência: Pode ser em nome de um dos nubentes ou dos pais.

5)RG e CPF: Se possuir.

Documentos Adicionais para Imigrantes e Refugiados:

1)Protocolo de Refúgio: Para solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, o protocolo é um documento válido para comprovar a situação.

2)Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM): Documento que formaliza a residência de estrangeiros no Brasil.

3)Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM): Documento provisório para estrangeiros em processo de solicitação de refúgio ou residência.

4)Certidão de Nascimento ou Casamento (com averbação de divórcio): Sem exigência de prazo de validade de 90 dias.

5)Atestado consular ou declaração do país de origem: Para comprovação de estado civil e filiação.

Observações Importantes:

É fundamental verificar se a documentação estrangeira precisa ser apostilada e traduzida por tradutor juramentado no Brasil.

Alguns cartórios podem exigir documentos adicionais, como comprovante de residência em nome dos nubentes.

A Lei nº 6.015/73, que trata dos registros públicos, também se aplica ao casamento de imigrantes e refugiados.

A Defensoria Pública da União (DPU) reconhece documentos de identificação dos países de origem, como passaportes, como válidos para comprovar a identidade de refugiados e imigrantes.

O casamento com um cidadão brasileiro não garante automaticamente a cidadania brasileira ao estrangeiro.

Procedimentos:

1. Pedido de Habilitação:

O casal deve dar entrada no pedido de habilitação de casamento no Cartório de Registro Civil da cidade onde pretendem se casar.

2. Edital de Proclamas:

O cartório publicará o edital de proclamas, que pode ser eletrônico, para dar ciência a terceiros sobre o casamento.

3. Cerimônia:

Após a habilitação e a publicação do edital, o casamento pode ser realizado em até 90 dias.

4. Registro:

Após a cerimônia, o casamento deve ser registrado no cartório para ter validade legal no Brasil.

Assento:

É assinado pelos nubentes, pelo juiz de paz, pelas testemunhas e pelo Oficial Registrador ou seu preposto exceto se o Casamento for Religioso com Efeitos Civis em que o ato é assinado apenas pelo Registrador Civil ou seu preposto com a data da celebração no religioso e a data do dia do registro no RCPN.

Estado Civil: Depois de todas as formalidades o casal passa a ter o estado civil de casados.

Alteração do Nome: Deve ser feita no termo da celebração religiosa ou posterior por meio de averbação.

Observações:

É importante verificar com o cartório específico quais são os documentos e procedimentos necessários, pois pode haver pequenas variações.

O Casamento de estrangeiros no Brasil tem validade legal desde que atenda aos requisitos legais e seja devidamente registrado.

Em alguns casos, pode ser necessário registrar o casamento no consulado do país do estrangeiro no Brasil.

O processo de Casamento para estrangeiros pode parecer complexo, mas é possível com o acompanhamento adequado e a apresentação da documentação correta.

3 passos para Casamento de Estrangeiros no Brasil.

CNNR/RS

Art. 198 – O migrante e/ou visitante em situação regular no país (com visto válido, autorização de residência ou protocolo de pedido de refúgio, asilo ou reconhecimento da condição de apátrida, nos termos da legislação vigente) poderá fazer prova de idade, estado civil e filiação por quaisquer dos seguintes documentos:

I - cédula especial de identidade de estrangeiro, emitida pela Polícia Federal do Brasil;

II - passaporte; I

II - atestado consular;

IV - certidão de nascimento ou casamento com averbação de divórcio, legalizada ou apostilada, traduzida por tradutor público juramentado e registrada em Registro de Títulos e Documentos;

V - Carteira de Registro Migratório, na modalidade temporária ou definitiva, ou para nacionais de países fronteiriços;

VI - Documento Provisório de Registro Nacional Migratório; VII - Protocolo da Solicitação de Refúgio com fotografia.

§ 1º - Serão aceitos também quaisquer documentos oficiais que comprovem a idade, o estado civil e a filiação, de acordo com a legislação do país de origem, legalizada ou apostilada, traduzida por tradutor público juramentado e registrada em Registro de Títulos e Documentos.

§ 2º - É desnecessária, no caso deste artigo, a apresentação de certidão atualizada de nascimento. § 3º- Os nacionais de outros países representados por procurador que não estejam dentre aquelas especificados no caput poderão fazer prova de idade, estado civil e filiação com os documentos previstos neste artigo e no artigo 82, observados os procedimentos do art. 95 desta CNNR, no que couberem.

§ 4º - Os Registradores estão dispensados de promover a comunicação do casamento das pessoas mencionadas no caput e parágrafo anterior para fins da

anotação do artigo 106 da Lei nº 6.015/73, caso não existam assentos de registro civil daquelas no território nacional.

Art. 199 – Se qualquer interessado não souber o idioma nacional e o Registrador não compreender aquele em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do Registrador, tenha idoneidade e conhecimento suficiente para tanto.

Parágrafo único – No corpo do ato, será identificado o tradutor e o respectivo número de registro na Junta Comercial, se público, ou o termo de compromisso, se indicado pelo delegatário. Art. 200 – É dever do Registrador esclarecer aos nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

FORMAS DE CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

1) REALIZADO EM CARTÓRIO:

A cerimônia é conduzida pelo juiz de paz dentro da sede do cartório em dia e hora combinadas com o juiz de paz. A habilitação é feita com antecedência e a celebração ocorre depois de expirar a publicação dos editais.

2. CASAMENTO EM DILIGÊNCIA (FORA DO CARTÓRIO):

A cerimônia ocorre em um local escolhido pelo casal, com a presença do juiz de paz, sendo necessária uma taxa adicional. A habilitação é feita com antecedência e a celebração ocorre depois de expirar a publicação dos editais.

LEI 6015/1973

Art. 67...

§ 7º Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designados pelo oficial de registro.

3. CASAMENTO POR VÍDEOCONFERÊNCIA:

Essa forma foi autorizada para garantir a continuidade dos serviços cartorários durante a pandemia e, em alguns casos, continua sendo uma opção, conforme a legislação local. Como funciona:

1. Habilitação: O casal deve realizar a habilitação para Casamento no Cartório, cumprindo os requisitos legais, como a apresentação dos documentos necessários.

2. Cerimônia: A cerimônia é realizada por videoconferência, com a presença do juiz de paz ou registrador civil e das testemunhas.

3. Publicidade: É importante garantir que a videoconferência tenha ampla publicidade para que terceiros possam acompanhar a

cerimônia em tempo real, e que a manifestação de vontade dos nubentes, testemunhas e autoridade celebrante seja clara.

4. Certidão: Após a cerimônia, a certidão de Casamento é emitida e tem a mesma validade de um casamento realizado presencialmente. Depois da Lei do SERP (Lei nº 14.382/2022) é permitido o casamento por videoconferência em todo o Brasil.

LEI 6015/1973

Art. 67...

§ 8º A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022).

4.CASAMENTO À DISTÂNCIA:

É possível realizar a celebração do Casamento se os nubentes estiverem em lugares (municípios, comarcas, estados ou em país distinto). Se o casal estiver dentro do Brasil, basta fazer a habilitação no cartório e agendar a data da cerimônia de forma virtual. Se o casal estiver fora do Brasil podem casar-se aqui no Brasil por procuração publica feita no Tabelionato de Notas ou feita no consulado.

5.CASAMENTO POR PROCURAÇÃO:

O casamento por Procuração é uma modalidade de Casamento civil onde um ou ambos os nubentes são representados por um procurador, que atua em seu nome durante a celebração. Essa opção é regulamentada pelo Código Civil brasileiro e pode ser utilizada quando um dos noivos ou ambos não podem comparecer fisicamente ao ato.

Como funciona o casamento por procuração:

Procuração pública:

O noivo ou a noiva que não poderá comparecer precisa outorgar uma procuração por instrumento público, ou seja, em um Cartório

de notas, com poderes específicos para o procurador representá-lo no Casamento.

Poderes especiais:

A procuração deve conter poderes específicos para o procurador receber, em nome do outorgante, o outro contraente.

Prazo de validade:

A procuração para Casamento possui um prazo de validade de 90 dias, a partir da data de sua lavratura.

Presença do procurador:

O procurador deve comparecer ao cartório no dia e horário marcados para o Casamento, munido da procuração e outros documentos necessários.

Cerimônia:

O procurador irá se apresentar ao oficial de registro civil, responder às perguntas e assinar os documentos em nome do noivo ou da noiva que está sendo representado.

Casos comuns:

Casais que moram em países diferentes e precisam se casar no Brasil.

Noivos com restrições de saúde que impedem a viagem para o local da cerimônia.

Situações em que um dos noivos está trabalhando ou estudando em outro local.

Importante:

A procuração para casamento não é permitida para pessoas em iminente risco de vida, que pode se casar através do casamento nuncupativo.

Ambos os noivos devem ser maiores de idade e capazes de consentir no Casamento.

O Casamento por procuração é válido no Brasil, mas pode haver restrições em outros países, por isso é importante consultar as leis locais.

Benefícios:

Flexibilidade para casais em situações diversas e simplificação em processos futuros como herança.

Regularização legal da união, mesmo com a ausência de um dos noivos.

Simplificação em processos futuros.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.

§ 1º—A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário; mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.

§ 2º—O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.

§ 3º—A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias.

§ 4º—Só por instrumento público se poderá revogar o mandato.

APOSTILAMENTO

APOSTILA DE HAIA

Apostilamento e tradução juramentada são dois procedimentos distintos, mas complementares, para validar documentos estrangeiros no Brasil e documentos brasileiros no exterior. A tradução juramentada é a tradução oficial de um documento por um tradutor público habilitado, enquanto o apostilamento é um certificado que autêntica a origem do documento original ou da sua tradução, facilitando o reconhecimento mútuo entre países signatários da Convenção de Haia.

Tradução Juramentada:

É a tradução oficial de documentos, realizada por tradutores públicos habilitados pelas Juntas Comerciais dos estados brasileiros.

Garante que o conteúdo do documento original seja fielmente reproduzido no idioma de destino, com valor legal.

É necessária para documentos estrangeiros que precisam produzir efeitos no Brasil e para documentos brasileiros que serão utilizados no exterior, em países que não fazem parte da Convenção de Haia.

Apostilamento (Apostila de Haia):

É um certificado que autêntica a origem de um documento público, emitido por autoridade competente do país onde o documento foi emitido.

Simplifica o processo de legalização de documentos entre países signatários da Convenção de Haia, eliminando a necessidade de legalização consular.

No Brasil, é emitido por Cartórios de Notas e Protestos ou Cartórios de Registros Civis.

Relação entre Apostilamento e Tradução Juramentada:

Via de regra, a tradução juramentada deve ser feita antes do apostilamento, tanto do documento original quanto da sua tradução, para que a apostila valide a tradução.

No entanto, é possível apostilar apenas o documento original ou apenas a tradução juramentada, dependendo da necessidade e do país de destino.

Quando usar cada um:

Tradução Juramentada:

Quando o documento precisa ser traduzido para outro idioma e ter validade legal no país de destino.

Apostilamento:

Quando o documento precisa ser reconhecido em outro país, especialmente se ambos os países são signatários da Convenção de Haia.

Países Signatários da Convenção de Haia:

Se tanto o país de origem quanto o país de destino do documento são signatários da Convenção de Haia, o apostilamento é suficiente para validar o documento.

Se um dos países não faz parte da Convenção, pode ser necessário realizar procedimentos de legalização consular e legalização diplomática, além da tradução juramentada.

Pontos de Atenção

Nem todos os países aceitam a Apostila de Haia; é importante verificar se o país de destino é signatário da Convenção;

Alguns documentos podem requerer procedimentos adicionais além do apostilamento. No Brasil além de apostilados (no país de origem) precisam ser traduzidos para o Português (PT-BR) e registrados no Cartório de Títulos e Documentos;

A Apostila não garante a validade do conteúdo do documento, apenas sua autenticidade;

O apostilamento deve ser feito no país de origem do documento;

Documentos em língua estrangeira podem necessitar de tradução juramentada;

A Apostila tem validade permanente, mas o documento apostilado segue as regras de validade do país de destino.

Efeitos da Apostila:

Apostila certifica apenas a origem do documento público, e não o próprio documento. Em outras palavras, ela certifica a autenticidade da assinatura (reconhecimento de firma) da pessoa, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto. A Apostila não certifica o conteúdo do documento, nem deve ser utilizada para reconhecimento dentro do país em que foi emitida.

CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS/CNJ

Art. 1.º A legalização de documentos públicos produzidos em território nacional e destinados a produzir efeitos em países partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila) é realizada exclusivamente por meio da aposição de apostila, emitida nos termos da Resolução CNJ n. 228, de 22 de junho de 2016, e deste Código Nacional de Normas.

§ 1.º Para os fins desta norma, entende-se como legalização, ou chancela consular, a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto.

§ 2.º Equiparam-se a documento público produzido no território nacional os históricos escolares, as declarações de conclusão de série e os diplomas ou os certificados de conclusão de cursos registrados no Brasil.

§ 3.º Ao apostilar documentos emitidos por serviço notarial ou registral, a autoridade apostilante deverá verificar a função e a autenticidade da assinatura do subscritor mediante consulta às centrais de sinais públicos das respectivas CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 21 especialidades, cujo acesso deverá ser franqueado às autoridades apostilantes para este fim.

§ 4.º Será mantida, no sistema eletrônico de apostilamento, ferramenta relacionada a banco de dados de sinais públicos de autoridades brasileiras, para fins de coleta de seus padrões de sinais públicos, assim como identificação civil e documentação comprobatória do cargo ou função exercida, cumprindo-se as formalidades constantes do art. 3.º da Convenção

sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Art. 9.º A apostila será emitida mediante solicitação do portador do documento, sendo dispensado requerimento escrito.

Art. 9.º A apostila será emitida mediante solicitação do portador do documento, sendo dispensado requerimento escrito. As autoridades apostilantes darão recibo de protocolo no momento do requerimento, estipulando prazo para entrega, que não poderá ultrapassar cinco dias. § 1.º As autoridades apostilantes deverão prestar ao solicitante do serviço todos os esclarecimentos necessários antes da prática do ato de apostilamento. § 2.º Para a emissão da apostila, a autoridade apostilante deverá realizar a análise formal do documento apresentado, aferindo a autenticidade de todas as assinaturas apostas, do cargo ou da função exercida pelo signatário e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo apostado. § 3.º O apostilamento de reconhecimento de firma ou de cópia autenticada é ato excepcional, caso em que a assinatura, a função ou o cargo exercido a serem lançados na apostila serão do tabelião ou do seu preposto que apôs a fé pública no documento. § 4.º O apostilamento de certidão de registro de documento e de reconhecimento de firma somente será permitido em documentos de natureza privada.

§ 2.º Para a emissão da apostila, a autoridade apostilante deverá realizar a análise formal do documento apresentado, aferindo a autenticidade de todas as assinaturas apostas, do cargo ou da função exercida pelo signatário e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo apostado. Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961, para consulta e conferência pelas autoridades apostilantes.

TRADUÇÃO JURAMENTADA

A tradução juramentada pode ser feita através de tradutores públicos e intérpretes comerciais (TPICs), que são profissionais habilitados e registrados nas Juntas Comerciais dos estados brasileiros. Além disso, algumas empresas especializadas também oferecem o serviço de tradução juramentada, com tradutores cadastrados e com experiência na área.

Onde encontrar tradutores juramentados:

Juntas Comerciais:

Verifique a habilitação:

Certifique-se As Juntas Comerciais de cada estado mantêm listas atualizadas de tradutores juramentados registrados, sendo o local oficial para verificar a habilitação e credenciamento desses profissionais.

Sindicato Nacional dos Tradutores (SINTRA):

O SINTRA também oferece um serviço de busca e contratação de tradutores juramentados, garantindo a qualidade e seriedade do serviço.

Empresas especializadas:

Algumas empresas, como oferecem serviços de tradução juramentada online, com tradutores certificados e com experiência em diversos tipos de documentos.

Como escolher um tradutor juramentado:

de que o profissional ou empresa escolhida está registrado na Junta Comercial do seu estado.

Pesquise sobre a reputação:

Busque referências e avaliações de outros clientes sobre a qualidade e eficiência do serviço prestado pelo tradutor.

Consulte a disponibilidade e prazos:

Verifique se o profissional ou empresa tem disponibilidade para realizar a tradução no prazo necessário e se atende às suas necessidades específicas.

Verifique a forma de entrega:

Em alguns casos, pode ser necessário entregar a tradução em formato físico, enquanto em outros a versão digital é aceita.

Observações importantes:

A tradução juramentada é um processo legal e oficial, portanto, é fundamental que seja realizada por um profissional habilitado para garantir a validade do documento traduzido em outros países.

Em alguns casos, a tradução juramentada pode ser feita online, utilizando assinatura digital, mas é importante verificar se o órgão ou instituição que receberá o documento aceita essa modalidade.

Se o documento for impresso, o tradutor deverá carimbar e rubricar o original ou uma cópia dele.

Ao contratar um tradutor juramentado, certifique-se de que ele está ciente das exigências específicas do órgão ou instituição que receberá o documento.

LEI 6015/1973

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: [\(Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

CNNR/RS

Art. 402 – Os documentos em idioma estrangeiro e as respectivas traduções juramentadas serão registrados separadamente, hipótese em que, havendo cotação de valor, esta somente será feita uma vez no documento estrangeiro, restando a tradução cotada como documento sem valor. • Lei nº 6.015/73, art. 129, §6º; Decreto nº 13.609/43; Resolução nº 228/16-CNJ; Lei Estadual nº 12.692/06, item 6 das observações da Tabela de Emolumentos.

Art. 403 – Se o documento for público e oriundo de países signatários da Convenção de Haia, deverá ser exigido o apostilamento na origem. • Decreto nº 8.660/16.

Parágrafo único – Caso os países não sejam signatários da convenção referida no caput, serão observadas as regras ordinárias de legalização de documentos (via consular). • Resolução nº 228/16-CNJ, art. 5º.

ALTERAÇÃO DE NOME

A adoção do sobrenome do marido pela mulher sempre foi (e continua sendo) uma tradição entre nós. Na vigência do CC/1916 e até o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), o acréscimo era obrigatório para a mulher. Depois de 1962, tornou-se facultativo, mas ainda prerrogativa exclusiva da mulher. A partir do CC/2002, também o marido (e por extensão o companheiro) adquiriu o direito de acrescer o sobrenome da mulher, muito embora essa situação seja pouco frequente na prática, por razões culturais.

Bom que se esclareça que aquilo que a lei permite é o “acréscimo”, ou seja, ao casar, um cônjuge pode somar aos seus os apelidos de família do outro cônjuge, mas não pode “substituir” os seus pelo do cônjuge. Inexiste autorização legal para a supressão de apelidos de família.

Com a dissolução do casamento ou da união estável, tem-se, como um dos primeiros efeitos pessoais do divórcio ou do fim da convivência, a possibilidade de os ex-cônjuges ou ex-companheiros retomarem o uso dos nomes que usavam antes da relação conjugal ou convivencial. Isso pode ocorrer tanto por ocasião da sentença de divórcio ou de dissolução como posteriormente, por iniciativa de quaisquer dos ex-cônjuges ou ex-companheiros.

Antes do CC/2002, a perda do nome de casado era quase obrigatória. É que o parágrafo único do artigo 25 da lei divorcista (Lei 6.515/77) impunha como regra a perda do nome, por ato da conversão em divórcio da separação judicial, excetuadas as hipóteses de conservação por razões de evidente prejuízo.

Na separação judicial, a manutenção ou perda do nome estava relacionada à discussão da culpa, e a perda do nome somente teria lugar se vencida a mulher naquela ação.

Com o código de 2002, a regra foi invertida. O parágrafo 2º do artigo 1.571 permitiu, expressamente, a manutenção do nome de casado, pelo cônjuge divorciado, em tutela do seu direito ao nome (direito da personalidade), seja pelo divórcio direto, seja pelo divórcio-conversão, em inexistindo renúncia a esse direito, salvo no caso da perda determinada por sentença judicial em face dessa última espécie de divórcio, regulada na forma do artigo 1.578⁷. Esse dispositivo estabeleceu a perda condicionada do direito de uso do sobrenome pelo cônjuge declarado culpado mediante critérios objetivamente considerados a *contrario sensu*, a partir do elemento volitivo do cônjuge inocente que haveria de, expressamente, requerer a não conservação, pelo ex-consorte, daquele direito.

Mesmo antes da EC 66/2010, que provocou o afastamento definitivo de qualquer discussão de culpa no bojo da ação de divórcio, já defendíamos a inconstitucionalidade do artigo 1.578 do CC

A aquisição do patronímico do cônjuge, pelo casamento, como já afirmado, constitui, indubidousamente, direito de personalidade.

O nome, como direito da personalidade, constitui o principal "elo de ligação entre o indivíduo e a sociedade em geral", pois identifica e diferencia a pessoa dentro do tecido social.

A Constituição de 1988 não previu, de maneira explícita, a proteção ao nome da pessoa natural, muito embora o faça de maneira indireta, ao tutelar o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização cabível (artigo 5º, V); bem como ao proteger a

inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (5º, X, CF).

O Código Civil de 2002, por sua vez, trouxe norma expressa de proteção ao direito à identidade, que abrange o nome, o prenome, o nome dos pais, ou patronímico, o gentílico ou nome de família, o sobrenome adquirido pelo casamento ou por adoção, e ainda quaisquer outros sinais identificadores da pessoa.

A perda do nome da mulher casada, consoante anteriormente previsto na Lei do Divórcio, ou mesmo a perda do nome do cônjuge considerado “culpado”, tal como preconizado no defasado artigo 1.578, viola um direito da personalidade.

Por essas razões, é inconstitucional (artigo 5º, X, CF) a perda ao direito do uso do nome de casado, estabelecida pelo artigo 1.578, quaisquer que sejam as razões.

As ressalvas feitas pelo dispositivo, exceções de manutenção já trazidas pela Lei 8.408/1992 (que deu nova redação ao artigo 25 da Lei de Divórcio), atenuando a hipótese da penalidade imposta, não afastam a eiva de inconstitucionalidade.

Em suma, adquirido o sobrenome pelo casamento e incorporado este aos caracteres identificadores do cônjuge na sociedade, somente a renúncia pelo que agregou o sobrenome possibilitará a alteração do registro civil e o retorno ao nome de solteiro. Irrelevante a perquirição de culpa. Culpado ou inocente, manterá o seu direito da personalidade.

A mudança do nome de casado ou a sua conservação, com a dissolução do casamento, é uma prerrogativa do cônjuge.

RESUMO:

Tanto o homem ou a mulher podem ir ao cartório sozinhos para incluir o sobrenome do outro na certidão de casamento, mesmo sem a concordância dele, desde que seja durante a vigência do casamento. A Lei nº 14.382/2022 permite a inclusão e exclusão de sobrenomes de cônjuges diretamente no cartório, sem necessidade de ação judicial.

Como proceder:

A mulher ou o homem devem comparecer pessoalmente ao Cartório de Registro Civil com seus documentos pessoais (RG e CPF) e a certidão de casamento atualizada.

A mudança será averbada nos assentos de nascimento e casamento.

Não é necessária autorização judicial para essa alteração.

Observações:

A inclusão ou exclusão do sobrenome do outro é uma faculdade, não uma obrigação, e pode ser feita a qualquer momento durante o casamento, mesmo que não tenha sido realizada no momento da celebração.

É importante ressaltar que a mudança de nome pode exigir a atualização de documentos como RG, CPF, CNH, passaporte, entre outros.

ATENÇÃO:

Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu sobrenome o sobrenome do outro no momento da habilitação do casamento ou em momento posterior desde que na constância do casamento.

O viúvo ou divorciado podem requerer diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais do sobrenome de seu ex-cônjuge.

Nos casos de alteração do sobrenome na constância do casamento, por dissolução conjugal ou viuvez a alteração ocorre por meio de retificação que é averbada nos assentos de casamento e nascimento na forma do art. 110 da Lei 6.015/1973.

Por fim é possível a alteração do prenome e do gênero por um ou ambos os cônjuges na constância do Casamento, porém a averbação no registro de Casamento dependerá da anuênciā do cônjugue e no registro de nascimento dos filhos dependerá da anuênciā deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como de ambos os pais.

CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS/CNJ

Art. 522. Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

§ 1.º A pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação e nos documentos pessoais.

§ 2.º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuênciā deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais.

§ 3.º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuênciā do cônjugue.

§ 4.º Havendo discordância dos pais ou do cônjugue quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente

LEI 6015/1973

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Públīco, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

CNNR/RS

Art. 201 – Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro, sendo-lhe facultada, neste caso, a supressão de sobrenome de família, desde que não se suprima completamente o nome de solteiro(a).

Art. 157 - A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente, ou por representante legal no caso de pessoa incapaz, perante o Registrador Civil das Pessoas Naturais, com a apresentação das certidões e documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de proceder: (Alterado pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

I - Inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ) II - Inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

III - Exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ) IV - Inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. (Incluído pelo Provimento nº 023/2023-CGJ)

Art. 201 – Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro, sendo-lhe facultada, neste caso, a supressão de sobrenome de família, desde que não se suprima completamente o nome de solteiro(a).

;

Ofício dos Registros Públicos de São Valentim-RS

E-mail: registrosv@yahoo.com.br

Telefone: (54) 3529-0216

Celular: (54) 98444-4591

Celular Plantão: (54) 98429-1018

Delegatária Suzana Valle Salgado

PROVAS DO CASAMENTO

As provas de casamento referem-se aos meios pelos quais se demonstra a existência e validade de um casamento. A principal prova é a certidão de casamento, que deve ser emitida pelo cartório onde o casamento foi registrado. Caso não haja registro ou este se perca, outras provas podem ser admitidas, como depoimento de testemunhas, documentos pessoais que comprovem a união e fotos.

Provas Diretas e Supletivas:

Provas Diretas:

São as que comprovam diretamente a existência do casamento, como a certidão de casamento.

Provas Supletivas:

São aquelas que comprovam o casamento em caso de perda ou falta da certidão, como depoimentos de testemunhas, documentos pessoais, etc.

Exemplos de Provas Supletivas:

Testemunhas: Pessoas que presenciaram a cerimônia de casamento e podem atestar a união.

Documentos Pessoais: Passaportes, contratos de locação, documentos bancários, etc, que demonstrem a vida em comum do casal.

Outros Documentos: Certidão de nascimento dos filhos, escrituras públicas, etc.

Importância das Provas:

Comprovar a União:

As provas de casamento são necessárias para comprovar a existência de uma união matrimonial válida perante a lei.

Acesso a Direitos e Benefícios:

A comprovação do casamento pode ser necessária para acesso a benefícios sociais, direitos de família, sucessão, entre outros.

Proteger a Prole:

Em casos de morte de um dos cônjuges, as provas de casamento são importantes para comprovar a filiação legítima em caso de necessidade.

Observações:

A legislação brasileira prevê a possibilidade de comprovar o casamento por outros meios além da certidão, em caso de perda ou falta do documento.

A escolha das provas a serem apresentadas dependerá do caso concreto e da situação específica.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.543. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro.

Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.

Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.

Art. 1.545. O casamento de pessoas que, na posse do estado de casadas, não possam manifestar vontade, ou tenham falecido, não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do Registro Civil que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o casamento impugnado.

Art. 1.546. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, o registro da sentença no livro do Registro Civil produzirá, tanto no que toca aos cônjuges como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento.

Art. 1.547. Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo casamento se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados

OUTORGA UXÓRIA

O que é outorga uxória?

Trata-se do consentimento que um cônjuge dá a outro com o objetivo de autorizar a realização de um negócio. Assim, a outorga uxória é a participação necessária de um dos cônjuges nos negócios realizados pelo outro. Ela é exigida em transações que possam prejudicar o patrimônio familiar.

Como ela funciona?

Por ser necessária em atos potencialmente lesivos, a lei exige essa anuênci, como no caso de prestação de fiança ou aval. Sempre que for exigido por lei, a falta desse consentimento pode refletir na validade do ato. Cabe destacar que ela só é aplicável no que se refere ao direito patrimonial.

Para que a outorga uxória serve?

O objetivo é proteger o patrimônio comum do casal contra atos que possam dilapidar os bens de uma família. Por isso, a necessidade de anuênci quando o negócio envolve o bem que é de propriedade exclusiva de um dos cônjuges. Se diferencia dos bens que pertencem a ambos, pois, nesse caso, não se trataria de consentimento e sim de manifestação da própria vontade.

Por que é necessária na alienação de imóveis?

A exigência de autorização do cônjuge para a alienação de bens imóveis é uma importante forma de assegurar que o patrimônio do casal não seja dilapidado por um dos dois. Por isso, visa proteger o patrimônio familiar de possíveis atos lesivos, sejam intencionais — quando há intenção de prejudicar o outro —, sejam por causas alheias — como ocorrem com os pródigos.

Caso, apesar das exigências legais, um negócio seja realizado sem a outorga uxória, ele é anulável. Ou seja, ele pode ser anulado, ou ratificado, ou confirmado, a depender do caso concreto. Nesses casos, esse ato não é considerado nulo de pleno direito.

Outro ponto importante é evitar negócios realizados com má-fé, como em casos em que a pessoa se declara solteira ou divorciada ao comprador para escapar da comprovação da outorga do cônjuge.

Qual é sua previsão legal?

A outorga uxória está prevista no [Código Civil](#), em seu [artigo 1.647](#),

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

- I – alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;
- II – pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;
- III – prestar fiança ou aval;
- IV – fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Além disso, o [Novo Código de Processo Civil](#) também trouxe disposição sobre esse tema.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

- I – que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;
- II – resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;
- III – fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;
- IV – que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

Dessa forma, o [Novo CPC](#) determina a exigência da outorga uxória em questões judiciais de direito real imobiliário.

Como funciona quando um dos cônjuges é empresário?

Nos casos em que um dos cônjuges é empresário, tendo em conta o tipo Empresário Individual, não há uma clara divisão entre os bens. Nesses casos, o bem adquirido durante o casamento pode ser tanto familiar quanto empresarial. Sobre isso, o [Código Civil](#) dispôs expressamente:

CÓDIGO CIVIL

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

Esse dispositivo determina que empresários casados não precisam da autorização do cônjuge para [alienar os bens](#) que pertencem à empresa, independentemente do regime de bens do casamento.

Assim, o legislador privilegiou o Direito Empresarial em detrimento do Direito de Família, evitando condicionar o exercício da atividade à deliberação conjugal. Além disso, é importante destacar que só incide no campo do Empresário Individual, porque se trata de pessoa física, diferente da sociedade empresária.

Há diferença na união estável?

A [Constituição da República Federativa do Brasil \(CRFB\)](#) assegura, em seu [artigo 226, § 3º](#), igualdade jurídica entre as pessoas que vivem em união estável e aquelas que fazem opção pelo casamento. Por sua vez, o [Código Civil](#) tem ampliado as garantias no campo patrimonial dos conviventes, como podemos verificar no seu [artigo 1725](#), que dispõe sobre a aplicação do Regime da Comunhão Parcial de Bens à União Estável quando não houver contrato escrito entre as partes.

Assim, pela possibilidade da incidência das regras da comunhão parcial na União Estável, questiona-se a necessidade de outorga uxória nessas relações quando os contratos importarem na alienação de bens imóveis do casal que tenham sido adquiridos de forma onerosa na constância da relação, e estejam registrados apenas em nome de um deles.

Nesse sentido, cabe ressaltar que nos casos em que a união estável for registrada em Cartório, a autorização é necessária, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no [Resp. 1.424.275/MT](#).

Assim, a outorga exigida aos cônjuges não deve ser exigida aos companheiros, salvo exista contrato de convivência registrado.

DISPENSA DA OUTORGA UXÓRIA'

A Outorga uxória não é exigida quando os cônjuges são casados pelo Regime de Separação Absoluta de Bens e no Regime de Participação Final dos Aquestos. Nessa última hipótese, a dispensa ocorre apenas quanto aos bens particulares e desde que exista pacto nesse sentido.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

- I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;
- II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;
- III - prestar fiança ou aval;
- IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens

INVALIDADE DO CASAMENTO

O Casamento pode ser inválido por diferentes razões, resultando em nulidade ou anulabilidade. Um Casamento nulo é aquele que não produz efeitos jurídicos desde o início, como se nunca tivesse existido, enquanto um Casamento anulável pode produzir efeitos até que seja judicialmente declarado nulo.

Nulidade do Casamento:

Causas:

Ocorre quando há violação de impedimentos matrimoniais graves, como bigamia ou parentesco próximo entre os cônjuges, ou quando a celebração ocorre na ausência de requisitos essenciais.

Efeitos:

A declaração de nulidade tem efeito retroativo (ex tunc), invalidando o Casamento desde a sua celebração.

Legitimidade:

Qualquer pessoa com interesse pode solicitar a nulidade, inclusive o Ministério Público.

Exemplo:

Um Casamento celebrado entre irmãos é nulo, pois a lei impede o casamento entre ascendentes e descendentes, ou entre irmãos.

Anulabilidade do Casamento:

Causas:

Ocorre quando há vícios menos graves, como erro essencial sobre a identidade da pessoa do outro cônjuge, coação, ou quando o casamento é celebrado sem a devida autorização de um dos cônjuges ou seus representantes legais, no caso de menores.

Efeitos:

A declaração de anulabilidade tem efeito a partir da decisão judicial (ex nunc), a menos que haja boa-fé dos cônjuges, caso em que pode ter efeito retroativo.

Legitimidade:

Geralmente, a ação de anulação é proposta pelos próprios cônjuges ou seus representantes legais.

Exemplo:

Um casamento celebrado por um menor de idade sem a devida autorização pode ser anulado.

Casamento Ineficaz:

Conceito:

O Casamento ineficaz é aquele que, embora existente, não produz os efeitos esperados devido a algum vício ou impedimento.

Relação com Nulidade e Anulabilidade:

A ineficácia pode ser uma consequência da nulidade ou da anulabilidade do casamento, dependendo do caso.

Diferenças entre Nulidade e Anulabilidade:

A nulidade é uma invalidade mais grave, que impede o casamento de produzir qualquer efeito, enquanto a anulabilidade permite que o casamento produza efeitos até ser judicialmente declarado nulo.

A nulidade pode ser alegada por qualquer pessoa interessada, enquanto a anulabilidade geralmente só pode ser alegada pelos cônjuges ou seus representantes.

A ação de nulidade pode ser proposta a qualquer tempo, enquanto a ação de anulação tem prazos decadenciais.

Importante: A declaração de nulidade ou anulabilidade do casamento tem consequências jurídicas importantes, como a partilha de bens, a guarda de filhos, a pensão alimentícia, entre outras. É fundamental buscar orientação jurídica especializada para entender as implicações de cada caso.

CÓDIGO CIVIL

Da Invalidade do Casamento

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

I - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - por infringência de impedimento.

Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

Art. 1.550. É anulável o casamento:

- I - de quem não completou a idade mínima para casar;
- II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;
- III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;
- IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;
- V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitacão entre os cônjuges;
- VI - por incompetência da autoridade celebrante.

§ 1º. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

§ 2º. A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

Art. 1.551. Não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez.

Art. 1.552. A anulação do casamento dos menores de dezesseis anos será requerida:

- I - pelo próprio cônjuge menor;
- II - por seus representantes legais;
- III - por seus ascendentes.

Art. 1.553. O menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimento judicial.

Art. 1.554. Subsiste o casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida na lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver registrado o ato no Registro Civil.

Art. 1.555. O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz.

§ 2º Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação.

Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

IV - [\(Revogado\)](#) . [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.

Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitacão, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.557.

Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:

I - cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.550;

II - dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;

III - três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.557;

IV - quatro anos, se houver coação.

§ 1º Extingue-se, em cento e oitenta dias, o direito de anular o casamento dos menores de dezesseis anos, contado o prazo para o menor do dia em que perfez essa idade; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes.

§ 2º Na hipótese do inciso V do art. 1.550, o prazo para anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Art. 1.563. A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.

Art. 1.564. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá:

I - na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente;

II - na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.

FILIAÇÃO

No contexto do Código Civil, filiação refere-se ao vínculo jurídico que estabelece a relação entre pais e filhos, independentemente da forma de concepção ou adoção. A filiação é um direito fundamental, e a Constituição de 1988 estabeleceu a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem.

Elaboração:

Conceito:

A filiação é o vínculo jurídico que une pais e filhos, criando direitos e deveres entre eles.

Tipos de Filiação:

Filiação Biológica: Baseada no vínculo genético ou de sangue entre os pais e o filho e na presunção prevista no art.1597 do Código Civil.

Filiação Socioafetiva: Reconhecida através de decisões judiciais ou atos administrativos, que reconhecem a relação de filiação por meio de um vínculo de afeto, como na adoção.

Filiação Adotiva: Estabelecida por meio do processo de adoção, que cria um vínculo jurídico entre o adotado e os adotantes.

Princípio da Isonomia:

A Constituição de 1988 garante que todos os filhos tenham os mesmos direitos, independentemente de sua origem biológica, socioafetiva ou adotiva.

Mudanças no Código Civil:

O novo Código Civil (2002) substituiu a antiga distinção entre filiação legítima e ilegítima por um tratamento mais abrangente, reconhecendo a igualdade de direitos entre todos os filhos.

Direitos da Filiação:

A filiação garante direitos fundamentais, como o direito à identidade, ao nome, à guarda, à educação, à saúde e ao reconhecimento da paternidade ou maternidade.

FILIAÇÃO BIOLÓGICA

(PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE)

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597.

Art. 1.599. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.

Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

CNNR/RS

Art. 126 – A maternidade será lançada no registro de nascimento por força da Declaração de Nascido Vivo, quando for apresentada.

§ 1º – O estabelecimento da filiação poderá ser feito por meio de reconhecimento espontâneo dos genitores, nos termos do artigo 1.609, I, do Código Civil, independentemente do estado civil dos pais.

§ 2º – As regras previstas no Provimento nº 16/12 do Conselho Nacional de Justiça aplicam-se aos registros de nascimento lavrados de forma tardia, tanto para o reconhecimento da paternidade como para o da maternidade.

§ 3º – A paternidade ou maternidade também poderá ser lançada no registro de nascimento por força da presunção estabelecida no art. 1.597 do Código Civil, mediante apresentação de certidão do casamento com data de expedição posterior ao nascimento.

§ 4º – Se o genitor que comparecer para o registro declarar, sob as penas da lei, que estava separado de fato de seu cônjuge ao tempo da concepção, não se aplica a presunção prevista no parágrafo anterior.

§ 5º – Se não houver elementos nos termos do presente artigo para se estabelecer ao menos um dos genitores, o registro deverá ser lavrado sem a indicação de filiação.

Art. 127 – Admitem-se como testemunhas, além das demais pessoas habilitadas, os parentes em qualquer grau do registrando (artigo 42 da Lei nº 6.015/73), bem como a parteira tradicional ou profissional da saúde que assistiu o parto. Parágrafo único – Nos casos em que os declarantes e testemunhas já firmaram o requerimento de registro, fica dispensada nova colheita de assinaturas no livro de registro de nascimentos.

Art. 128 – Em qualquer caso, se o Registrador suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir provas suficientes.

§ 1º – A suspeita poderá ser relativa à identidade do registrando, à sua nacionalidade, à sua idade, à veracidade da declaração de residência, ao fato de ser realmente conhecido pelas testemunhas, à identidade ou sinceridade destas, à existência de registro de nascimento já lavrado, ou a quaisquer outros aspectos concernentes à pretensão formulada ou à pessoa do interessado.

§ 2º – As provas exigidas serão especificadas em certidão própria, da qual constará se foram, ou não, apresentadas. § 3º – As provas documentais, ou redutíveis a termos, ficarão anexadas ao requerimento. Art. 129 – Persistindo a suspeita, o Registrador encaminhará os autos ao Juiz de Direito Diretor do Foro ou da Vara de Registros Públicos, onde houver. Parágrafo único – Sendo infundada a dúvida, o juiz ordenará a realização do registro; caso contrário, exigirá justificação ou outra prova idônea, sem prejuízo de ordenar, conforme o caso, as providências penais cabíveis.

DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

CNNR/RS

DO REGISTRO DE NASCIMENTO DE CRIANÇAS GERADAS POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Art. 148 – O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por esta Seção.

§ 1º – Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro.

§ 2º – No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 149 – Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal. § 1º – Nas hipóteses de reprodução assistida post mortem, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§ 1º – Nas hipóteses de reprodução assistida post mortem, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§ 2º – Todos os documentos exigidos neste artigo deverão permanecer arquivados no ofício em que foi lavrado o registro civil.

Art. 150 – O Registrador não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento de criança gerada mediante técnica de reprodução assistida.

Art. 151 – Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

Art. 152 – O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

Art. 153 – Será vedada aos Registradores, sob pena de responsabilidade disciplinar, a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva

certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, nos termos desta Seção.

CNN/CNJ (PROVIMENTO 149/CNJ)

DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Art. 512. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais.

§ 1.º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação exigida neste Capítulo.

§ 2.º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

§ 4º – Se o genitor que comparecer para o registro declarar, sob as penas da lei, que estava separado de fato de seu cônjuge ao tempo da concepção, não se aplica a presunção prevista no parágrafo anterior.

§ 5º – Se não houver elementos nos termos do presente artigo para se estabelecer ao menos um dos genitores, o registro deverá ser lavrado sem a indicação de filiação.

Art. 513. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I — declaração de nascido vivo (DNV);

II — declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III — certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

§ 1.º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

§ 1.º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero esclarecendo a questão da filiação.

§ 2.º Nas hipóteses de reprodução assistida post mortem, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§ 3.º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

Art. 514. Será vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, nos termos deste Capítulo.

§ 1.º A recusa prevista no caput deverá ser comunicada ao juiz competente nos termos da legislação local, para as providências disciplinares cabíveis.

§ 2.º Todos os documentos apresentados na forma deste Capítulo deverão permanecer arquivados no ofício em que foi lavrado o registro civil.

Art. 515. Os registradores, para os fins do presente Capítulo, deverão observar as normas legais referentes à gratuidade de atos. e filhos havidos por técnica de reprodução assistida, nos termos deste Capítulo.

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

CNNR/RS

DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE OU MATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Art. 175 – O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 (doze) anos será autorizado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 1º – O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º – Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º – Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º – O pretenso pai ou a pretensa mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho(a) que o filho a ser reconhecido.

Art. 176 – A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º – O Registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º – O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3º – A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade. Deve o Registrador, no entanto, atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§ 4º – Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo Registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

Art. 177 – O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o consentimento do filho, ainda que seja este menor de 18 (dezoito) anos. • Provimento nº 63/17-CNJ, art. 11, § 4º, com redação dada pelo art. 1º, III, do Provimento nº 83/19-CNJ; Código Civil, art. 1.614.

Art. 178 – O reconhecimento de que trata esta Seção poderá ser processado, inclusive, em Registro Civil diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º – O Registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI do Provimento nº 63/17-CNJ, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º – O Registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º – Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo “Filiação” e do filho que constam no registro, devendo o Registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor de 18 (dezoito) anos.

§ 4º – A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de 12 (doze) anos deverá ser feita pessoalmente perante o Registrador Civil das Pessoas Naturais ou escrevente autorizado.

§ 5º – Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca que pertencer a Serventia, ou da Vara dos Registros Públicos, quando houver.

Art. 179 – Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III, do Título IV, do Livro IV do Código Civil).

Art. 180 – O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos nesta Seção.

Art. 181 – Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o Registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

§ 1º – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

§ 2º – Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente. § 3º – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.

Art. 182 – Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca que pertencer a Serventia, ou da Vara dos Registros Públicos, quando houver.

Art. 183 – A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida nesta Seção. Parágrafo único – O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 184 – O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará no registro de

mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

§ 1º – Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2º – A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Art. 185 – O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Art. 186 – Aplica-se a regra sobre emolumentos prevista no art. 102, §6º, da Lei nº 8.069/90 ao reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva.

CNN/CNJ (PROVIMENTO 149/CNJ)

DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Art. 505. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1.º O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2.º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva de filho os maiores de 18 anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3.º Não poderão reconhecer a paternidade ou a maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes. § 4.º O pretendido pai ou mãe será pelo menos 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 506. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1.º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou da maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2.º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretendido filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade — casamento ou união estável — com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em

entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3.º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§ 4.º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) junto ao requerimento.

Art. 507. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1.º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2.º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, junto ao termo assinado.

§ 3.º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4.º Se o filho for menor de 18 anos de idade, o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

§ 5.º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de 12 anos de idade deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6.º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7.º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8.º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste Capítulo.

§ 9.º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer:

I — o registro da paternidade ou da maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público;

II — se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente;

III — eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.

Art. 508. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 509. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste Capítulo. Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 510. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

§ 1.º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2.º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Art. 511. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou da maternidade socioafetiva não obstará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

FILIAÇÃO POR ADOÇÃO

CÓDIGO CIVIL

Da Adoção

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

LEI 8.069/1990

(ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)

Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 2º É vedada a adoção por procuração. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no [art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio

~~poder~~ poder familiar . [\(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. [\(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§ 1º—O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 2º—A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 2º—A. O prazo máximo estabelecido no **caput** deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§ 3º—Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. [\(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§ 3º—A. Ao final do prazo previsto no § 3º—este artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º—este artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§ 4º—O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 5º—O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. [\(Incluído pela Lei nº 12.955, de 2014\)](#)

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais. [\(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. [\(Vide Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as hipóteses do § 13 deste artigo e as particularidades das crianças e adolescentes indígenas ou provenientes de comunidade remanescente de quilombo previstas no inciso II do § 6º do art. 28 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.979, de 2024\)](#)

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-partes da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo [Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999](#), e deseja adotar criança em outro país-partes da Convenção. ([Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: ([Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto; ([Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. ([Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. ([Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. ([Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: ([Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; ([Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 1º - Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados. [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 2º - Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que: [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira. [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

V - enviar relatório pós-adoitivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos. [\(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 5º—A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 6º—O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 7º—A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 8º—Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 9º—Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 1º-Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 2º-O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#).

CNNR/RS

DA ADOÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Art. 187 – O mandado relativo à decisão judicial que deferir a adoção de criança ou adolescente determinará o cancelamento do registro de nascimento primitivo do adotado e abertura de novo registro de nascimento do adotado, no Livro “A”, na forma e com as exigências do art. 47 da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo único – Se o assento primitivo houver sido lavrado em Registro Civil das Pessoas Naturais de outra comarca, o Juiz que conceder a adoção determinará expedição de mandado de cancelamento àquela serventia, o qual só será submetido à jurisdição do Juiz Diretor do Foro, nas comarcas do interior, ou do Juiz da Vara dos Registros Públicos, na Comarca da Capital, quando houver razão impeditiva.

Art. 188 – O registro decorrente de adoção será efetivado como se tratasse de lavratura de assento de nascimento fora de prazo, mediante a apresentação do mandado por qualquer um dos adotantes, ou remetido pelo Juízo competente, de modo físico ou virtual, diretamente ao Registro Civil das Pessoas Naturais. • Código Civil, art. 1.618 e seguintes.

§ 1º – O mandado deverá conter todos os elementos cabíveis e necessários ao registro, previstos no art. 54 da Lei nº 6.015/73, sendo dispensada a indicação do declarante no respectivo termo;

§ 2º – As informações relativas ao evento nascimento poderão ser colhidas no assento primitivo, quando omissa o mandado de registro.

§ 3º – A pedido do adotante o novo registro poderá ser efetuado no Registro Civil das Pessoas Naturais de sua residência; § 4º – O registro fará referência aos dados do processo e do mandado, os quais, todavia, não constarão nas respectivas certidões, salvo as autorizações legais.

DA DOAÇÃO UNILATERAL

Art. 189 – A adoção unilateral de criança ou adolescente será averbada sem cancelamento do registro original.

DA ADOÇÃO DE ADULTO

Art. 190 – A sentença constitutiva de adoção de adulto será averbada no assento de nascimento do adotado.

Art. 191 – Por mandado ou a requerimento do adotado, poderá ser averbada a adoção no seu assento de casamento e de nascimento de seus descendentes.

§ 1º – Caberá ao outro cônjuge deliberar acerca da adequação, ou não, da composição do seu nome à nova identidade do adotado. § 2º – Os pais deverão promover a modificação dos assentos de nascimento dos descendentes do adotado, adequando, se for o caso, os respectivos nomes.

CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS/CNJ

OBSERVAÇÃO:

A Corregedoria Nacional de Justiça publicou o [Provimento 191/2025](#), que uniformiza os procedimentos para a atualização de certidão de nascimento relativa à adoção unilateral. Esse tipo de adoção ocorre quando alguém adota o filho ou a filha do companheiro ou da companheira mediante decisão judicial.

A regulamentação tem o objetivo de resolver divergências entre cartórios brasileiros quanto ao registro civil dos casos de adoção unilateral. A questão foi analisada no Pedido de Providências 0004688-63.2022.2.00.0000. A norma garante segurança jurídica a adotantes e adotados, facilita a atuação dos cartórios extrajudiciais e resguarda direitos fundamentais relacionados à identidade e à convivência familiar.

A adoção unilateral é possível quando não consta o nome de um dos genitores na certidão de nascimento ou este tenha perdido o poder familiar, ou, ainda, em caso de morte do outro genitor, podendo ser estabelecido um novo vínculo familiar e jurídico com o adotante.

Nova regra

A norma define que, em caso de adoção unilateral, a certidão de nascimento da criança ou adolescente adotado deverá ser atualizada com a substituição do nome do(a) pai/mãe biológico(a), pelo nome do(a) pai/mãe adotivo(a), devendo constar, ainda, os nomes de seus ascendentes.

Conforme as regras da Corregedoria Nacional, os dados da certidão de nascimento primitiva não serão cancelados. Essas informações deverão permanecer resguardadas no histórico do cartório em que a criança ou adolescente foi registrado originalmente. Por esse motivo, não é permitida a lavratura de um novo registro de nascimento no cartório de registro civil do município de residência do adotante, ou seja, a alteração será realizada exclusivamente por meio de averbação no assento original.

As determinações do novo provimento não se aplicam aos casos de adoção bilateral — quando a criança ou adolescente passa a integrar uma família com quem não tem vínculo sanguíneo. Nesses casos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece como regra geral o cancelamento do registro original e a lavratura de um novo assento registral nos casos de adoção bilateral.

PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

A proteção da pessoa dos filhos, no âmbito legal, refere-se ao conjunto de direitos e deveres que os pais têm em relação aos seus filhos menores, com o objetivo de garantir o seu bem-estar e desenvolvimento. Este poder familiar implica a obrigação dos pais de cuidar, sustentar, educar e proteger os filhos.

Elaboração:

Poder Familiar:

O poder familiar é a autoridade que os pais exercem sobre os filhos menores de 18 anos, abrangendo direitos e deveres em relação à pessoa e aos bens dos filhos.

Guarda:

A guarda, que faz parte do poder familiar, é o dever dos pais de cuidar, sustentar, proteger e educar os filhos menores, zelando pelo seu desenvolvimento.

Tipos de Guarda:

A guarda pode ser unilateral (atribuída a um dos pais) ou compartilhada (quando ambos os pais exercem a guarda em conjunto, mesmo não residindo juntos).

Principais Aspectos da Proteção:

Cuidado e Afeto: Os pais devem proporcionar um ambiente seguro, carinhoso e de afeto aos filhos.

Saúde e Segurança: Os pais são responsáveis por garantir a saúde e a segurança dos filhos, buscando atendimento médico e evitando situações de risco.

Educação: Os pais devem garantir que os filhos tenham acesso à educação, promovendo o desenvolvimento intelectual e social.

Sustento Material: Os pais têm a obrigação de prover o sustento material dos filhos, garantindo as necessidades básicas como alimentação, moradia, vestuário, etc.

Convivência Familiar: Os pais devem garantir que os filhos tenham uma convivência familiar saudável, mesmo em casos de separação ou divórcio.

ECA e Código Civil:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil estabelecem as normas e os princípios que regem a proteção da pessoa dos filhos.

Legislação e Jurisprudência:

A legislação e a jurisprudência brasileira buscam proteger os interesses dos filhos, garantindo que seus direitos sejam respeitados em todas as situações.

Em resumo, a proteção da pessoa dos filhos é um pilar fundamental do direito de família, que busca garantir o bem-estar e o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, por meio do poder familiar e da guarda, em conformidade com as normas legais e o princípio do melhor interesse do menor.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. ([Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008](#)).

§ 1º-Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. ([Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008](#)).

§ 2º-Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. ([Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014](#))

I - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014](#))

II - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014](#))

III - (revogado). ([Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014](#))

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. ([Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014](#))

§ 4º [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008\).](#)

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. [\(Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: [\(Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008\).](#)

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; [\(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008\).](#)

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. [\(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008\).](#)

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. [\(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008\).](#)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. [\(Redação dada pela Lei nº 14.713, de 2023\)](#)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. [\(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. [\(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. ([Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014](#))

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. ([Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014](#))

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

Art. 1.587. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.584 e 1.586.

Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. ([Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011](#))

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

Aspectos constitucionais

Considerando que o casamento tem como fator elementar a manifestação livre de vontade de permanecer casado, também é plenamente assegurado o direito de não permanecer casado.

É o que garante o art. 226, § 6º, da CRFB/88 ao determinar que o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio. A redação é recente e foi dada pela Emenda constitucional n. 66, de 2010.

O divórcio é um direito potestativo, isto é, exercível independentemente da vontade da outra parte, e extintivo, porque coloca fim ao casamento.

Sistema de dissolução do casamento

Sistema dualista

As causas dissolutivas atacam somente a sociedade conjugal, como o fim dos deveres recíprocos e do regime de bens, mas com manutenção do vínculo matrimonial. A separação é um exemplo de causa dissolutiva.

Já as causas terminativas, que culminam na extinção de deveres recíprocos, regime de bens e vínculo matrimonial, são a morte e o divórcio.

A doutrina critica o sistema dualista por ser ilógico, apresentar classificação inútil e reconhecer uma impossibilidade de casamento da pessoa separada que não existe mais.

Sistema unitário

O sistema unitário é resultado da superação do sistema binário, por meio da Emenda Constitucional n. 66, de 2010, que é defendido pela maioria da doutrina e da jurisprudência.

Esse modelo é adepto da dissolução facilitada do casamento, o que equivaleria ao divórcio direto, o qual considera a ausência de base afetiva que deveria sustentar a relação.

A separação ainda existe?

O art. 731 do CPC/2015 regula a homologação do divórcio ou da separação consensual, o que indica que esse instituto ainda subsiste. Da mesma forma, a jurisprudência aceita a separação em determinados casos.

Já a doutrina é bastante crítica a esse respeito e afirma que não há utilidade em manter esse instituto no ordenamento jurídico. Nesse sentido, o STF afirma:

Tema 1053 - Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF).

A separação consensual

Caso cônjuges casados por mais de um ano desejem mutuamente a separação, deverão manifestar essa intenção em juízo para que haja homologação dessa convenção. É o que se denomina separação consensual.

O juiz poderá negar a decretação da separação judicial se apurar que a convenção não preserva os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

A condição de ficar casado por pelo menos um ano vai na contramão do direito de não permanecer casado e desafia a autonomia da vontade dos cônjuges, sendo objeto de inúmeras críticas da doutrina.

A separação litigiosa

Separação-sanção

O art. 1.572 do CC determina que qualquer cônjuge poderá propor ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

O dispositivo é complementado pelo art. 1.573 do CC que exemplifica situações que impossibilitam a comunhão de vida, tais como, adultério, tentativa de homicídio do outro cônjuge, sevícia ou injúria grave, abandono voluntário do lar conjugal por 1 ano contínuo, condenação por crime infamante e conduta desonrosa.

O rol desse dispositivo é exemplificativo, podendo o juiz considerar outros fatos que evidenciem a impossibilidade de vida em comum.

Separação-falência

O art. 1.572, § 1º, do CC estabelece que a separação judicial pode ser pedida mediante prova de ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de reconstituição.

Separação-remédio

Também será possível requerer a separação judicial quando o outro cônjuge estiver acometido por doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a vida em comum e, após dois anos, tenha sido reconhecida como de cura improvável.

Nessa modalidade, é garantido ao cônjuge enfermo os remanescentes dos bens que levou para o casamento e, se o regime de bens adotado permitir, metade dos bens adquiridos na constância do casamento.

A disposição é polêmica, porque suscita dúvidas quanto ao desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Separação de corpos

Como primeira medida em caso de insuportabilidade da vida em comum, existe a possibilidade de requerer judicialmente a separação de corpos, que deverá ser concedida em caráter emergencial. O art. 1.562 do CC atesta que essa medida poderá ser movida antes da ação de nulidade do casamento, da anulação, da separação judicial, do divórcio direto ou da dissolução de união estável. Contudo, para tanto, é preciso comprovar a sua necessidade.

A separação de corpos terá os mesmos efeitos da separação, como cessação de regime de bens do casamento, extinção de deveres recíprocos, e término do direito sucessório.

Essa medida poderá ser utilizada para evitar o retorno de um cônjuge ao lar antigo comum e é entendida por Rolf Madaleno como “o direito de estar só”.

Apesar de ter cunho preventivo, a medida de separação de corpos não envolve necessariamente violência doméstica. Isso porque, para além da integridade física, o instituto visa a proteger os direitos da personalidade do cônjuge que pode escolher ficar sozinho.

A separação de fato: teoria da aparência ou teoria da primazia da realidade

A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos matrimoniais, não se aplicando ao caso da pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Há entendimento jurisprudencial de que a separação de fato rompe o regime de bens, independentemente do transcurso de qualquer prazo.

“CIVIL E PROCESSUAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. AQUISIÇÃO IMOBILIÁRIA POSTERIOR AO ROMPIMENTO DE FATO DA RELAÇÃO CONJUGAL. EFEITOS. TITULAÇÃO DE ÁREA DE TERRAS. CONSIDERAÇÃO, BASEADA EM EXAME

DOCUMENTAL, DE AQUISIÇÃO DE PARCELA. I. A cônjuge-virago separada de fato do marido há muitos anos não faz jus aos bens por ele adquiridos posteriormente a tal afastamento, ainda que não desfeitos, oficialmente, os laços mediante separação judicial. Precedentes do STJ.” (STJ, Ac. 4^a T. Resp. 32.218/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Jr, DJ 3.9.01, p. 224, RT 796:200).”

Dissolução pela morte

A morte cerebral, a morte presumida sem ausência (ou morte real sem cadáver), e a morte presumida com ausência, após reconhecimento da morte presumida por decisão judicial (viúvo presumido), operam a dissolução do casamento.

Divórcio

O divórcio prescinde de maiores formalidade e, até por isso, é o instituto mais utilizado atualmente. A medida se baseia na autodeterminação e nos vínculos afetivos atrelados à manifestação da vontade.

O único requisito da Emenda Constitucional n. 66, 2010, é o desafeto, ou seja, a falta de vontade de permanecer casado. Não há lapso temporal específico para que o divórcio ocorra.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“O divórcio é a medida jurídica, obtida pela iniciativa das partes, em conjunto ou isoladamente, que dissolve integralmente o casamento, atacando, a um só tempo, a sociedade conjugal (isto é, os deveres recíprocos e o regime de bens) e o vínculo nupcial formado (ou seja, extinguindo a relação jurídica estabelecida.”

Os meios de obtenção do divórcio são: (i) judicial ou (ii) administrativo, por escritura pública, quando não houver direito de incapaz.

OBSERVAÇÃO:

O CNJ, em decisão no Pedido de Providências 0001596-43.2023.2.00.0000, de autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), determinou que é possível o divórcio administrativo ou extrajudicial, MESMO COM filhos menores envolvidos, deixando para a esfera judicial os temas de guarda, alimentos e convivência familiar

Os efeitos do divórcio são a modificação do estado civil dos cônjuges para divorciados. A extinção do vínculo conjugal, sendo que o casal somente retomará a conjugalidade por meio de novo casamento.

Diferentemente do divórcio, na separação é possível restabelecer o vínculo conjugal, porque ele nunca foi efetivamente rompido.

Não há prazo extintivo para o exercício de direito de se divorciar.

Importa destacar que o divórcio tem efeito entre os cônjuges, mas nunca entre qualquer dos cônjuges e a prole. O divórcio não extingue a responsabilidade pelo sustento, guarda e cuidado com os filhos.

A Emenda Constitucional n. 66, de 2010, marca o fim do regime diferenciado entre divórcio por conversão e divórcio direto.

O divórcio judicial será aperfeiçoado com o trânsito em julgado da sentença.

A sentença de divórcio deve ser registrada no cartório de pessoas naturais onde foi assentado o registro de casamento, para efeitos perante terceiros.

Já o divórcio administrativo será operado por meio de escritura pública devidamente averbada.

Divórcio judicial consensual

O art. 731 do CPC prescreve que a homologação do divórcio ou da separação consensuais, poderá ser requerida por petição assinada por ambos os cônjuges.

Essa petição deverá conter (i) descrição e partilha dos bens comuns; (ii) pensão alimentícia entre os cônjuges; (iii) guarda dos filhos

incapazes; (iv) regime de visitas aos filhos incapazes; (v) valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Caso não haja concordância sobre a partilha dos bens, ela poderá ser realizada após a homologação do divórcio, em respeito ao direito de não permanecer casado.

Divórcio consensual administrativo

Já o divórcio consensual administrativo está previsto no art. 733 do CPC. As condições para esse instituto são (i) consenso entre os cônjuges sobre o desejo de não permanecerem casados; e (ii) inexistência de nascituro ou filhos incapazes.

OBSERVAÇÃO:

O CNJ, em decisão no Pedido de Providências 0001596-43.2023.2.00.0000, de autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), determinou que é possível o divórcio administrativo ou extrajudicial, MESMO COM filhos menores envolvidos, deixando para a esfera judicial os temas de guarda, alimentos e convivência familiar

Essa modalidade será realizada por escritura pública, que não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro e para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

O art. 733, § 2º, do CPC impõe a necessidade de presença de advogado ou de defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. Caso esse requisito não seja cumprido, o tabelião não lavrará a escritura.

Divórcio litigioso

O divórcio litigioso ocorrerá quando não houver consenso entre as partes, sobre questões relacionadas ao divórcio, como por exemplo questões relacionadas aos filhos e aos bens do casal.

Tendo em vista que o divórcio é direito potestativo extintivo, não existe controvérsia sobre a concessão desse divórcio, mas sim quanto aos elementos subjacentes da dissolução.

Aspectos do divórcio e da separação

Tanto o divórcio quanto a separação têm natureza personalíssima e geram efeitos sociais, pessoais e patrimoniais.

Os efeitos patrimoniais são transmissíveis pela morte de uma das partes.

É possível haver divórcio post mortem, caso haja interesse, por exemplo, em passar ao estado civil de divorciado, e não viúvo.

É inadmissível a intervenção de terceiros, incluindo o Ministério Público, que só integrará o feito se estiverem envolvidos interesses de incapaz na decisão de efetuar o divórcio.

Em respeito à autonomia da vontade, o Código de Processo Civil de 2015 eliminou a audiência de reconciliação e de ratificação. Entretanto, é possível realizar mediação para decidir questões anexas, mas não o mérito de se deverá haver ou não o divórcio, já que essa decisão incumbe unicamente aos cônjuges.

Atualmente, não há foro privilegiado da mulher, em razão da igualdade entre os cônjuges.

A competência do foro para ações de divórcio e separação está prevista no art. 53 do CPC. Vejamos:

Art. 53. É competente o foro:
 I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
 a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
 b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
 c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
 d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
 II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;
 III - do lugar:
 a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
 b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
 d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
 e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;
 f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;
 IV - do lugar do ato ou fato para a ação:
 a) de reparação de dano;
 b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;
 V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Mesmo após o divórcio ou a separação é possível manter o sobrenome de casado, porque o nome tem natureza personalíssima.

CÓDIGO CIVIL

Da Dissolução da Sociedade e do vínculo Conjugal

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I - adultério;

II - tentativa de morte;

III - sevícia ou injúria grave;

IV - abandono voluntário do larconjugal, durante um ano contínuo;

V - condenação por crime infamante;

VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitacão e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.

Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.

Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido na decisão judicial.

§ 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

§ 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

§ 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.

Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.

CNNR/RS

DA SEPARAÇÃO E DO DIVÓRCIO

Art. 223 – As sentenças judiciais de separação e divórcio serão averbadas no Livro “B” e anotadas no Livro “A”, não havendo necessidade do Registro no Livro “E”.

Art. 224 – O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Registro Civil das Pessoas Naturais do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público.

Art. 225 – É desnecessário o registro de escritura pública decorrente da Lei nº [11.441/07](#) no Livro "E" do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 226 – O Registrador que averbar a escritura pública de separação e divórcio consensual no assento de casamento também anotará no respectivo assento de nascimento dos cônjuges, se de sua serventia, ou, se de outra, comunicará ao Registrador competente para a necessária anotação.

Art. 227 – O Registro Civil das Pessoas Naturais que realizar averbação da separação, divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal, comunicará ao Registro Civil das Pessoas Naturais onde está registrado o nascimento do(s) nubente(s), para efeitos de anotação. § 1º – A serventia que realizou a averbação nada cobrará pela comunicação, ressalvadas as despesas postais com a remessa.

§ 2º – O Registrador que realizar a anotação no(s) nascimento(s) titulará direito a exigir emolumentos referentes à anotação e ao processamento eletrônico de dados (quando realizada a anotação no sistema informatizado), que serão cobrados pelo Registrador que realizou a averbação 111 e remetidos junto com a comunicação, incluindo os valores dos respectivos selos digitais de fiscalização. (Redação dada pelo Provimento nº 20/20-CGJ/RS, art. 3º)

§ 3º – Na serventia onde estiver lavrado o assento de nascimento, recebida a comunicação, será realizada a devida anotação.

§ 4º – Se a comunicação for oriunda de Registro Civil das Pessoas Naturais de outro Estado da Federação ou encaminhada a outro Estado da Federação, não se aplicará este dispositivo, sendo realizada a anotação ou a comunicação sem cobrança ou remessa de emolumentos.

Art. 228 – O disposto neste Título aplica-se às sentenças judiciais e escrituras públicas de restabelecimento da sociedade conjugal.

RESOLUÇÃO 35/CNJ

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, divórcio, declaração de separação de fato e extinção da união estável consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas etc.) [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Parágrafo único: A pedido das partes da escritura pública, pode o tabelião de notas emitir certidão ou traslado por quesitos, especificando apenas os bens, direitos e obrigações a que pretendam dar publicidade. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 6º A gratuidade prevista na norma adjetiva compreende as escrituras de inventário, partilha, divórcio, separação de fato e extinção da união estável consensuais. [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 7º Para a obtenção da gratuidade pontuada nesta norma, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído [\(Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020\)](#)

Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras aqui referidas, nelas constando seu nome e registro na OAB. [\(Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020\)](#)

Art. 9º É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 10. É desnecessário o registro de escritura pública nas hipóteses aqui abordadas no Livro "E" de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, entretanto, o Tribunal de Justiça deverá promover, no prazo de 180 dias, medidas adequadas para a unificação dos dados que concentrem as informações dessas escrituras no âmbito estadual, possibilitando as buscas, preferencialmente, sem ônus para o interessado. [\(Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020\)](#)

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO DIVÓRCIO CONSENSUAL

(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

Art. 33. Para a lavratura da escritura pública de divórcio consensual, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver. (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, indicar seus nomes, as datas de nascimento e se existem incapazes. (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 1º As partes devem, ainda, declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição. (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 2º Havendo filhos comuns do casal menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura. (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 3º Na dúvida quanto às questões de interesse do menor ou do incapaz, o tabelião submeterá a questão à apreciação do juiz prolator da decisão. (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

Art. 35. Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das consequências do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação e concordância com a regulamentação da guarda, da convivência familiar e dos alimentos dos filhos menores e/ou incapazes realizada em juízo. (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

Art. 36. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de divórcio consensual, sendo admissível ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias. (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

Art. 37. Havendo bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge, se houver, do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do corpo da escritura.

Art. 38. Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, ou a partilha desigual do patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida.

Art. 39. A partilha em escritura pública de divórcio consensual far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber. [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 40. O traslado da escritura pública de divórcio consensual será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público. [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 41. Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de restabelecimento da sociedade conjugal ou do divórcio consensual, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação. [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 42. Não há sigilo na escritura pública de divórcio consensual. [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 43. Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida.

Art. 44. É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas no divórcio consensual. [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 46. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito. [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 46-A. As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, à extinção consensual da união estável. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

DISPOSIÇÕES REFERENTES À SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Art. 48. O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 49. Em escritura pública de restabelecimento de sociedade conjugal, o tabelião deve: a) fazer constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida; b) anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação consensual, quando esta for de sua serventia, ou, quando de outra, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária na serventia competente; e c) comunicar o restabelecimento ao juízo da separação judicial, se for o caso.

Art. 50. A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações.

Art. 51. A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no registro civil, podendo ser simultâneas.

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO DIVÓRCIO CONSENSUAL

Art. 52. Os cônjuges separados judicialmente, podem, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as condições ou alterando-as. Nesse caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento do casamento. ([Redação dada pela Resolução nº 120, de 30.09.2010](#))

DISPOSIÇÕES REFERENTES À SEPARAÇÃO DE FATO

[\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 52-A. A escritura pública de declaração de separação de fato consensual deverá se ater exclusivamente ao fato de que cessou a comunhão plena de vida entre o casal. ([\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#))

Art. 52-B. Para a lavratura da escritura pública de declaração de separação de fato consensual, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) manifestação de vontade espontânea e isenta de vícios de não mais manter a convivência marital e de desejar a separação de fato; d) pacto antenupcial, se houver; e) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos, se houver; f) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; g)

documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; h)inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 52-C. O restabelecimento da comunhão plena de vida entre o casal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação de fato tenha sido judicial. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 52-D. Na escritura pública de restabelecimento da comunhão plena de vida entre o casal, o tabelião deve: a) anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação de fato consensual, quando esta for de sua serventia, ou, quando de outra, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária na serventia competente; e b) comunicar o restabelecimento ao juízo da separação de fato judicial, se for o caso. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 52-E. O retorno da comunhão plena de vida entre o casal não altera os termos da sociedade conjugal, que se reestabelece sem modificações. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO POR MORTE

Participação na Herança (Sucessão Legítima)

A sucessão legítima refere-se à transferência da herança para os herdeiros por força da lei, em caso de falta de testamento ou se o testamento não contemplar todos os bens. A parte legítima é a porção da herança que a lei garante aos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro).

Elaboração:

Sucessão Legítima:

Quando uma pessoa falece sem deixar testamento ou quando o testamento não cobre todos os bens, a lei determina a ordem de quem herda e como a herança é dividida.

Herdeiros Necessários:

Descendentes, ascendentes e cônjuge (ou companheiro) são considerados herdeiros necessários, com direito a uma parte específica da herança (a parte legítima).

Parte Legítima:

É a parte da herança que a lei reserva para os herdeiros necessários, que não pode ser livremente determinada pelo testador. Em geral, corresponde a 50% da herança.

Parte Disponível:

A outra metade da herança, que o testador pode dispor livremente, atribuindo-a a quem desejar, inclusive a herdeiros não necessários.

Em resumo, a sucessão legítima estabelece a ordem de herança em situações sem testamento ou com testamento incompleto, garantindo a parte legítima aos herdeiros necessários, enquanto o testador pode dispor da parte disponível.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: [\(Vide Recurso Extraordinário nº 646.721\)](#) [\(Vide Recurso Extraordinário nº 878.694\)](#). [\(Estes Recursos estendem o mesmo direito aos conviventes em União Estável\)](#)

I - aos descendentes, **em concorrência com o cônjuge sobrevivente**, salvo se casado este com o falecido no **regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens** (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

No Regime de **Comunhão Universal de Bens** o cônjuge supérstite é apenas meeiro pois todos os bens anteriores e presentes se comunicam entre o casal e por isso não é herdeiro. Também não é herdeiro aquele que casou por imposição do **Regime de Separação Obrigatória de Bens** já que este regime é imperativo, como sanção, pelo descumprimento das Causas Suspensivas e necessidade de suprimento judicial para casar, previstas no artigo 1461 do Código Civil Brasileiro. Não se fala mais na obrigatoriedade prevista no inciso II do mesmo artigo o qual se refere a pessoas maiores de 70, hipótese que foi afastada pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo [\(ARE1.309.642/SP, 02/02/2024\)](#) por decisão unânime em tese de Repercussão Geral.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: [\(Vide Recurso Extraordinário nº 646.721\)](#) [\(Vide Recurso Extraordinário nº 878.694\)](#)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime

da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Vale lembrar que qualquer que seja o Regime de bens não havendo descendentes ou ascendentes o cônjuge é o único herdeiro legítimo se não houver testamento.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente

Importante frisar que qualquer que seja o Regime de Bens, o cônjuge ou companheiro sobrevivente tem o **DIREITO REAL DE HABITAÇÃO**, relativamente ao imóvel destinado a residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar, conforme artigo 1.831 do Código Civil que a seguir se descreve:

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

E, por último, havendo apenas ascendentes o cônjuge ou companheiro também é herdeiro, por força do inciso ii do artigo 1.831 do código civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: [\(Vide Recurso Extraordinário nº 646.721\)](#) [\(Vide Recurso Extraordinário nº 878.694\)](#)

I-...

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

CONCORRENCIA COM DESCENDENTES

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: [\(Vide Recurso Extraordinário nº 646.721\)](#) [\(Vide Recurso Extraordinário nº 878.694\)](#)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

[Enunciado 270](#) da jornada de Direito Civil

O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aqüestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.

A intenção do legislador foi a de contemplar o cônjuge sobrevivente, em concorrência com o descendente, em função do regime de Casamento, tentando criar a regra do "na parte em que for meeiro, não herda; na parte que em não for meeiro, herda". Ora, o escopo do art. 1829, I, do CC, é reconhecer que o cônjuge será sempre herdeiro, em concorrência com o descendente, salvo em 2 (DOIS) regimes de casamento:

- 1) **na Comunhão Universal** - como, no referido regime (art. 1.667, com as exceções dos incisos do art. 1.668, ambos do CC), os bens integram a meação, resta óbvio que o cônjuge será considerado meeiro dos que houver e não ficará à míngua após o óbito;
- 2) **na Separação Obrigatória (Legal)** - nas hipóteses previstas no art. 1.641, do CC, excluindo o maior de 70 anos que pode escolher livremente seu regime de bens por força do tema de repercussão geral 1.236 no Recurso Extraordinário com Agravo ([ARE1.309.642/SP,02/02/2024](#)) por decisão unânime do STF. Nas outras hipóteses, mesmo sendo afastada a [súmula 377/STF](#) os demais efeitos legais da Separação Obrigatória permanecem íntegros entre eles, como a NÃO LEGITIMAÇÃO SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE VIÚVO.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Conforme o artigo 1.832 do Código Civil, o cônjuge sobrevivente possui a mesma cota garantida a cada descendente, de modo a ser considerado mais uma cabeça na contagem de herdeiros. Ademais, a norma proíbe que a cota do consorte supérstite (vivo, sobrevivente), se ascendente do descendente com quem concorre, seja inferior a 25% do total da herança.

Entretanto, parece que uma situação específica foge do alcance do referido artigo: a filiação híbrida. Isto é, e se o falecido houver deixado filhos de uma relação antecedente, bem como filhos com o (a) viúvo (a), o cálculo da cota-parte cabível a este cônjuge supérstite será feito de que forma?

Apesar de haver certa controvérsia doutrinária a respeito de qual linha interpretativa seguir em tal contexto, a tese adotada no [Enunciado 527 das Jornadas de Direito Civil](#) determina que, havendo concorrência entre o cônjuge e os herdeiros do falecido, não será reservada a quarta parte da herança para o consorte sobrevivente no caso de filiação híbrida.

Enunciado 527 da Jornada de Direito Civil

Na concorrência entre o cônjuge e os herdeiros do de cujus, não será reservada a quarta parte da herança para o sobrevivente no caso de filiação híbrida.

Do mesmo modo, o STJ, em 2019, decidiu que a interpretação do art. 1.832, parte final, há de ser restritiva, o que, consequentemente, implica dizer que a reserva de 25% da herança não se aplica nos casos de concorrência sucessória híbrida (STJ, REsp 1.617.6500).

STJ- Terceira Turma-REsp 1.617.650-RS

Tese Jurídica:

A reserva da quarta parte da herança, prevista no art. 1.832 do Código Civil, não se aplica à hipótese de concorrência sucessória híbrida.

Portanto, apenas quando todos os descendentes forem filhos ou netos do cônjuge com o qual concorrem, surgirá a garantia, para o consorte, do percentual mínimo de $\frac{1}{4}$ do total do patrimônio transmitido

CONCORRENCIA COM ASCENDENTES

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

A regra pensada pelo dispositivo é óbvia: se houver pai, mãe e cônjuge como únicos herdeiros, em razão da ausência de descendentes, cada um herda $\frac{1}{3}$ da herança.

Se houver outra situação qualquer, ou seja, apenas um ascendente de primeiro grau (pai ou mãe) ou ascendentes de maior grau (um avô, uma avó ou vários avôs e avós), o cônjuge tem direito à metade da herança.

Literalmente, se o falecido deixou pai e mãe, ele deixou ascendentes, e não “ascendente” como diz a lei. Se concorre com ascendentes em primeiro grau, pela literalidade da lei, o cônjuge recebe $\frac{1}{3}$ da herança, e os ascendentes de primeiro grau, ou seja, o pai e a mãe ou os pais e/ou as mães recebem os outros $\frac{2}{3}$ divididos por cabeça.

Vamos aos exemplos:

- João morre e deixa sua mulher, Maria, seu pai, Antonio, e sua mãe, Eduarda: 1/3 para Maria, 1/3 para Antonio e 1/3 para Eduarda;

Em termos de finalidade da norma, a doutrina não deixa dúvidas de que o dispositivo pretende tratar igualmente os ascendentes e o cônjuge sobrevivente.

Assim, a locução “tocará 1/3 da herança” indica um único objetivo: que o cônjuge, o pai e a mãe do falecido tivessem quinhão igual. O que está subjacente ao dispositivo é que pai, mãe e cônjuge têm idêntico valor afetivo para o falecido, não havendo razão para diferenciá-los em termos sucessórios.

Essa interpretação se confirma pela segunda parte do dispositivo: “Caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente”. O objetivo do Código Civil, presumindo a vontade do falecido, foi garantir aos ascendentes de primeiro grau (pai e mãe) quinhão igual ao do cônjuge.

A família nuclear, por não ter o casal filho, inclui, segundo o Código Civil, o pai e a mãe do falecido (ascendentes de primeiro grau), mas não os demais ascendentes, pois, “se maior for o grau”, o cônjuge recebe maior quinhão: metade da herança.

VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

A vocação hereditária é o chamado ou legitimação de alguém para suceder (receber a herança) no âmbito do direito das sucessões. É o direito que alguém tem de se tornar herdeiro, seja por direito próprio (sucessão legítima, sem testamento) ou por testamento (sucessão testamentária).

Elaboração:

Sucessão Legítima:

Quando uma pessoa morre sem deixar testamento, a lei estabelece uma ordem de vocação hereditária para determinar quem são os herdeiros e em que ordem são chamados. Essa ordem geralmente começa pelos descendentes (filhos, netos), passa pelos ascendentes (pais, avós), cônjuge e, por último, parentes colaterais.

Sucessão Testamentária:

Se a pessoa deixar um testamento, ele pode nomear quem quer que seja seu herdeiro (desde que a pessoa não esteja proibida de ser herdeira).

CÓDIGO CIVIL

Da Sucessão Legítima
Da Ordem da Vocação Hereditária

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: [\(Vide Recurso Extraordinário nº 646.721\)](#) [\(Vide Recurso Extraordinário nº 878.694\)](#)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.

Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.

Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

§ 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Dos Herdeiros Necessários

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

§ 1º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa.

§ 2º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão subrogados nos ônus dos primeiros.

Art. 1.849. O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.

Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contempla

DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

O direito de representação, no âmbito do direito sucessório, é um instituto que permite que os descendentes de um herdeiro que faleceu, está ausente ou foi excluído da sucessão, possam ocupar o lugar deste na ordem de vocação hereditária. Assim, os representantes recebem a parte que caberia ao seu ascendente, como se estivesse vivo e tivesse direito à herança.

Elaboração:

O que é?

O direito de representação é uma espécie de vocação indireta, ou seja, só ocorre quando o herdeiro indicado em primeiro lugar não pode ou não quer receber a herança. É como se os descendentes "entrassem" no lugar do herdeiro original.

Quando ocorre?

O direito de representação se aplica quando:

O herdeiro que deveria receber a herança faleceu antes do falecido (de cujus).

O herdeiro está ausente.

O herdeiro foi excluído da sucessão por indignidade ou deserdação.

Quem são os representantes?

São os descendentes do herdeiro que não pôde ou não quis receber a herança.

Como funciona?

Os representantes recebem a parte da herança que caberia ao seu ascendente, como se estivessem no lugar dele.

Restrições:

O direito de representação se aplica na linha reta descendente (descendentes, como filhos e netos) e na linha colateral, limitada aos filhos de irmãos do falecido. Não existe direito de representação na linha ascendente (pais, avós, etc.).

Exemplo:

Se João falece, deixando um filho (José) que também faleceu antes de João, os netos de João (filhos de José) podem receber a parte da herança que caberia ao seu pai (José), por direito de representação.

Finalidade:

O direito de representação visa evitar que a herança seja desperdiçada ou que os descendentes de um herdeiro falecido sejam privados do direito à sucessão.

CÓDIGO CIVIL

Do Direito de Representação

Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

Art. 1.852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.

Art. 1.853. Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.

Art. 1.854. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse.

Art. 1.855. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.

Art. 1.856. O renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra.

FIM!

